



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

**PROGRAMA PARA A 107ª SESSÃO ORDINÁRIA
DA 17ª LEGISLATURA - 2ª PRESIDÊNCIA
26 - 11 - 2019 - 9h00**

- 1 – Leitura de Versículo Bíblico.**
- 2 – Leitura, discussão e votação da Ata da Sessão anterior.**
- 3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.**
- 4 – Providências da Mesa:**

Ofício nº 216/2019 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 2.279/2019, de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 5 e 19 de novembro de 2019.

Ofício nº 217/2019 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 2.293/2019, de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 12 e 19 de novembro de 2019.

Ofícios de nºs 218, 220, 221, 222, 223 e 227/2019 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando os Projetos de Lei de nºs: 102/2018, 159/2018, 44/2019, 45/2019, 49/2019 e 94/2019, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, aprovados nas Sessões realizadas nos dias 12 e 19 de novembro de 2019.

Ofícios de nºs 219, 224 e 226/2019 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando os Projetos de Lei de nºs: 114/2018, 87/2019 e 92/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes, aprovados nas Sessões realizadas nos dias 12 e 19 de novembro de 2019.

Ofícios de nºs 225 e 228/2019 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando os Projetos de Lei de nºs: 90/2019 e 98/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso, aprovados nas Sessões realizadas nos dias 12 e 19 de novembro de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Ofício nº 229/2019 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando as Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 19 de novembro de 2019.

Ofício nº 230/2019 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando os Requerimentos aprovados na Sessão realizada no dia 19 de novembro de 2019.

Ofícios de nºs 231, 232 e 233/2019 – Para o Prefeito Municipal, informando que foram derrubados os Votos aos Projetos de Lei de nºs: 153/2018, 42/2019 e 73/2019, na Sessão realizada no dia 19 de novembro de 2019.

5 – Espaço de 30 (trinta) minutos para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

* Leitura, discussão e votação do Veto do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 86/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes. Ementa: “Dispõe sobre a violência obstétrica e os direitos da gestante e da parturiente no Município de Araucária, e dá outras providências”.

* Leitura, discussão e votação de Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 21/2019, de iniciativa do Executivo Municipal.

* **2^a** Discussão e votação do Projeto de Lei Complementar nº 21/2019, de iniciativa do Executivo Municipal. Ementa: “Aprova a Revisão do Plano Diretor Participativo do Município de Araucária, revoga a Lei Complementar nº 5 de 6 de outubro de 2006 e dá outras providências”.

* **2^a** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.296/2019, de iniciativa do Executivo Municipal. Ementa: “Altera os Pré-Requisitos do Cargo de Médico Plantonista constante no Perfil Profissiográfico do Anexo IV da Lei nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006”.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

* **2^a** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 55/2019, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: “Assegura prioridade na tramitação de processo administrativo municipal à pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa com deficiência ou portadora de doença grave, e dá outras providências”.

* **2^a** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 96/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes. Ementa: “Dispõe sobre a prevenção e punição do assédio moral no âmbito da administração pública municipal direta e indireta no Município de Araucária e dá outras providências”.

* **1^a** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.295/2019, de iniciativa do Executivo Municipal. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na forma em que especifica abaixo”.

* **1^a** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.304/2019, de iniciativa do Executivo Municipal. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), na forma em que especifica abaixo”.

* **1^a** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 52/2019, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: “Dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) aos imóveis atingidos por desastres naturais e dá outras providências”.

* **1^a** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 68/2019, de iniciativa da Vereadora Lucinéia de Jesus Ferreira de Lima. Ementa: “Acrescenta o artigo 250-A e seus incisos na Lei Municipal nº 2.159 de 2010, que dispõe sobre o Código de Obras e Posturas do Município de Araucária, e dá outras providências”.

* Leitura, discussão e votação de Emenda ao Projeto de Lei nº 114/2019, de iniciativa dos Vereadores Elias Almeida dos Santos e Amanda Maria Brunatto Silva Nassar.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

* 1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 114/2019, de iniciativa dos Vereadores Elias Almeida dos Santos e Amanda Maria Brunatto Silva Nassar. Ementa: “Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, criação do Conselho Municipal de Inovação e dá outras providências no âmbito do Município de Araucária, conforme o disposto na Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 e suas alterações”.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 725/2019, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 726/2019, de iniciativa do Vereador Elias Almeida dos Santos.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 727/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 735/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 736/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 737/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso.

*** Informamos aos Vereadores que o Projeto de Lei nº 2.300/2019, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício de 2020, está aberto para recebimento de emendas e o prazo termina nesta Sessão do dia 26 de novembro de 2019.**

8 – Espaço destinado à Explicação Pessoal.

9 – Encerramento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA J5
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Veto ao Projeto de Lei nº 086/2019

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

PARECER 227/2019 - CJR

O Veto ao Projeto de Lei nº 086/2019 de iniciativa do Prefeito Municipal, veta o Projeto de Lei de autoria do Vereador Fabio Alceu que dispõe sobre a violência obstétrica e os direitos da gestante e da parturiente no município de Araucária e dá outras providências.

O Executivo Municipal visa vetar o Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo, no entanto, no entendimento desta comissão o veto do Executivo não deve prosperar, pois o projeto é de suma importância para as mulheres deste município.

Desta forma, o Veto ao Projeto de Lei apresentado não está em conformidade com os interesses deste Município.

Assim, solicito apoio dos demais membros desta comissão para derrubar o Veto ao Projeto de Lei nº 086/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2019.

Lúcia de Lima
LUCIA DE LIMA

Relatora CJR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

PROJETO DE LEI Nº 86/2019

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

Dispõe sobre a violência obstétrica e os direitos da gestante e da parturiente no Município de Araucária, e dá outras providências.

Art. 1º Dispõe sobre a violência obstétrica e os direitos da gestante e da parturiente no Município de Araucária.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, configura violência obstétrica:

- I – qualquer ação ou omissão que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico;
- II – a negligência na assistência em todo período gravídico e puerperal;
- III – a realização de tratamentos excessivos ou inapropriados e sem comprovação científica de sua eficácia;
- IV – a coação com a finalidade de inibir denúncias por descumprimento do que dispõe esta Lei.

Parágrafo único. A violência obstétrica de que trata esta Lei pode ser praticada por quaisquer profissionais de saúde, de estabelecimentos públicos ou privados, incluindo redes de saúde suplementar e filantrópica e serviços prestados de forma autônoma.

Art. 3º São direitos da gestante e da parturiente:

- I – avaliação do risco gestacional durante o pré-natal, reavaliado a cada contato com o sistema ou equipe de saúde;
- II – assistência humanizada durante a gestação, durante o parto e nos períodos pré-parto e puerperal;
- III – acompanhamento por uma pessoa por ela indicada durante o período pré-parto e pós-parto;
- IV – tratamento individualizado e personalizado;
- V – preservação de sua intimidade;
- VI – respeito às suas crenças e cultura;
- VII – o parto natural, respeitadas as fases biológica e psicológica do processo de nascimento, evitando-se práticas invasivas sem que haja uma justificativa clínica;
- VIII – o contato cutâneo, direto e precoce com o filho e apoio na amamentação na primeira hora após o parto, salvo nos casos não recomendados pelas condições clínicas.

Art. 4º A gestante e a parturiente têm direito à informação sobre:

- I – a evolução do seu parto e o estado de saúde de seu filho;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

II – métodos e procedimentos disponíveis para o atendimento durante a gestação, durante o parto e nos períodos pré-parto e puerperal;

III – as intervenções médico-hospitalares que podem ser realizadas, podendo optar livremente quando houver mais de uma alternativa;

IV – os procedimentos realizados no seu filho, respeitado o seu consentimento.

Art. 5º A gestante e a parturiente podem se negar à realização de exames e procedimentos com propósitos exclusivamente de pesquisa, investigação, treinamento e aprendizagem ou que lhes causem dor e constrangimento, tais como:

I – exame de verificação de dilatação cervical (toque), realizado de forma indiscriminada e por vários profissionais de saúde;

II – realização de episiotomia (corte na vagina), sem justificativa clínica, ou com o intuito apenas de acelerar o nascimento.

Art. 6º Todos os estabelecimentos de saúde que prestarem atendimento a gestantes e parturientes devem expor cartazes informando sobre a existência desta norma.

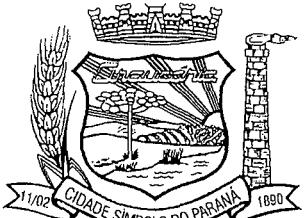
Parágrafo único. Os cartazes a que se refere o *caput* deste artigo devem ser afixados em locais visíveis ao público em geral, preferencialmente nas recepções dos estabelecimentos.

Art. 7º As denúncias pelo descumprimento desta Lei podem ser feitas na Secretaria Municipal de Assistência Social, na Ouvidoria da Secretaria Municipal de Segurança Pública, bem como na Ouvidoria da Secretaria Municipal de Saúde, ou através do disque-denúncia 153 da Guarda Municipal de Araucária.

Art. 8º Havendo suspeita ou confirmação do descumprimento desta Lei, os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, que tiverem conhecimento do fato, devem realizar notificação compulsória aos órgãos competentes.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Processo Administrativo Eletrônico nº 47349/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 86/2019 – “Dispõe sobre a violência obstétrica e os direitos da gestante e da parturiente no Município de Araucária, e dá outras providências”.

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI N.º 86/2019**

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 192/2019 – PRES/DPL, referente ao Projeto de Lei n.º 86/2019, de autoria parlamentar, aprovado pelo Legislativo nas sessões realizadas nos dias 15 e 22 de outubro de 2019, o qual “Dispõe sobre a violência obstétrica e os direitos da gestante e da parturiente no Município de Araucária, e dá outras providências”.

Entretanto, manifesta-se pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme adiante exposto.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a violência obstétrica e os direitos da gestante e da parturiente no Município de Araucária, e dá outras providências. Contudo, a proposta não tem como prosperar, em razão do vício formal de iniciativa, por violar o Princípio da Separação dos Poderes e ser contrário a Lei Orgânica do Município (LOMA), pois implica em aumento de despesa pública, sem indicação de recursos disponíveis, bem como versa sobre tema que já é objeto de Lei em vigência, e pelas razões a seguir expostas:

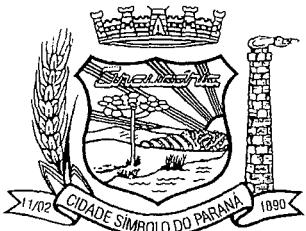
**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL,
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

41 3614-1501

Rua Pedro Drusczc, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR
Programa da 107ª Sessão Ordinária da 17ª Legislatura. Página 8 de 197



Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de constitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da Administração Pública, porquanto pretende o Legislativo criar obrigações e atribuições à Administração, ao prever que as denúncias pelo descumprimento da Lei poderão ser feitas na Secretaria Municipal de Assistência Social, na Ouvidoria da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Ouvidoria da Secretaria Municipal de Saúde, ainda através do disque-denúncia da Guarda Municipal, bem como de afixar cartazes nos estabelecimentos de saúde do Município, distribuindo tarefas as Secretárias e Órgãos do Município, sendo tais tarefas de competência privativa do Chefe do Executivo, por tratar de matéria ligada diretamente à gestão administrativa.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica de Araucária, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos Projetos de Leis que estruturem as atribuições da Administração Pública:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

(...)

Portanto, é evidente a ofensa à Lei Orgânica, bem como aos princípios da harmonia e independência dos poderes insculpidos no art. 2º da Constituição Federal, quando cria atribuição à administração.

Ao impor uma obrigatoriedade ao Poder Executivo, o Legislativo Municipal exorbitou sua competência, violando o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal):

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétreia, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumpre colacionar o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

Meirelles:

"A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário." (in Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

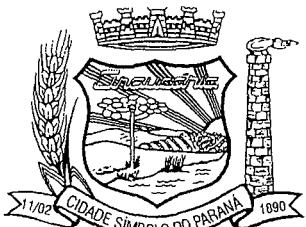
"O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irreversível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado." - grifo nosso (STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098).

Neste sentido é a jurisprudência:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERCE TRÂNSITO. SÚMULA Nº 280/STF. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.4.2012.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Entender de modo diverso demandaria análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido." - grifo nosso (STF – AgR ARE: 76450 RJ, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 01/12/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-255 18-12-2015).



Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. **Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito"** – grifo nosso (TJ/SP, Adin. n. 53.583-0, Rel. Dêz. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dêz. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dêz. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dêz. Paulo Shintate).

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que, a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para gerir as atribuições da administração municipal, até mesmo porque qualquer ação culmina em obrigações e, consequentemente, aumento de despesas, como é o caso.

DA EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO SOBRE O MESMO OBJETO

Importante destacar a existência da Lei Estadual nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica e sobre os direitos da gestante e da parturiente, disciplinando, portanto, sobre o mesmo objeto do Projeto de Lei em apreço, *in verbis*:

"Art. 1º Dispõe sobre a violência obstétrica e sobre os direitos da gestante e da parturiente.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, configura violência obstétrica:

I - qualquer ação ou omissão que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico;

II - a negligência na assistência em todo período gravídico e puerperal;

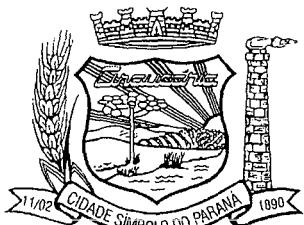
III - a realização de tratamentos excessivos ou inapropriados e sem comprovação científica de sua eficácia;

IV - a coação com a finalidade de inibir denúncias por descumprimento do que dispõe esta Lei.

Parágrafo único. A violência obstétrica de que trata esta Lei pode ser praticada (por quaisquer profissionais de saúde, de estabelecimentos públicos ou privados, incluindo redes de saúde suplementar e filantrópica e serviços prestados de forma autônoma.

Art. 3º São direitos da gestante e da parturiente:

I - avaliação do risco gestacional durante o pré-natal, reavaliado a cada contato com o



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

sistema ou equipe de saúde;

II - assistência humanizada durante a gestação, durante o parto e nos períodos pré-parto e puerperal;

III - acompanhamento por uma pessoa por ela indicada durante o período préparto e pós-parto;

IV - tratamento individualizado e personalizado;

V - preservação de sua intimidade;

VI - respeito às suas crenças e cultura;

VII - o parto natural, respeitadas as fases biológica e psicológica do processo de nascimento, evitando-se práticas invasivas sem que haja uma justificativa clínica;

VIII - o contato cutâneo, direto e precoce com o filho e apoio na amamentação na primeira hora após o parto, salvo nos casos não recomendados pelas condições clínicas.

Art. 4º A gestante e a parturiente têm direito à informação sobre:

I - a evolução do seu parto e o estado de saúde de seu filho;

II - métodos e procedimentos disponíveis para o atendimento durante a gestação, durante o parto e nos períodos pré-parto e puerperal;

III - as intervenções médico-hospitalares que podem ser realizadas, podendo optar livremente quando houver mais de uma alternativa;

IV - os procedimentos realizados no seu filho, respeitado o seu consentimento.

Art. 5º A gestante e a parturiente podem se negar à realização de exames e procedimentos com propósitos exclusivamente de pesquisa, investigação, treinamento e aprendizagem ou que lhes causem dor e constrangimento, tais como:

I - exame de verificação de dilatação cervical (toque), realizado de forma indiscriminada e por vários profissionais de saúde;

II - realização de episiotomia (corte na vagina), sem justificativa clínica, ou com o intuito apenas de acelerar o nascimento.

Art. 6º Todos os estabelecimentos de saúde que prestarem atendimento a gestantes e parturientes devem expor cartazes informando sobre a existência desta norma, conforme Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Os cartazes a que se refere o caput deste artigo devem ser afixados em locais visíveis ao público em geral, preferencialmente nas recepções dos estabelecimentos.

Art. 7º As denúncias pelo descumprimento desta Lei podem ser feitas nas ouvidorias da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social ou da Secretaria de Estado da Saúde, no Ministério Público Estadual ou através do disque-denúncia 181 da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária.

Art. 8º Havendo suspeita ou confirmação do descumprimento desta Lei, os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, que tiverem conhecimento do fato, devem realizar notificação compulsória aos órgãos competentes.



Art. 9º O descumprimento desta Lei sujeitará:

I - os estabelecimentos ao pagamento de multa no valor de 1.000 UPF/PR (mil vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), aplicada em dobro em caso de reincidência; e

II - os profissionais de saúde ao pagamento de multa no valor de 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), aplicada em dobro em caso de reincidência.

(...)"

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em seu art. 7º, inciso IV, prevê que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

(...)

Frise-se, ainda, a existência de políticas no âmbito federal, estadual e municipal, voltadas a atenção materno-infantil e a proteção da saúde e dos direitos das gestantes e parturientes.

A Lei Federal nº 10.778/2003, estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

Ressalta-se, portanto, que a violência ocorrida contra a mulher em estabelecimento de saúde, público ou privado, durante a sua assistência, é considerada um agravo de saúde pública e deve ser objeto de notificação compulsória, conforme disposto na lei federal supracitada.

A Lei Federal nº 11.108/2005, por sua vez, garante as parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

O Ministério da Saúde através da Portaria nº 1.459/2011 instituiu no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, a Rede Cegonha, que consiste em uma rede de cuidados que visa assegurar à mulher o direito ao planejamento reprodutivo e à



atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério, bem como à criança o direito ao nascimento seguro e ao crescimento e ao desenvolvimento saudáveis (art. 1º).

Em consulta a Secretaria Municipal de Saúde, esta se manifestou pela impertinência do presente Projeto de Lei, nos seguintes termos:

"Análise RT de Medicina SMSA: - Considerando Parecer CFM nº 32/2018, o termo "violência obstétrica" deveria receber outra designação, pois envolveria, na realidade, todas as inadequadas condições dos locais de atendimento, da violência institucional, bem como de todos os profissionais de saúde e outros personagens envolvidos no atendimento à mulher; O Conselho Federal de Medicina reconhece a necessidade de leis, regras e protocolos para um adequado atendimento com segurança na assistência à saúde da população, e sua contribuição ocorre através do acatamento destes fundamentos e no controle da ética profissional, por seu Código de Ética Médica, resoluções e pareceres, no sentido de preservar e garantir todos os princípios da boa prática médica e da bioética – Considerando posicionamento do Ministério da Saúde, 2019, no qual orienta que o termo "violência obstétrica" tem conotação inadequada, não agrega valor e prejudica a busca do cuidado humanizado na gestação – parto – puerpério". Estratégias tem sido fortalecidas para abolição do seu uso com foco na ética e na produção de cuidados em saúde qualificada. Além disso, o MS orienta que o termo "violência obstétrica" não deve ser usado de maneira indiscriminada, principalmente se associado a procedimentos técnicos indispensáveis para resolução urgente de situações críticas à vida do binômio mãe – bebê relacionadas ao momento do parto. – O Ministério da Saúde instituiu a Rede Cegonha, pela Portaria GM/MS nº 1.459 de 24 de junho de 2011, cujo objetivo é a mudança do modelo obstétrico buscando abolir as práticas violentas e vexatórias. Buscando um cuidado humanizado desde o Pré – natal até o parto e cuidados com o bebê. Araucária participa deste programa do MS. Existem outros municípios com legislação de conteúdo semelhante ao proposto, como Curitiba e Campo Largo. Parecer com relação ao Projeto de Lei nº 86/2019: não é pertinente com o conteúdo apresentado." (Processo Administrativo Eletrônico nº 47596/2019 – anexo ao PA nº 47349/2019)

A Secretaria Municipal de Saúde informa que existe no Município a Câmara Técnica de Ginecologia e Obstetrícia da Secretaria Municipal de Saúde que discute os aspectos apontados pelo Projeto, estabelecendo protocolos, fluxos, alinhamentos, balizando a conduta técnica mediante os Conselhos Profissionais, a Secretaria de Saúde do Estado do Paraná e o Ministério da Saúde:

"Em resposta ao ofício Interno nº 1637/2019 referente ao projeto de Lei nº 86/2019. Considerando o despacho da Responsável Técnica a Secretaria se manifesta quanto a impertinência referente ao presente Projeto de Lei, ressalta-se que há a Câmara Técnica de Ginecologia e Obstetrícia da SMSA que discute os aspectos apontados pelo Projeto estabelecendo protocolos, fluxos, alinhamentos balizando a conduta técnica mediante os Conselhos Profissionais, a Secretaria de Saúde do Estado do Paraná e o Ministério da Saúde. (...)." (Processo Administrativo Eletrônico nº 47596/2019 – anexo ao PA nº 47349/2019)



Verifica-se que o Município também participa do programa “Rede Cegonha” que conforme já mencionado, foi instituído no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e consiste em uma rede de cuidados que visa assegurar à mulher o direito ao planejamento reprodutivo e à atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério, bem como à criança o direito ao nascimento seguro e ao crescimento e ao desenvolvimento saudáveis.

Portanto, a proposição legislativa em tela versa sobre tema que já é objeto de lei, assim como de ações desenvolvidas no âmbito federal, estadual e municipal, voltadas a atenção materno-infantil e a proteção da saúde e dos direitos das gestantes e parturientes.

DA CONTRARIEDADE À LEI ORGÂNICA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Importante discorrer acerca da contrariedade à Lei Orgânica do Município.

Verifica-se que há no texto normativo vício material, na medida em que cria obrigações e atribuições à Administração, ao estabelecer que as denúncias pelo descumprimento da Lei poderão ser feitas nas Secretarias e Órgãos Municipais indicados na proposição legislativa, bem como prevê a afixação de cartazes nos estabelecimentos de saúde do Município, criando despesas ao erário. Contudo, o Projeto de Lei não traz a indicação dos recursos disponíveis para suprir as despesas que o Município terá para sua implantação, contrariando o artigo 135 da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

Art. 135 São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

No que tange aos projetos de iniciativa parlamentar e que geram despesas ao ente Municipal, a jurisprudência dos Tribunais é pacífica quanto a inconstitucionalidade da norma:

“LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUIDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL” - grito



nosso (TJ/RS, ADIn 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

Haveria, portanto, dispêndio de recursos pela Administração, despesas essas não previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 3.369/2018), tampouco na Lei Orçamentária Anual do Município (Lei Municipal nº 3.424/2018).

No que concerne à criação de despesa pública, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101/2000, assim prevê:

Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatoriedade de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.



§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.
(...)

Assim, o controle na geração ou criação das despesas de que trata o art. 17 da LRF se dá no momento da proposição da Lei, que deverá demonstrar claramente a origem dos recursos para seu custeio e ser instruído com a: 1) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16, I c/c art. 17, § 1º); 2) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 17, caput e § 2º); e 3) demonstração da compensação dos efeitos financeiros do ato, nos períodos seguintes, seja pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17 § 2º). O mesmo art. 17 é taxativo ao estabelecer que a despesa oriunda da Lei não será executada antes da implementação das medidas citadas, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar (§ 5º).

Cediço, pois, que compete privativamente ao Poder Executivo a organização da Administração, que engloba a distribuição de competências relativas às Secretarias e Órgãos Municipais, bem como que toda e qualquer despesa de ente público deve estar em conformidade com as diretrizes orçamentárias e antevista na Lei do Orçamento Anual do Município.

Assim, considerando que: (i) toda e qualquer despesa de ente público deve estar em conformidade com as diretrizes orçamentárias e antevista na Lei do Orçamento Anual do Município, o que não se verifica no presente Projeto de Lei; e (ii) a iniciativa de leis que versem sobre a criação de atribuições à Administração Pública, são de competência privativa do Poder Executivo, não há como prosperar o projeto de lei ora proposto pelo Legislativo.

Isto posto, da análise do mencionado Projeto de Lei, constata-se a sua inconstitucionalidade, em razão:

(a) da ofensa aos princípios da harmonia e independência dos poderes (Art. 2º, CF e art. 4º LOMA), em razão do vício de iniciativa (Art. 41, V, LOMA); e

(b) do aumento de despesa pública, sem indicação de recursos disponíveis (Art. 135, I e II, LOMA), prejudicando, pois, a execução do orçamento do Poder Executivo (Lei Municipal nº 3.424/2018).

Ademais, o Projeto de Lei nº 86/2019, versa sobre tema que já é objeto da Lei Estadual nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica e sobre os direitos da gestante e da parturiente, bem como de leis federais pertinentes a matéria.



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

DECISÃO

Em razão do exposto, VETO o Projeto de Lei nº 86/2019.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

41 **3614-1501**

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702-080 Centro - Araucária / PR
Programa da 107ª Sessão Ordinária da 17ª Legislatura. Página 18 de 197



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 21/2019

O Vereador Celso Nicácio infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda Supressiva

Emenda supressiva ao Projeto de Lei Complementar N° 021/2019, que “aprova a revisão do plano diretor participativo do Município de Araucária, revoga a Lei Complementar N° 05 de 06 de outubro de 2006, e dá outras providências.”

Art. 1º Suprimir os anexos I, II e III que compõem o projeto;

Art. 2º Suprimir o Art.5º da proposição;

Art. 3º Suprimir a referência ao Anexo I, no art. 30º da proposição, para que passe a vigorar com a seguinte redação;

“Art. 30 O território do município de Araucária é constituído por macrozonas, compreendendo:

I – Macrozona Urbana;

II – Macrozona Rural

III – Macrozona de Interesse Ambiental; e

IV – Macrozona de Proteção das Áreas de Interesse de Manancial Metropolitano.”

Art. 4º Suprimir a referência aos Anexos, no art. 37º da proposição, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. A Macrozona de Interesse Ambiental e a Macrozona de Proteção das Áreas de Interesse de Manancial Metropolitano, compreendem as áreas com características originais dos ecossistemas e as áreas consideradas estratégicas para a garantia de preservação e conservação dos recursos e reservas naturais, que, no Município, engloba a APA Estadual do Rio Verde, a APA Estadual do Passaúna e área de abrangência das bacias de interesse de constituição de mananciais metropolitanos futuros, conforme legislação estadual, definidas pelo Decreto Estadual nº 4.435/2016, ou outro que venha substituí-lo, e a AIERI – Área de Interesse Especial do Rio Iguaçu, criada pelo Decreto Estadual nº 3.742/2008.”

Art. 5º Suprimir o Parágrafo único do art. 38º da proposição, que faz referência aos anexos;

Art. 6º Suprimir o Parágrafo único do art. 39º da proposição, que faz referência aos anexos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto**

Justificativa

Por conta de os mapas em ANEXO não estarem sinalizados de forma clara, objetiva e nominada com as delimitações necessárias, realizei a emenda supressiva ao Projeto de Lei 21/2019, para que evite-se o não entendimento ou a má interpretação dos mapas e dos referidos artigos que o fazem menção.

Por esse motivo, encaminho esta emenda para dar celeridade ao trâmite.

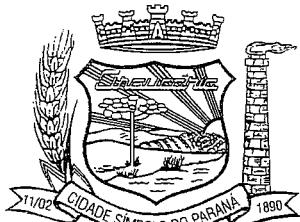
Câmara Municipal de Araucária, 10 de setembro de 2019

Almo Nicácio
**CELSO NICÁCIO
VEREADOR**

Germán Krzyzanowski
**GERMANINHO KRZYZANOWSKI
VEREADOR**

Suzia de Lima
**LUCINEIA DE JESUS FERREIRA DE LIMA
VEREADORA**

Fábio S. Ferreira
**FÁBIO ALCEU RODRIGUES
VEREADOR**



663

Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 021, DE 02 DE AGOSTO DE 2019

Aprova a Revisão do Plano Diretor Participativo do Município de Araucária, revoga a Lei Complementar nº 5 de 6 de outubro de 2006 e dá outras providências.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS****CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei, com fundamento nos artigos 30 e 182 da Constituição Federal, no § 3º do art. 40 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, nos artigos 21 a 26, e 150 a 152 da Constituição do Estado do Paraná e na art. 84 da Lei Orgânica do Município de Araucária, promove a revisão do Plano Diretor do Município de Araucária.

Parágrafo único. O Plano Diretor consolida as políticas públicas, princípios, diretrizes e objetivos sucessivamente implantados no Município, incorpora novos princípios, diretrizes e objetivos alinhados às demais disposições legais e as dinâmicas demográfica, social, econômica, ambiental, orientando as ações futuras de adequação da estrutura urbana.

Art. 2º O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana do Município, abrange a totalidade do território municipal e integra o processo de planejamento municipal e deve ser observado na elaboração das Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, as quais devem incorporar as diretrizes, as ações e as estratégias nele contidas.

Parágrafo único. O Plano Diretor do Município observa os seguintes instrumentos:

I - Planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - Planejamento da Região Metropolitana de Curitiba, em especial o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado, sem prejuízo à autonomia municipal;



Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 2/103

III - O zoneamento ecológico-econômico das unidades de conservação previstas na legislação federal, como áreas de proteção ambiental, e demais instrumentos estaduais de ordenamento territorial, como unidades territoriais de planejamento e áreas de proteção aos mananciais;

IV - Demais leis federais e estaduais.

Art. 3º Integram o Plano Diretor, instituído pela presente Lei Complementar, as seguintes Leis:

I - Lei do Perímetro Urbano;

II - Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

III - Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

IV - Lei que institui a Política Municipal de Mobilidade;

V - Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal;

VI - Código de Obras e Edificações;

VII - Código de Posturas;

VIII - Código Ambiental;

IX - Legislação dos instrumentos de política urbana previstos neste Plano Diretor.

Parágrafo único. Outras Leis e Decretos poderão regulamentar o Plano, desde que, cumulativamente:

I - Tratem de matéria pertinente ao planejamento municipal, ao desenvolvimento urbano e rural;

II - Mencionem, expressamente, em seu texto, a condição de integrantes do conjunto de Leis componentes do Plano;

III - Definam as ligações existentes e a compatibilidade entre os seus dispositivos e aqueles das outras leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos dessas Leis.

Art. 4º Os instrumentos legais conexos à política de desenvolvimento do Município serão desenvolvidos ou adaptados em consonância com este Plano Diretor, constituindo parte do



processo contínuo e integrado de planejamento territorial, respeitando e garantindo a participação popular.

Art. 5º Integram esta Lei Complementar os seguintes anexos:

I - Anexo I - Mapa do Macrozoneamento Municipal;

II - Anexo II - Mapa do Macrozoneamento Urbano - Sede Municipal;

III - Anexo III - Mapa de Macrozoneamento Urbano – Distrito de Guajuvira e Núcleo Urbano da Lagoa Grande.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 6º Constituem princípios deste Plano Diretor:

I - Atendimento à função social e ambiental das propriedades privadas e públicas;

II - Afirmação de Araucária como um território qualificado e de grande importância no contexto metropolitano;

III - Reordenamento territorial do município para o fortalecimento de centralidades;

IV - Implementação de um zoneamento promotor de uma cidade compacta;

V - Reconfiguração ambiental do município destacando sua importância regional;

VI - Adequação dos usos das áreas verdes e consolidação das áreas ambientalmente frágeis;

VII - Desenvolvimento econômico e social baseado na requalificação da inserção do município na Região Metropolitana de Curitiba e na diversificação das funções urbanas e rurais municipais;

VIII - Preservação e promoção da memória de Araucária;

IX - Promoção da modernização administrativa, da democratização de informações e da integração e valorização profissional.

Parágrafo único. A função social da cidade de Araucária corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao trans-



porte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS GERAIS E ESPECÍFICOS

Art. 7º São objetivos gerais deste Plano Diretor:

- I - Democratizar o acesso à terra, à moradia e aos serviços públicos de qualidade, revertendo o processo de segregação socioespacial;
- II - Promover a qualidade de vida e do ambiente urbano e rural, por meio da preservação, conservação, manutenção e recuperação dos recursos naturais, em especial a água, do uso de energias e tecnologias sustentáveis e da promoção e manutenção do conforto ambiental;
- III - Promover o desenvolvimento sustentável do município, integrando a política físico-territorial e ambiental com a política socioeconômica;
- IV - Reafirmar os compromissos para com o desenvolvimento urbano sustentável;
- V - Promover o reordenamento do território priorizando-se a racionalização, a sustentabilidade e a ocupação dos vazios urbanos;

Parágrafo único. Os compromissos referidos no inciso IV deste artigo são expressos, entre outros, pela implementação da Nova Agenda Urbana integrada à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável com o alcance das metas e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, em especial o ODS 11, que visa tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.

Art. 8º São objetivos específicos deste Plano Diretor:

- I - Adotar medidas mitigadoras e de adaptação para a resiliência climática;
- II - Fomentar, promover, desenvolver e aprimorar atividades e processos tecnológicos que resultem na redução das emissões de gases de efeito estufa - GEE;
- III - Fomentar a diversidade econômica no Município disciplinando a instalação de usos e atividades e criando mecanismos para a disseminação de centralidades no território;



Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 5/103

IV - Promover a distribuição dos equipamentos urbanos e comunitários, dos espaços livres de uso público e das áreas verdes urbanas, de forma a atender à população residente em todas as áreas do Município;

V - Universalizar a acessibilidade;

VI - Proporcionar à população o acesso à rede de transporte coletivo eficiente e de qualidade, bem como disponibilizar infraestrutura de suporte à utilização de modos de transporte não motorizados;

VII - Promover a captação de recursos que possibilitem o cumprimento das estratégias, planos, programas e projetos, inclusive mediante a criação de incentivos;

VIII - Coibir o uso especulativo dos imóveis urbanos de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 9º A política municipal de desenvolvimento econômico visa o desenvolvimento social, aliado à sustentabilidade ambiental, assegurando o compromisso com a qualidade de vida da população, com o bem-estar geral da sociedade, com a inclusão social e com a aceleração do desenvolvimento da Região Metropolitana de Curitiba.

Art. 10. São objetivos das políticas públicas de desenvolvimento econômico no Município:

I - Consolidar a posição do Município como importante polo industrial no contexto da Região Metropolitana de Curitiba;

II - Desenvolver no Município um novo perfil de polo tecnológico, de inovação e de economia criativa;

III - Desenvolver potencialidades e promover a dinamização das vocações locais, tais como: logística, agricultura, turismo, tecnologia, construção civil, comércio e serviços e economia criativa, favorecendo a oferta de emprego e geração de renda e buscando a participação da iniciativa privada nos investimentos necessários;

IV - Estimular parcerias entre os setores público e privado para melhorar os serviços nas áreas da educação, saúde, segurança pública, habitação, meio ambiente e outros;



V - Estimular a ampliação da oferta de serviços privados nas áreas de educação, saúde, segurança, habitação, meio ambiente e outros;

VI - Estimular o surgimento de novos negócios, especialmente daqueles que se enquadrem nas vocações do Município;

VII - Potencializar as oportunidades decorrentes da indústria petroquímica;

VIII - Potencializar as oportunidades de implantação de indústrias sustentáveis;

IX - Aumentar a competitividade regional;

X - Fortalecer a cultura empreendedora;

XI - Estimular o desenvolvimento econômico em áreas com vulnerabilidade social;

XII - Compatibilizar o desenvolvimento econômico do Município e a sua polaridade industrial com o desenvolvimento social e cultural, a proteção ao meio ambiente, a configuração do espaço urbano pautado pelo interesse público e a busca da redução das desigualdades sociais locais e regionais;

XIII - Criar condições de empregabilidade à toda mão de obra produtiva do Município.

Seção I **Do Desenvolvimento da Atividade Industrial**

Art. 11. Constituem diretrizes para o desenvolvimento da atividade industrial no Município:

I - Diversificar e fortalecer a estrutura da atividade econômica;

II - Fortalecer as cadeias produtivas de turismo, saúde, educação, indústria, tecnologia e logística, de forma a promover a integração no nível metropolitano, estadual e nacional;

III - Consolidar Araucária como centro industrial com base nas vantagens competitivas e comparativas;

IV - Promover uma melhoria expressiva do ambiente de negócios para ganho de atratividade para empresas e investimentos, reduzindo a taxa de desocupação e fortalecendo o contínuo crescimento da renda média dos trabalhadores;



Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 7/103

V - Incentivar adoção de atividades e tecnologias de baixa emissão de gases de efeito estufa e o desenvolvimento de novos padrões sustentáveis de produção e consumo de forma a promover a transição para uma economia de baixo carbono e fortalecer a economia circular;

VI - Introduzir o conceito de ativos ambientais, com vistas à valoração dos benefícios financeiros provenientes de investimentos públicos ou privados, que possam ser captados para o bem coletivo;

VII - Fomentar as centralidades de forma a promover o desenvolvimento econômico e social;

VIII - Fortalecer as cadeias produtivas locais urbanas e rurais, incorporando transformações tecnológicas, processo, gestão para setores privados e públicos, agregando valor ao produtos e serviços gerados em Araucária;

IX - Ordenar e disciplinar o desenvolvimento socioeconômico de modo a proporcionar uma integração das cadeias produtivas locais;

X - Prospectar a captação de recursos provenientes dos setores público, privado e organizações não governamentais para viabilização dos projetos municipais;

XI - Fomentar a integração entre equipamentos considerados vetores de crescimento econômico com as áreas industriais.

Seção II Do Desenvolvimento da Atividade Agropecuária

Art. 12. O desenvolvimento da atividade Agropecuária envolve análises das atividades econômicas, da produção de alimentos, criação de animais e dos serviços existentes.

§ 1º Para a otimização da produção agrícola, agropastoril, pastagens nativas, áreas de exploração extrativista, florestais ou outras, poderão ser identificadas áreas prioritárias com o objetivo de fortalecer os respectivos setores.

§ 2º O desenvolvimento das atividades rurais deverá considerar a rede de drenagem natural, respeitando a preservação e recuperação dos mananciais e observada a função primordial de abastecimento e irrigação.

Art. 13. Constituem diretrizes para o desenvolvimento da atividade agropecuária no Município:



Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 8/103

I - Prestar assistência técnica e de extensão rural ao homem do campo, em especial aos pequenos e médios produtores;

II - Incentivar a captação de águas pluviais, bem como a execução de pequenas barragens;

III - Promover parcerias com as demais esferas governamentais, objetivando a integração das políticas públicas, em específico quanto à gestão e a disponibilidade dos recursos hídricos, considerando seus diversos usos e a configuração das bacias hidrográficas;

IV - Apoiar o investimento em tecnologias sustentáveis visando a economia de água na agricultura;

V - Melhorar as condições para o aumento da segurança rodoviária e do transporte de carga e escoamento da produção;

VI - Promover a construção, reforma e manutenção de estradas, bueiros e pontes vicinais;

VII - Incentivar a transferência de tecnologia voltada à instalação de agroindústrias artesanais e empreendimentos rurais de pequeno porte, bem como apoio à comercialização da produção;

VIII - Incentivar a agricultura de pequeno porte, aliando práticas de:

- a) utilização da agricultura de baixo carbono;
- b) racionalização do consumo de recursos naturais e de energia;
- c) Incentivo à compostagem.

IX - Desenvolver políticas de monitoramento, em conjunto com as demais esferas de governo, em relação aos danos ambientais gerados pelos produtores rurais;

X - Promover ações que visem à melhoria do meio ambiente, tais como a proteção de mananciais, a conservação do solo e da água, o destino adequado de resíduos, a utilização correta de defensivos agrícolas e a sustentabilidade ambiental;

XI - Elaborar políticas públicas de incentivo financeiro ao produtor rural, visando a permanência desses produtores no campo, com a oferta de assistência técnica individual ou em grupo, através de implantação de unidades demonstrativas e da realização de ações nas comunidades rurais;



Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 9/103

XII - Estruturar o órgão municipal de assistência técnica e extensão rural de modo a garantir maior abrangência dos trabalhos dos técnicos junto aos produtores rurais do Município, com difusão de tecnologias que possibilitem o aumento da produção agrícola e o desenvolvimento de ações que fortaleçam o associativismo e cooperativismo entre os produtores;

XIII - Implantar programa de conservação de solo e água, que contemple ações nas áreas produtivas, cursos d'água e nascentes garantindo, assim, preservação e abastecimento de água às comunidades rurais;

XIV - Promover a criação de um centro de compostagem, visando à transformação do material coletado na poda de galhadas em adubo orgânico e respectiva distribuição às hortas comunitárias e aos produtores de hortaliças e frutas do Município;

XV - Elaborar políticas públicas de incentivo ao produtor rural, visando à permanência desses produtores no campo, com a oferta de assistência técnica individual ou em grupo;

XVI - Implantar campanhas permanentes de conscientização ambiental e preservação dos bens naturais e de fiscalização e acompanhamento das áreas especialmente protegidas.

Seção III

Do Desenvolvimento da Atividade Turística

Art. 14. Constituem diretrizes para o desenvolvimento da atividade turística no Município:

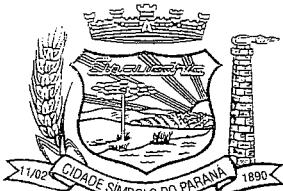
I - Fomentar ações integradas voltadas a cadeia do turismo, atentando para capacidade do suporte dos ambientes;

II - Criar e implementar um sistema de informações turísticas no Município;

III - Estimular a criação de cooperativas populares para exploração das atividades turísticas;

IV - Desenvolver programas de qualificação profissional e técnica na área do turismo, priorizando a população local;

V - Priorizar o uso sustentável do espaço turístico, seguindo os princípios da descentralização, com a diversificação dos polos de turismo, no sentido de favorecer o desenvolvimento de atividades turísticas geradoras de trabalho e renda em todo o território municipal, buscando a integração com os Municípios do entorno de Araucária;



Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 10/103

VI - Realizar ações que estimulem o crescimento do fluxo turístico, apoiando e fortalecendo mecanismos de captação e realização de eventos, em todas as épocas do ano;

VII - Promover melhorias urbanas com infraestrutura e equipamentos comunitários de uso público que qualifique a cidade e amplie sua atratividade para a visitação e permanência do turista e vocação para a exploração desse setor da economia;

VIII - Incentivar a formação profissional voltada ao desempenho de atividades que apoiam o turismo, bem como promover a educação da população, em geral, para interagir positivamente com essa atividade;

IX - Promover convênios com os segmentos que exploram a atividade turística para desenvolver e implementar programas e projetos voltados ao turismo no Município;

X - Incentivar e apoiar as atividades tradicionais e manifestações culturais, que contribuem para a construção da identidade do Município;

XI - Estabelecer juntamente com a população e o segmento que atua na atividade turística, um conjunto de produtos que contribuam para a consolidação de uma identidade turística peculiar do Município, visando empreender um programa estratégico de valorização e promoção da sua imagem no contexto regional.

Seção IV

Do Desenvolvimento da Atividade de Pesquisa, Inovação e Tecnologia

Art. 15. Constituem diretrizes para o desenvolvimento da atividade de pesquisa, inovação e tecnologia no Município:

I - Incentivar um ambiente urbano atrativo às empresas de alta tecnologia;

II - Estabelecer planejamento, monitoramento, fiscalização, fomento, execução, análise e reavaliação de instrumentos de inserção de mobilidade e comunicação universais, de forma integrada com as demais diretrizes da política de desenvolvimento;

III - Adotar medidas que viabilizem a consolidação do município como referência tecnológica nacional;



Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 11/103

IV - Promover ações que visem incentivos à implantação de universidades e instituições de ensino e pesquisa, relacionados à produção de bens e serviços voltados ao desenvolvimento tecnológico;

V - Estimular parcerias com universidades e instituições de ensino e pesquisa visando a produção de conhecimento científico e a formulação de soluções tecnológica e ambientalmente adequadas às políticas públicas e à Zona de Desenvolvimento Tecnológico no Município;

VI - Apoiar programas de pesquisas voltadas ao desenvolvimento do setor e ao desenvolvimento urbano local e regional;

VII - Estimular iniciativas de produção cooperativa, inclusive as sociais, empresas ou atividades desenvolvidas por meio de micro e pequenos empreendimentos.

CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 16. A política municipal de desenvolvimento sustentável tem por objetivo alinhar todas as ações de planejamento e gestão da cidade, colocando o ser humano no centro do planejamento urbano de forma a buscar a plena qualidade de vida e ambiental para a presente e futuras gerações.

Art. 17. A política municipal de desenvolvimento urbano sustentável define diretrizes para um processo contínuo, global, de longo prazo e macro orientador do planejamento municipal, que contempla princípios norteadores para o desenvolvimento urbano visando a sua sustentabilidade ambiental, social e econômica.

Art.18. São objetivos para o desenvolvimento sustentável no Município:

I - Promover a descentralização dos serviços e a valorização dos bairros mediante a criação e estruturação dos centros de bairro;

II - Promover a melhoria da qualidade de atendimento de qualquer serviço prestado pelo poder público municipal e otimização dos recursos através do trabalho em rede;

III - Fortalecer a gestão ambiental do Município, atendendo à política municipal de meio ambiente, visando o efetivo monitoramento e controle ambiental, bem como a ampliação das áreas verdes urbanas por habitante e o desenvolvimento da consciência ecológica;



Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 12/103

IV - Elevar a qualidade do ambiente urbano e rural mediante preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

V - Promover a preservação das áreas das bacias hidrográficas dos mananciais atuais e futuros;

VI - Garantir o acesso a condições seguras de qualidade do ar, da água e de alimentos, química e bacteriologicamente seguros, de circulação e habitação em áreas livres de resíduos, de poluição visual e sonora, de uso dos espaços abertos e verdes;

VII - Elevar a qualidade de vida da população, no que se refere à saúde, educação, cultura, condições habitacionais, infraestrutura e serviços públicos, saneamento ambiental e espaços livres, visando promover a inclusão social a partir da redução das desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do Município;

VIII - Adequar o adensamento à capacidade de suporte do meio ambiente e do meio antrópico, potencializando a utilização das áreas providas de infraestrutura e evitando a sobrecarga nas redes já instaladas,

IX - Consolidar o sistema viário, visando a acessibilidade regional e municipal, a fluidez no trânsito e a segurança viária;

X - Garantir a acessibilidade universal, principalmente aos equipamentos comunitários;

XI - Estimular a ocupação dos vazios urbanos no sentido permitido pelo suporte natural e de forma a reduzir conflitos de uso do solo;

XII - Promover a concentração de terras para uso industrial, estimulando a oferta e otimizando as áreas já destinadas para esse uso, porém ainda caracterizadas por um uso rural;

XIII - Consolidar a região central e orientar a ocupação urbana de forma estruturada, incentivando o uso misto, a dinamização das atividades econômicas, a ampliação do uso habitacional e a descentralização dos serviços;

XIV - Garantir a segurança da população mediante delimitação e processos de contenção da ocupação nas regiões de risco;

XV - Assegurar o cumprimento da função social da cidade e da propriedade, coibindo a distorção de usos e o uso especulativo de imóveis urbanos como reserva de valor, que resulte na sua não utilização ou subutilização;



Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 13/103

XVI - Garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes da ação do Poder Público em obras e serviços de infraestrutura urbana, quando estes ocasionam a valorização dos imóveis lindeiros;

XVII - Promover a construção e manutenção georreferenciada, de bancos de dados, cadastros urbanos, parâmetros e indicadores, que permitam o monitoramento e a avaliação sistemática do desenvolvimento urbano e rural, garantindo acesso público a todos;

XVIII - Garantir o direito universal à moradia digna, democratizando o acesso à terra e a serviços públicos de qualidade;

XIX - Democratizar o acesso à terra e à habitação, estimulando o mercado imobiliário acessível às faixas de baixa renda;

XX - Promover a redução do processo de segregação socioespacial na cidade por meio da oferta de áreas para produção habitacional dirigida aos segmentos sociais de menor renda, inclusive em áreas centrais, visando à inclusão social de seus habitantes;

XXI - Conter a ampliação da ocupação habitacional nas áreas localizadas ao longo de regiões de proteção ambiental, garantindo a proteção dos corpos hídricos;

XXII - Promover o desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a equidade social no Município;

XXIII - Promover ações em consonância com o “Programa Cidades Sustentáveis”;

XXIV - Promover a integração e a cooperação com os governos federal, estadual e os demais Municípios da Região Metropolitana de Curitiba;

XXV - Estimular parcerias entre os setores público e privado em projetos de urbanização, ampliação, otimização e transformação dos espaços públicos municipais;

XXVI - Promover a gestão participativa nos processos de planejamento municipal, de modo a melhorar a transparência da ação governamental;

XXVII - Fortalecer os Conselhos Municipais, dando condições para a melhoria no desenvolvimento de suas funções;



Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 14/103

XXVIII - Promover a melhoria na comunicação entre poder público e sociedade, de modo que as informações sejam acessíveis ao cidadão.

CAPÍTULO VI

DA INTEGRAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS LIMÍTROFES DA REGIÃO METROPOLITANA, COM O ESTADO E COM A UNIÃO

Art. 19. O desenvolvimento integrado com os Municípios limítrofes e demais Municípios da Região Metropolitana, será realizado por meio de Planos, Programas e Projetos conjuntos firmados entre o Município de Araucária e os demais municípios, a partir de consórcios públicos ou convênios de cooperação.

Parágrafo único. Os consórcios ou convênios de cooperação terão por objetivo a prestação de serviços e aquisição de bens, produtos e equipamentos, instalação de infraestrutura e serviços para o saneamento ambiental.

Art. 20. A gestão associada entre as esferas governamentais para a realização de serviços públicos de interesse comum poderá realizadas por meio de consórcio público nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e suas alterações.

Art. 21. Constituem diretrizes para a integração entre os entes federados no Município:

I - Elaborar macroplanejamento com o objetivo de normatizar e criar critérios para instalação de infraestrutura e serviços de interesse comum, bem como definindo normas para sua operação e manutenção;

II - Fortalecer a governança voltada às ações ambientais, em especial para obtenção de maior controle na gestão das áreas protegidas e de fragilidade ambiental, visando evitar ocupações e usos divergentes daqueles estabelecidos pela legislação, zoneamento e planos de manejo;

III - Promover a gestão integrada dos recursos hídricos, visando à prestação de serviços ecosistêmicos, o manejo sustentável e o comprometimento em função dos objetivos sociais, econômicos e ambientais;

IV - Integrar as cadeias produtivas locais de forma a induzir valor agregado na produção regional e melhoria no desenvolvimento da cidade de Araucária.



Art. 22. O planejamento e a gestão das políticas públicas do Município de Araucária deverão considerar as diferenças e especificidades regionais, buscando a redução das desigualdades sociais, a melhoria das condições ambientais e o desenvolvimento econômico equânime.

CAPÍTULO VII DA INCLUSÃO SOCIAL

Art. 23. O Poder Público Municipal priorizará a redução das desigualdades sociais, adotando políticas públicas que promovam e ampliem a garantia dos direitos sociais e a melhoria da qualidade de vida dos seus municípios, atendendo às suas necessidades básicas, garantindo o acesso e a fruição de bens e serviços socioculturais e urbanos que o Município oferece, orientando todas as políticas setoriais nesta direção e buscando a participação e inclusão de todos os segmentos sociais, sem qualquer tipo de discriminação.

Art. 24. As políticas sociais são de interesse público e têm caráter universal, compreendidas como direito do cidadão e dever do Estado, com participação da sociedade civil nas fases de decisão, execução e fiscalização dos resultados.

Art. 25. As ações do Poder Público deverão garantir a transversalidade das políticas de gênero e raça, e as destinadas às crianças e adolescentes, aos jovens, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, permeando o conjunto das políticas sociais e buscando reduzir a desigualdade e a discriminação nas diversas áreas.

Art. 26. Para garantir a inclusão social plena no Município, o Poder Público deve estimular a participação da população na definição, execução e controle das políticas públicas e a preservação e melhoria da qualidade de vida, bem como a superação dos obstáculos ao acesso aos benefícios da urbanização.

Art. 27. É pressuposto das políticas sociais do Município a integração de programas e projetos específicos como forma de potencializar seus efeitos positivos, particularmente no que tange à inclusão social e à diminuição das desigualdades.

Art. 28. A distribuição de equipamentos e serviços sociais deve respeitar as necessidades regionais e as prioridades definidas a partir da demanda, privilegiando as áreas de urbanização precária, com atenção para as Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS e demais áreas com população em situação de vulnerabilidade social.



Art. 29. Constituem diretrizes para a inclusão social no Município:

- I - Desenvolver e implantar programas para prevenir e superar a condição de pobreza;
- II - Assegurar acesso equitativo aos serviços públicos, à educação, à saúde, à assistência social, às oportunidades de emprego, à formação profissional, às atividades culturais e esportivas, à informação e à inclusão digital com acesso à rede mundial de computadores;
- III - Promover a inclusão social e a igualdade entre os gêneros, raças e etnias e o respeito à diversidade sexual;
- IV - Aumentar a segurança da comunidade e promover a cultura de paz;
- V - Garantir o direito à habitação e aos equipamentos urbanos e comunitários em condições socioambientais de boa qualidade;
- VI - Ampliar o processo de governança participativa, colaborativa e gestão democrática, incentivando a participação da população por meio de entidades representativas dos vários segmentos da comunidade e empresas de forma associada às esferas de governo na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento sustentável;
- VII - Promover qualificação, realinhamento profissional, ensino profissionalizante e educação de trabalhadores;
- VIII - Fomentar e instituir programas de ação nas áreas de conhecimento e tecnologia, modernização administrativa e de gestão municipal, de desenvolvimento do potencial ecológico, de apoio a cooperativas e empreendedorismo, de forma a atingir os objetivos preconizados por esta lei complementar;
- IX - Implantar e integrar nas áreas de vulnerabilidade social os equipamentos voltados à execução de programas vinculados às políticas sociais;
- X - Garantir o direito à segurança alimentar e nutricional.

**TÍTULO II
DO ORDENAMENTO TERRITORIAL**



CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. O território do município de Araucária é constituído por Macrozonas, indicadas segundo o Anexo I desta Lei Complementar, compreendendo:

I - Macrozona Urbana;

II - Macrozona Rural;

III - Macrozona de Interesse Ambiental; e

IV - Macrozona de Proteção das Áreas de Interesse de Manancial Metropolitano.

§ 1º As Macrozonas caracterizam-se como espaços territoriais homogêneos, tendo uso e ocupação subordinados às restrições ambientais, locacionais e funcionais presentes no território municipal.

§ 2º O adensamento, bem como os usos e atividades permitidos, é conformado às características de cada Macrozona, orientando a oferta de infraestrutura e serviços e buscando a redução dos custos de administração municipal.

Art. 31. As Macrozonas podem ser divididas em Zonas, sendo identificadas de acordo com características socioeconômicas, culturais, espaciais e ambientais similares.

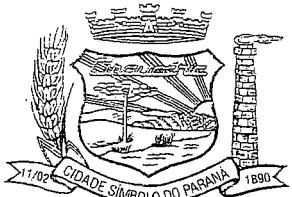
Art. 32. A ordenação do território consiste no processo de organização do espaço físico, de forma a possibilitar as ocupações, a utilização e a transformação do ambiente de acordo com as suas potencialidades, aproveitando as infraestruturas existentes e assegurando a preservação de recursos limitados.

Seção I Dos Objetivos e Diretrizes do Ordenamento Territorial

Art. 33. Os objetivos do ordenamento territorial no Município são:

I - Garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização;

II - Dotar as áreas do território do município de infraestrutura necessárias ao seu desenvolvimento e compatíveis com as diretrizes e objetivos de sustentabilidade, e promover melhorias



Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 18/103

nas áreas onde estas estruturas já são existentes, garantindo a universalização das políticas urbanas;

III - Promover a distribuição de usos e intensificação do aproveitamento do solo, de forma equilibrada com relação à infraestrutura, aos sistemas de transportes e ao meio ambiente, evitando a ociosidade ou a sobrecarga, a fim de potencializar os investimentos coletivos e públicos;

IV - Propor e admitir novas formas de urbanização adequadas às necessidades decorrentes de novas tecnologias e do desenvolvimento social, possibilitando a eliminação de passivos urbanos e a recuperação de áreas degradadas e/ou ocupadas irregularmente;

V - Promover a regularização fundiária e urbanística, garantindo a implantação dos planos urbanísticos e de infraestrutura urbana nas áreas regularizadas pelo município;

VI - Instituir, na área urbana, mecanismos e regramentos urbanísticos destinados a estimular o adensamento sustentável de áreas com infraestrutura ociosa;

VII - Implantar mecanismos de incentivo à recuperação e conservação do patrimônio cultural, natural e construído;

VIII - Investir na Macrozona de Urbanização Prioritária do município, visando, prioritariamente, à fixação e diversificação da população e o adensamento sustentável, garantindo o direito à moradia, o acesso à infraestrutura e aos serviços públicos;

IX - Garantir o direito a uma cidade sustentável, compreendendo o direito ao acesso à terra urbanizada, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, aos sistemas de transportes, aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura e ao lazer, para a presente e as futuras gerações;

X - Definir a adoção de padrões de produção, de consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do município;

XI- Disciplinar o uso e a ocupação do solo nas áreas fora do perímetro urbano, incentivando a implantação de atividades compatíveis e a execução de planos de manejo, de forma a garantir sua sustentabilidade;

XII - Garantir o direito à saúde da população, através de medidas proativas nas áreas de saneamento;



XIII - Estabelecer exigências e sanções para controle do impacto da implantação de empreendimentos que possam representar sobrecarga na capacidade de infraestrutura, inclusive viária ou danos ao ambiente natural e construído em suas áreas de influência;

XIV - Fortalecer diretrizes e procedimentos que possibilitem a mitigação da implantação de empreendimentos geradores de impacto, harmonizando-os com o entorno;

XV - Reforçar ações para coibir as ocupações em áreas de risco ambiental, áreas de preservação permanente e outras áreas não edificáveis, a partir de ação integrada dos setores municipais responsáveis pelo planejamento, controle urbano, defesa civil, obras e manutenção e as redes de agentes comunitários, ambientais e de saúde;

XVI - Adotar medidas para garantir a transferência de atividades consideradas desconformes e incompatíveis com a zona em que se encontram, priorizando o atendimento às demandas de habitação de interesse social;

XVII - Desenvolver, por meio de instrumentos de incentivo, parcerias com a iniciativa privada, visando à implantação de programas de preservação, revitalização e urbanização do território municipal;

XVIII - Estimular iniciativas de produção cooperativa, empresas ou atividades desenvolvidas por meio de micro e pequenos empreendimentos, em especial nas áreas mais vulneráveis em termos sociais.

Seção II

Da Divisão do Território para Fins Tributários e de Parcelamento do Solo

Art. 34. Para a compatibilização do planejamento e gestão do uso e da ocupação do solo, de acordo com os objetivos e diretrizes de sustentabilidade instituídos nesta Lei Complementar, fica o Município de Araucária, conforme estabelece o art. 30 desta Lei dividido em quatro Macrozonas de acordo com o nível de urbanização.

Art. 35. Nos termos do disposto na Lei que dispõe sobre o Perímetro Urbano do Município de Araucária, o perímetro urbano compreende a Área Urbana da Sede do Município de Araucária, a Área Urbana da Sede do Distrito de Guajuvira e do Núcleo Urbano da Lagoa Grande e as Áreas Urbanas Isoladas, formadas por áreas com melhoramentos e serviços públicos, especialmente unidades de educação, de saúde e de assistência social, pavimentação, drenagem, transporte coletivo, rede de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, rede de iluminação



Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 20/103

pública e coleta de lixo, nos termos da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional.

Art. 36. Para fins tributários o perímetro de expansão urbana compreende as Zonas de Expansão Urbana a serem delimitadas em Lei Complementar, formada por áreas passíveis de urbanização, observados os critérios de mitigação dos impactos ambientais e a implantação de infraestrutura urbana e de equipamentos públicos adequados, bem como do controle da ocupação de áreas contíguas, conforme objetivos gerais desta Lei Complementar.

Art. 37. A Macrozona de Interesse Ambiental e a Macrozona de Proteção das Áreas de Interesse de Manancial Metropolitano, delimitada em anexo desta Lei Complementar, compreendem as áreas com características originais dos ecossistemas e as áreas consideradas estratégicas para a garantia de preservação e conservação dos recursos e reservas naturais, que, no Município, engloba a APA Estadual do Rio Verde, a APA Estadual do Passaúna e área de abrangência das bacias de interesse de constituição de mananciais metropolitanos futuros, conforme legislação estadual, definidas pelo Decreto Estadual nº 4.435/2016, ou outro que venha substituí-lo, e a AIERI – Área de Interesse Especial do Rio Iguaçu, criada pelo Decreto Estadual nº 3.742/2008.

CAPÍTULO II

DAS MACROZONAS MUNICIPAIS

Art. 38. Para o planejamento e gestão do uso e da ocupação do território, o Município fica dividido em quatro Macrozonas Municipais, de acordo com suas características urbanas, ambientais, sociais e econômicas similares, em relação à política de desenvolvimento urbano, assim definidas como.

I - Macrozona Urbana: compreende as porções territoriais urbanizadas (ou a urbanizar) do Município, incluindo a Área Urbana da Sede do Município (incluindo os trechos das Rodovias BR 476 e PR 423 que seccionam a área rural), a Área Urbana da Sede do Distrito de Guajuvira e do Núcleo Urbano da Lagoa Grande, onde se pretende promover o desenvolvimento sustentável destes territórios, de modo a direcionar, ordenar e controlar a ocupação e seu adensamento, tendo em vista a oferta e a demanda por redes de infraestruturas urbanas, serviços públicos, equipamentos comunitários e demais atividades que possibilitem o direito à cidade sustentável;



Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 21/103

II - Macrozona Rural: compreende a área mais vasta do Município, caracterizada, fundamentalmente, pela aptidão do solo ao desenvolvimento de atividades primárias de caráter rural e à conservação e preservação ambiental, onde se pretende incentivar o desenvolvimento econômico sustentável em áreas aptas para este fim, a preservação e promoção das atividades de cunho rural, o incentivo à produção agropecuária e à exploração mineral, além da promoção do turismo rural e do ecoturismo;

III - Macrozona de Interesse Ambiental: compreende as áreas:

- a) da APA Estadual do Rio Verde, instituída pelo Decreto Estadual nº 2.375/2000, e compartilhada pelos municípios de Araucária e Campo Largo, onde se pretende como objetivos primordiais a proteção e a conservação dos aspectos ambientais característicos da área, além do controle e manejo do solo e do abastecimento público de água;
- b) da APA Estadual do Passaúna instituída pelo Decreto Estadual Nº 458/1991 que comprehende além de território do Município de Araucária, os municípios de Almirante Tamandaré, Campo Largo, Campo Magro e Curitiba, onde se pretende como objetivos primordiais a proteção e a conservação do sistema natural existente e a preservação da qualidade ambiental, além da regulamentação e do controle da qualidade da água para fins de abastecimento público; e
- c) a AIERI – Área de Interesse Especial do Rio Iguaçu, criada pelo Decreto Estadual nº 3.742/2008, onde se pretende promover a proteção, manutenção e recuperação ambiental e paisagística das áreas contíguas ao lento do Rio Iguaçu.

IV - Macrozona de Proteção das Áreas de Interesse de Manancial Metropolitano: compreende a área da região sul do território municipal de abrangência das bacias de interesse de constituição de mananciais metropolitanos futuros, conforme estabelece o Decreto Estadual nº 4.435/2016, onde se pretende como objetivo primordial a preservação socioambiental através de ações de adequação de atividades, usos, da ocupação e de parcelamentos do solo restritos de forma a garantir condições de água que sejam compatíveis com o abastecimento público; controlar a qualidade de água dos rios que compõe as bacias com medidas de soluções de saneamento básico; e ordenar a ocupação da região, com enfoque no manejo sustentável do solo.

Parágrafo único. As Macrozonas Municipais definidas neste artigo estão delimitadas em mapa, objeto do Anexo I desta Lei Complementar.



CAPÍTULO III

DAS MACROZONAS URBANAS

Art. 39. Para o planejamento e gestão do uso e da ocupação do território, o Município fica dividido em 7 (sete) Macrozonas Urbanas, de acordo com suas características urbanas, ambientais, sociais e econômicas similares, em relação à política de desenvolvimento urbano, assim definidas como:

I - Macrozona de Urbanização Prioritária: compreende as áreas urbanas com capacidade de acomodar maior densidade populacional, com previsão de maior diversificação de usos e atividades e alto potencial construtivo;

II - Macrozona de Consolidação Urbana: compreende as áreas urbanas com previsão de densificação populacional médiana, com prioridade para a consolidação e ampliação das redes de infraestrutura, equipamentos e serviços públicos;

III - Macrozona de Urbanização Controlada: compreende as áreas urbanas que, por suas características ambientais, locacionais e urbanísticas, deverão prever uma ocupação urbana mais restritiva;

IV - Macrozona de Expansão Urbana (ZEU Guajuvira e ZEU Lagoa Grande): compreende as áreas urbanas de reserva que, por suas características locacionais, estão sob pressão de ocupação, com previsão de menor densidade populacional;

V - Macrozona Industrial: compreende as áreas urbanas com prioridade para o desenvolvimento de atividades industriais, de serviços e logística, incluindo os trechos das Rodovias BR 476 e PR 423 que seccionam a área rural;

VI - Macrozona de Restrição Ambiental à Ocupação: compreende as áreas que deverão prever usos compatíveis com as fragilidades ambientais do entorno urbano; e

VII - Macrozona da APA do Rio Passaúna: compreende parte da área urbana de Araucária inclusa à APA do Rio Passaúna, cuja delimitação poderá ser revista através da articulação entre o Município e os órgãos estaduais responsáveis, visando melhor adequação dos limites da APA aos loteamentos urbanos e ao sistema viário existentes.

Parágrafo único. As Macrozonas Urbanas definidas neste artigo estão delimitadas em mapas, objetos dos Anexo II e III desta Lei Complementar.



CAPÍTULO IV DAS ZONAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 40. As zonas de uso e ocupação do solo do Município de Araucária são porções do território definidas para efeitos de parcelamento, ocupação, aproveitamento e uso do solo, e encontram-se delimitadas e normatizadas na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, lei integrante do Plano Diretor.

Parágrafo único. O uso e ocupação nas zonas mencionadas no caput atenderão a critérios de licenciamento de obras e de atividades consoante à observância dos respectivos índices urbanísticos a serem definidos nas leis específicas de ordenamento do uso e da ocupação do solo.

Art. 41. A implementação e a gestão do zoneamento de uso e ocupação do solo devem garantir a segregação de atividades incompatíveis, em função de porte e natureza das mesmas.

Art. 42. Na ocupação dos lotes deve ser garantida a manutenção de padrões de conforto ambiental e eficiência energética, na área de influência direta dos empreendimentos, no que diz respeito à ventilação, iluminação, insolação e mobilidade urbana.

CAPÍTULO V DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

Art. 43. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, nos termos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, observadas as disposições desta Lei Complementar e as das legislações municipal, estadual e federal pertinentes.

§ 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.



Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 24/103

§ 3º Considera-se lote o terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos em leis específicas de ordenamento do uso e da ocupação do solo das Macrozonas para a zona em que se situe.

§ 4º A infraestrutura mínima do loteamento é constituída por terraplanagem, vias de circulação pavimentadas e meio fio, calçada pavimentada, rede de drenagem e escoamento das águas pluviais, rede de abastecimento de água potável, rede de esgotamento sanitário, rede de energia elétrica pública, iluminação pública, arborização, topônima e sinalização viária horizontal e vertical.

Art. 44. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em Área Urbana e Área de Expansão Urbana.

CAPÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO E POLÍTICA URBANA

Art. 45. No planejamento e gestão da política urbana do Município de Araucária, de acordo com o estabelecido nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, serão aplicados os instrumentos nela previstos e os disciplinados por esta Lei Complementar.

Art. 46. Os objetivos dos instrumentos de gestão e política urbana no Município são:

I - Ofertar equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

II - Ordenar e controlar o uso do solo e a expansão urbana;

III - Promover a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação;

IV - Garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

V - Adequar os instrumentos de política econômica, tributária e financeira e os gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano sustentável;



Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 25/103

VI - Recuperar os investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

VII - Proteger, preservar e recuperar o meio ambiente natural e construído, o patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

VIII - Promover audiência do Poder Público municipal e da população interessada, nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

IX - Executar programas e Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social;

X - Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

XI - Promover o desenvolvimento das funções sociais do espaço urbano de forma a garantir o bem-estar de seus habitantes;

XII - Garantir que a propriedade urbana atenda às exigências fundamentais de ordenamento da cidade expressas nesta Lei Complementar, para cumprir a função social;

XIII - Garantir que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova seu adequado aproveitamento para efetivo uso social da terra, utilizando, se for o caso, a desapropriação do imóvel;

XIV - Constituir reserva fundiária.

Art. 47. Para fins de aplicação desta Lei Complementar, serão utilizados entre outros instrumentos:

I - Plano Plurianual;

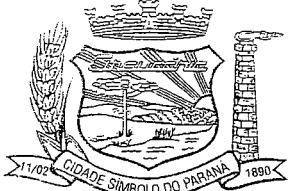
II - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - Lei de Orçamento anual;

IV - Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

V - Lei de Parcelamento do Solo;

VI - Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal;



VII - Código de Obras e Edificações;

VIII - Código de Posturas;

IX - Código Ambiental;

X - Planos de desenvolvimento econômico e social;

XI - Planos, programas e projetos setoriais;

XII - Programas e projetos especiais de urbanização;

XIII - Demais planos definidos por Lei.

Art. 48. Consideram-se instrumentos jurídicos e urbanísticos da política municipal:

I - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios – PEUC;

II - Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;

III - Instituição de Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS;

IV - Outorga onerosa do direito de construir – OODC;

V - Outorga onerosa de alteração de uso – OOAU

VI - Transferência do direito de construir – TDC;

VII - Operações urbanas consorciadas – OUC;

VIII - Consórcio imobiliário;

IX - Direito de Preempção;

X - Direito de Superfície;

XI - Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;

XII - Estudo de Impacto Ambiental – EIA;

XIII - Tombamento;

XIV - Desapropriação;



XV - Demais instrumentos jurídicos definidos por Lei.

Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 27/103

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se segundo legislação própria, observadas as disposições desta Lei Complementar.

§ 2º Os instrumentos previstos neste artigo, que demandem dispêndio de recursos pelo Poder Executivo municipal, devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil, por meio dos conselhos e comissões municipais.

Art. 49. Consideram-se instrumentos jurídico-administrativos da política municipal:

I - Servidão administrativa e limitações administrativas;

II - Concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos municipais;

III - Contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;

IV - Definição de objetivos de expansão de atendimento da rede municipal de água e esgoto como elemento essencial do contrato com a concessionária pública municipal desses serviços públicos;

V - Convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;

VI - Termo administrativo de ajustamento de conduta;

VII - Doação de imóveis em pagamento da dívida.

Parágrafo único. Outros instrumentos da política municipal, não mencionados nesta Lei, poderão ser utilizados, desde que atendam ao disposto no Plano Diretor e nas demais normas do Município.

Art. 50. Consideram-se instrumentos tributários e financeiros da política municipal:

I - Impostos municipais;

II - Taxas e tarifas públicas específicas;

III - Contribuição de melhoria;

IV - Incentivos e benefícios fiscais e financeiros.



Seção I

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios – PEUC

Art. 51. O Poder Executivo Municipal, nos termos fixados em lei específica, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicar os mecanismos previstos no Estatuto da Cidade referentes:

I - Ao parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II - Ao imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III - À desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Art. 52. O parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória poderão ser aplicados nos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados na Macrozona de Urbanização Prioritária, excetuando-se as áreas:

I - Com função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;

II - De interesse do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico ou ambiental.

Art. 53. Todos os proprietários dos imóveis objeto da aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios serão notificados pelo Poder Executivo, nos termos do contido no art. 5º do Estatuto da Cidade, a fim de que deem melhor aproveitamento aos seus imóveis, devendo a notificação ser averbada no Ofício de Registro de Imóveis competente.

§ 1º No prazo máximo de 1 (um) ano a partir do recebimento da notificação, os proprietários deverão protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou projeto de edificação.

§ 2º Só poderão ser apresentados pedidos de aprovação de projeto, pelo mesmo proprietário e sem interrupção de quaisquer prazos, até 02 (duas) vezes para o mesmo lote.

§ 3º Os parcelamentos do solo e a construção de edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de 02 (dois) anos a contar da aprovação do projeto, ou da emissão do Alvará de Construção.



Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 29/103
§ 4º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§ 5º A transmissão do imóvel por ato Inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios previstos neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos, desde que tenha ocorrido a averbação no registro imobiliário pelo Poder Público Municipal.

Seção II

Do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo

Art. 54. Em caso de descumprimento do estabelecido nos arts. 49, 50, 51 desta Lei o Município aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, majoradas anualmente, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento), até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º A graduação anual das alíquotas do IPTU Progressivo no Tempo se dará da seguinte forma:

I - 3% (três por cento) no primeiro ano;

II - 6% (seis por cento) no segundo ano;

III - 9% (nove por cento) no terceiro ano;

IV - 12% (doze por cento) no quarto ano;

V - 15% (quinze por cento) no quinto ano.

§ 2º É vedada a concessão de isenções ou anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

§ 3º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior ao inicio da aplicação do IPTU Progressivo no tempo, transfere as obrigações previstas neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 4º A progressividade das alíquotas poderá ser interrompida antes da conclusão do processo de desapropriação mencionado no art. 57 desta Lei Complementar retornando ao lançamento da alíquota livre da progressividade, caso seja cumprida a obrigação mencionada no art. 51,



Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 30/103

por meio de processo administrativo específico, sem prejuízo da progressividade, até que tenha sido efetivamente comprovada no referido processo, conforme o caso, a obrigação de:

- I - Utilizar o imóvel edificado;
- II - Construir edificação atendendo ao coeficiente de aproveitamento mínimo da zona em que o lote estiver localizado;
- III - Parceiar ou implantar empreendimento na gleba.

Art. 55. Decorridos os 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização do imóvel, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel com pagamentos em títulos da dívida pública, mediante condições definidas na lei específica e baseadas no art. 8º do Estatuto da Cidade.

Art. 56. A aplicação do IPTU Progressivo no tempo, objetiva:

- I - Cumprimento da função social da cidade e da propriedade por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas, onde o Plano Diretor considerar prioritário;
- II - Fazer cumprir o disposto nos arts. 51, 52 e 53 desta Lei, que trata do parcelamento, edificação ou utilização compulsória;
- III - Aumentar a oferta de lotes urbanizados nas áreas já consolidadas da malha urbana de Araucária;
- IV - Combater o processo de ocupação desordenada;
- V - Inibir o processo de retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização.

Art. 57. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização adequada, é facultado ao Poder Público Municipal, proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento de títulos da dívida pública, os quais deverão ter sua emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.



Seção III Do Consórcio Imobiliário

Art. 58. Consórcio Imobiliário é a forma de viabilizar planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 1º A instituição do consórcio imobiliário dependerá do juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo Municipal e deverá atender uma ou mais das seguintes finalidades:

I - Promover Habitação de Interesse Social;

II - Implantar equipamentos urbanos e comunitários;

III - Melhorar a infraestrutura urbana local.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias, a serem entregues ao proprietário, será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto nos incisos I e II do parágrafo 2º do artigo 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§ 3º O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário da área atingida pela obrigação de parcelar, edificar ou utilizar compulsoriamente ou objeto de regularização fundiária urbana para fins de regularização fundiária, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

Seção IV Do Direito de Superfície

Art. 59. O Município poderá receber em concessão, por meio da Administração Direta ou Indireta, nos termos da legislação em vigor, o direito de superfície de bens imóveis para viabilizar a implementação de ações e objetivos previstos nesta Lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

Art. 60. O Município poderá ceder, mediante contrapartida de interesse público, conforme regulamento, o direito de superfície de seus bens imóveis, inclusive o espaço aéreo e subterrâneo, com o objetivo de implantar as ações e objetivos previstos nesta lei, incluindo instalação de galerias compartilhadas de serviços públicos e para a implantação de utilidades energéticas.



Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 32/103

Art. 61. A concessão do direito de superfície tratada no *caput* poderá ser gratuita ou onerosa.

Seção V

Da Concessão do Direito Real de Uso - CDRU

Art. 62. Poderá ser outorgada Concessão de Direito Real de Uso – CDRU, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, de terrenos públicos para fins de urbanização, industrialização, edificação, cultivo de terra ou utilização de interesse social.

Art. 63. A Concessão do Direito Real de Uso rege-se pela legislação que lhe é própria, observado o disposto nesta Lei e, em especial, as disposições do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, ou de legislação federal que venha a substituí-la.

Art. 64. Poderá ser concedido o Direito Real de Uso aos ocupantes de imóvel localizado em áreas urbanas, de propriedade do Município ou de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, definidas como prioritárias para este fim, não urbanizadas ou edificadas anteriormente à ocupação, que aí tenham estabelecido moradia, desde que não sejam proprietários de outro imóvel e que comprovem baixa renda, mediante o preenchimento, pelos mesmos, das seguintes condições:

I - Utilização da área, desde o início de sua posse, para residência própria ou de sua família, por cinco anos até a data de publicação desta Lei Complementar, ininterruptamente e sem oposição;

II - Utilização do espaço ocupado, por indivíduo ou unidade familiar, não superior a 200 m² (duzentos metros quadrados), respeitados os direitos adquiridos até a publicação desta Lei Complementar;

III - Comprovação de renda e de não ser proprietário de qualquer imóvel urbano ou rural.

Seção VI

Do Direito de Preempção

Art. 65. O Poder Público poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, nos termos dos artigos 25 a 27 do Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Lei municipal delimitará as áreas nas quais incidirá o direito de preempção, enquadrando-as em uma ou mais das finalidades estabelecidas no artigo 26 do Estatuto da



Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 33/103
Cidade, fixando o prazo de vigência não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial, conforme estabelece a lei federal.

Art. 66. O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso de notificação recebida nos termos do *caput* e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

Art. 67. Os proprietários dos imóveis afetados pelo direito de preempção deverão ser notificados para que registrem a averbação quanto à preempção na respectiva matrícula do imóvel.

Art. 68. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município manifeste por escrito seu interesse em adquiri-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no artigo 27, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§ 1º A notificação mencionada no *caput* será anexada à proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º Transcorrido o prazo mencionado no *caput*, sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 4º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 5º Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo anterior, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor de base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

§ 6º O processo administrativo relativo à notificação de que trata esta Lei Complementar deverá ser instruído pelo órgão gestor municipal de planejamento.

Seção VII

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC e da Outorga Onerosa de Alteração de Uso - OAUA



Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 34/103

Art. 69. O Município de Araucária poderá outorgar, onerosamente, o direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite do coeficiente de aproveitamento máximo do terreno, determinados neste Plano Diretor ou na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, nos termos dos artigos 28 e 31 do Estatuto da Cidade e de acordo com a lei específica.

Parágrafo único. A Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC, a que se refere este artigo será regulamentada por lei municipal específica que estabelecerá as áreas que poderão receber e as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir.

Art. 70. A Outorga Onerosa de Direito de Construir - OODC poderá ser aplicada em áreas que vierem a ser indicadas em Lei específica observando a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, tendo como referência a capacidade da infraestrutura, a acessibilidade a equipamentos e serviços, a proteção ambiental e os vetores de crescimento da cidade, conforme disposto neste Plano Diretor.

Art. 71. A Outorga Onerosa de Alteração de Uso - OOAU configura contrapartida pela alteração dos usos e dos diversos tipos de atividade que venha a acarretar a valorização de unidades imobiliárias, passando a incidir nas situações indicadas em Lei específica, conforme os parâmetros a serem estabelecidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. Até a edição da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo ou revisão por lei específica, a OOAU incide nas unidades imobiliárias onde houver:

I - Alteração do uso rural para o uso urbano, em todas as Macrozonas do Município;

II - Alteração de uso de solo de glebas.

Art. 72. Legislação específica estabelecerá as condições a serem observadas para a OODC e a OOAU, determinando:

I - A fórmula de cálculo para a cobrança;

II - Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

III - A contrapartida do beneficiário;

IV - Estudos técnicos, nos casos necessários; e



V - Procedimentos administrativos necessários.

Seção VIII Da Contribuição de Melhoria

Art. 73. O Município de Araucária fará uso da contribuição de melhoria de acordo com as regras definidas no Código Tributário Nacional, Código Tributário Municipal e mediante regulamentação por lei específica.

Seção IX Dos Incentivos Fiscais

Art. 74. O Município de Araucária, objetivando estimular investimentos com vistas à proteção do ambiente natural, das edificações de interesse histórico-cultural e dos programas de valorização do ambiente urbano, poderá conceder incentivos fiscais na forma de isenção ou redução de tributos municipais

§ 1º Os benefícios tributários, para atendimento aos objetivos do Plano Diretor, poderão ser:

- I - Isenções;
- II - Reduções de base de cálculo; e
- III - Reduções de alíquota.

§ 2º Os benefícios e incentivos previstos nesta seção serão regulamentados em legislação própria.

Seção X Da Transferência do Direito de Construir - TDC

Art. 75. A transferência do direito de construir consiste na faculdade do Município de Araucária, mediante lei específica, autorizar o proprietário de imóvel urbano a:

- I - Exercer totalmente ou em parte o seu direito de construir, limitado pelo coeficiente de aproveitamento máximo do lote, em outro local passível de receber potencial construtivo adicional;
- II - Alienar, total ou parcialmente, o seu direito de construir, mediante escritura pública, que poderá ser aplicado em locais onde o coeficiente de aproveitamento máximo do lote o permita.



Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 36/103

Parágrafo único. A lei específica referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

Art. 76. A transferência do direito de construir, conforme o art. 35 do Estatuto da Cidade, somente será autorizada para os seguintes fins:

I - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - Preservação de lotes situados nos espaços que integram a áreas de proteção e interesse ambiental ou quando o imóvel for considerado de interesse histórico, paisagístico, social ou cultural;

III - Atendimento a programas de regularização fundiária voltados à população de baixa renda e à construção de habitação de interesse social.

§ 1º. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte deste, para os fins previstos nos incisos deste artigo.

§ 2º. A transferência de potencial construtivo relativa aos imóveis de interesse sócio-cultural-ambiental poderá ser concedida para construção no próprio imóvel, a título de incentivo construtivo, desde que haja área remanescente para tanto e que respeite o cone no entorno destes bens.

Art. 77. A utilização do potencial construtivo passível de transferência, nos termos dispostos no Estatuto da Cidade, deverá obedecer ao coeficiente de equivalência entre os imóveis cedente e receptor, considerado o coeficiente máximo do lote receptor, devendo os documentos referentes à transferência e à alienação do direito de construir serem averbados no registro imobiliário, junto à matrícula do imóvel cedente e do receptor.

Seção XI

Da Operação Urbana Consorciada - OUC

Art. 78. Considera-se operação urbana consorciada, o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.



Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 37/103

§ 1º As áreas do território do Município de Araucária onde poderá ser aplicada a operação urbana consorciada serão definidas por legislações específicas que estabelecerão o respectivo plano, que terá, como conteúdo mínimo, o definido no art. 33 do Estatuto da Cidade.

§ 2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I - A modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II - A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;

III - A concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando a redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas.

Seção XII

Do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV

Art. 79. O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV destina-se à avaliação dos efeitos negativos e positivos decorrentes da implantação de empreendimento ou atividade econômica em um determinado local e a identificação de medidas para a redução, mitigação e/ou compensação de efeitos negativos.

§ 1º Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de EIV para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

§ 2º A realização do Estudo de Impacto de Vizinhança não substituirá o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA nos casos exigidos pela legislação ambiental.

Art. 80. O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá conter, no mínimo:

I - Definição dos limites da área impactada, em função do porte do empreendimento ou atividade, e das características quanto ao uso e sua localização;



Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 38/103

II - Avaliação técnica quanto as interferências que o empreendimento ou atividade possa causar na vizinhança, na infraestrutura de saneamento básico, no sistema viário, no meio ambiente, na paisagem e no bem-estar da população;

III - Descrição das medidas mitigadoras dos impactos negativos decorrentes da implantação do empreendimento ou atividade e seus procedimentos de controle.

TÍTULO III DAS POLÍTICAS E PLANOS SETORIAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. A efetivação do Plano Diretor será feita com base na implementação das políticas setoriais, na forma de objetivos, diretrizes, estratégias e ações, que contemplam os eixos territorial, institucional, ambiental, social, econômico, de infraestrutura e serviços.

§ 1º As estratégias e ações estabelecidas nesta Lei deverão ser implementadas de forma integrada e sistemática pelo Poder Público Municipal, estabelecendo o trabalho em rede.

§ 2º A implementação do Plano Diretor ocorrerá pelo Plano de Ação e Investimentos (PAI), documento técnico, o qual definirá as ações estratégicas de curto, médio e longo prazos, tendo em vista a capacidade orçamentária do Município e será objeto de lei específica.

CAPITULO II DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 82. Os objetivos da política de uso e ocupação do solo no Município são:

I - Promover o ordenamento territorial de forma estruturada, de modo a estimular o crescimento em áreas já urbanizadas, dotadas de serviços, infraestrutura e equipamentos, otimizando o aproveitamento da capacidade instalada e reduzindo os seus custos;

II - Estimular o uso misto, promovendo a diversificação e mesclagem de usos compatíveis, de modo a reduzir os deslocamentos da população e equilibrar as centralidades dotadas de infraestrutura;



Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 39/103

III - Estimular a urbanização e qualificação de áreas com infraestrutura básica incompleta e com carência de equipamentos comunitários;

IV - Incentivar a regularização fundiária, mediante fiscalização integrada e outros instrumentos definidos no Plano Diretor.

Art. 83. Para a implementação da política de uso e ocupação do solo deverão ser obedecidas as seguintes estratégias:

I - Elaborar critérios para a aprovação de projetos de construções de atividades geradoras de impactos;

II - Proteger e tratar urbanisticamente os corredores de proteção estabelecidos ao longo de gasodutos, oleodutos, aquedutos, ferrovias, linhas de alta tensão, cabos de transmissão subterrâneos ou demais zonas de segurança;

III - Incentivar o parcelamento de vazios urbanos por meio da aplicação de instrumentos urbanísticos cabíveis;

IV - Desenvolver e consolidar os centros regionais com a descentralização de serviços, equipamentos comunitários e infraestrutura, promovendo a estruturação do ordenamento territorial e a valorização de áreas mais afastadas do centro;

V - Implementar programas para regularização de ocupações irregulares que não apresentem risco à preservação do meio ambiente, conforme legislação ambiental, à segurança da população, nem se apresentem contrárias ao planejamento de crescimento da cidade e à infraestrutura de serviços públicos;

VI - Criar plano de fiscalização e controle de irregularidades integrado, coibindo invasões de áreas públicas e irregularidades em construções, parcelamentos e atividades em desacordo com a legislação;

VII - Garantir a continuidade da averbação de áreas transferidas ao Município para evitar a sua descaracterização e prejudicar o planejamento territorial;

VIII - Criar campanhas de divulgação da legislação urbanística, utilizando meios de comunicação que atinjam o maior número de pessoas;

IX- Incentivar o empreendedorismo imobiliário no Município;



X - Estabelecer parcerias para implantação de infraestrutura nas áreas industriais e Zona de Desenvolvimento Tecnológico – ZDT, nos Eixos de Serviços Gerais (ESG) e Eixos de Desenvolvimento Industrial (EDI), como incentivo à atração de novos empreendimentos;

CAPÍTULO III DA MOBILIDADE

Art. 84. A Política Municipal de Mobilidade tem como principal objetivo promover a mobilidade sustentável, segundo uma gestão participativa associada ao ordenamento do uso e ocupação do solo, priorizando a integração do transporte público coletivo, do transporte não motorizado e do transporte metropolitano.

Art. 85. Para a implementação da Política Municipal de Mobilidade deverão ser obedecidos os seguintes princípios:

I - Acessibilidade universal;

II - Desenvolvimento sustentável, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

III - Equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;

IV - Eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;

V - Gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Municipal de Mobilidade;

VI - Segurança nos deslocamentos das pessoas;

VII - Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;

VIII - Equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;

IX - Eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

CAPÍTULO IV DA HABITAÇÃO

Art. 86. A Política Municipal de Habitação tem como princípio a moradia digna como direito e vetor de inclusão social, garantindo um padrão e habitabilidade com inserção urbana que



Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 41/103
permita o atendimento pelos sistemas de infraestrutura, saneamento ambiental, mobilidade e equipamentos públicos que assegurem o exercício pleno da cidadania.

Art. 87. Os objetivos da política de habitação no Município são:

- I - Avaliar, periodicamente, o déficit habitacional quantitativo e qualitativo do Município de Araucária e adotar soluções para sua redução, na cidade e no campo;
- II - Estimular a provisão habitacional de interesse social para a população de baixa renda de modo a aproximar a moradia do emprego e a incrementar a geração de emprego e renda, assegurando o direito à moradia digna;
- III - Aumentar a disponibilidade de áreas regulares de habitação para famílias de menor renda, ampliando a oferta de moradia voltada à inclusão social das famílias;
- IV - Incentivar a adoção de tecnologias socioambientais, em especial as relacionadas ao uso de energia solar, e ao manejo da água e dos resíduos sólidos e à agricultura urbana, na produção de Habitação de Interesse Social e na urbanização de assentamentos precários;
- V - Produzir unidades habitacionais de interesse social em áreas vazias ou subutilizadas, para a população de baixa renda, nos termos desta Lei, priorizando as regiões centrais da cidade e as centralidades dotadas de infraestrutura;
- VI - Definição de mecanismos de articulação entre o Plano Local de Habitação de Interesse Social de Araucária – PLHIS, e o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, os Planos Plurianuais, a Leis de Diretrizes Orçamentárias e as Leis Orçamentárias Anuais.

Art. 88. Para a implementação da política de habitação deverão ser obedecidas as seguintes estratégias:

- I - Atualizar o cadastro habitacional do Município, criando sistema para seu acompanhamento;
- II - Definir reserva de terras para a promoção da Política Municipal de Habitação;
- III - Incentivar o mercado local da construção civil e à geração de emprego e renda;
- IV - Fortalecer as parcerias com outras esferas de governo e entidades sociais;
- V - Adotar formas diversificadas para redução do déficit de moradias;



Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 42/103

VI - Promover melhorias urbanas e habitacionais, com a promoção da infraestrutura básica e a regularização fundiária;

VII - Apoiar a produção social de moradia por meio de fomento às associações, cooperativas, e demais entidades.

Seção I

Das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS

Art. 89. As Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS são as parcelas urbanas destinadas à moradia de interesse social e a regularização fundiária, sujeitas a regras próprias de parcelamento, uso e ocupação do solo, regulamentadas por Lei Específica.

Art. 90. Os objetivos das Zonas Especiais de Interesse Social são:

I - Permitir a inclusão urbana de parcelas da população que se encontram à margem do mercado legal de terras;

II - Possibilitar a extensão dos serviços e da infraestrutura urbana nas regiões não atendidas;

III - Garantir a qualidade de vida e a equidade social entre as ocupações urbanas.

Art. 91. A Lei Específica estabelecerá os critérios para delimitação das Zonas Especiais de Interesse Social e do conteúdo mínimo dos planos urbanísticos.

§ 1º Deverá ser elaborado um Plano Urbanístico próprio para cada área urbana caracterizada como ZEIS.

§ 2º O processo de elaboração deste plano deverá ser participativo, de acordo com o estabelecido no Título IV desta Lei.

Seção II

Da Regularização Fundiária

Art. 92. A regularização fundiária no Município será realizada com fundamento na garantia do direito à moradia e na racionalidade da ocupação do território, respeitando as legislações pertinentes.

Art. 93. Os objetivos da regularização fundiária no Município são:



Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 43/103

- I - Promover a inclusão social, com a aplicabilidade da garantia do direito social à moradia;
- II - Garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;
- III - Garantir a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a recuperação de áreas degradadas.

CAPÍTULO V DA SAÚDE

Art. 94. O Município de Araucária tem como perspectiva a construção coletiva da saúde enquanto qualidade de vida, buscando parcerias com o setor privado e com o conjunto da população, visando uma participação efetiva da comunidade.

§ 1º O Município, através da Política Municipal de Saúde, dentro de sua competência, proverá condições indispensáveis ao exercício do direito de saúde garantido a todo cidadão.

§ 2º O dever do Município de prover as condições e as garantias para o exercício do direito à saúde não exclui o dever da União, Estado, das pessoas, das famílias, das empresas e da sociedade.

Art. 95. Os objetivos da política de saúde no Município são:

- I - Planejar, implantar e avaliar as ações de saúde em todo o território do Município, para a promoção, prevenção, proteção, recuperação, e reabilitação da saúde do indivíduo e de grupos populacionais;
- II - Fomentar e assegurar a participação da comunidade na formulação, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços executados no Sistema Único de Saúde;
- III - Promover a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) garantindo o acesso da população às ações e serviços públicos de saúde, executados e desenvolvidos pela administração direta, indireta, fundações estaduais e municipais, os consórcios intermunicipais de saúde, bem como os serviços contratados ou conveniados com o setor privado, que integram a rede regionalizada e hierarquizada e que constituem o Sistema Único de Saúde – SUS;
- IV - Implementar políticas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos à saúde, bem como ao acesso geral, integral, gratuito e igualitário às ações e serviços de saúde ofertados.



Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 44/103

Art. 96. A garantia do direito à saúde deve observar os princípios e diretrizes da Constituição Federal, Constituição Estadual, da Lei Orgânica da Saúde, deste Plano Diretor, bem como as seguintes estratégias:

I - Organizar o funcionamento e o desenvolvimento dos serviços e ações de saúde, na esfera Municipal, obedecendo às Diretrizes e Bases do Sistema Único de Saúde;

II - Planejar, organizar, gerir, orientar, controlar e avaliar as ações e serviços de promoção e atenção integral à saúde, no âmbito municipal;

III - Proceder à revisão e readequação de áreas de abrangência conforme análise situacional dos territórios, no âmbito municipal;

IV - Priorizar paulatinamente as ações preventivas e promover a resolubilidade das ações e dos serviços assistenciais, com longitudinalidade e coordenação do cuidado;

V - Elaborar, acompanhar e avaliar, com ampla divulgação à sociedade, indicadores de avaliação de resultados das ações e dos serviços de saúde, no âmbito municipal, por meio do órgão gestor municipal da saúde;

VI - Monitorar os indicadores elencados no Plano Municipal de Saúde gerando informações oportunas e conhecimentos válidos sobre a situação de saúde da população de Araucária para influenciar os processos de condução, gerência e tomada de decisão por parte de profissionais e gestores da saúde;

VII - Fortalecer e qualificar a atenção à saúde em todos os níveis, implantando e gerindo sistemas integrados de atenção à saúde, nas Redes de Atenção à Saúde - RAS, com centro de comunicação na Atenção Primária;

VIII - Integrar os pontos assistenciais por meio de Linhas de Cuidado - LC e atribuição explícita de responsabilidades clínicas/terapêuticas entre os componentes da RAS - Rede de Atenção à Saúde;

IX - Instituir e estabelecer normas, critérios e procedimentos de qualidade e segurança do paciente para o controle e a avaliação das ações e dos serviços de saúde, por meio do NQS - Núcleo de Qualidade em Saúde do órgão gestor municipal da saúde;

X - Implantar a Responsabilidade Técnica - RT por categoria profissional aos servidores da O-

rgão gestor municipal da saúde e estabelecer suas atribuições, de forma transversal, entre to-



dos os níveis de atenção para a qualificação, uniformidade e isonomia das ações profissionais nos serviços de saúde;

XI - Celebrar contratos e convênios com serviços de referência municipal ou regional, que envolvam novas tecnologias para fiscalização, controle e avaliação das ações e serviços de saúde;

XII - Regular e controlar a descentralização e execução das ações e serviços de saúde, no âmbito Municipal, por meio do NAC - Núcleo de Auditoria e Controladoria do órgão gestor municipal da saúde.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO

Art. 97. A Política Municipal de Educação será fundamentada na gestão democrática, tendo como princípios e pressupostos da sua ação a democracia, a equidade, a autonomia, o trabalho coletivo e o interesse público.

Art. 98. Os objetivos da política da educação no Município são:

I - Fortalecer a política de gestão educacional coletiva, construída democraticamente;

II - Atualizar e efetivar as diretrizes municipais de Educação/Base Nacional Comum Curricular - BNCC;

III - Intensificar e aperfeiçoar o processo de formação continuada;

IV - Elevar o índice de aprovação e permanência escolar, ampliando a qualidade da educação, também refletida no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB;

V - Organizar e efetivar a Central de Cadastramento;

VI - Fortalecer o Conselho Municipal de Educação;

VII - Aprimorar a política de inclusão;

VIII - Fortalecer o Programa de Jovens e Adultos (EJA) para elevar o índice de alfabetização;

IX - Implementar e atualizar o Plano Municipal de Educação;



Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 46/103

X - Superar a fragmentação, por meio de ações integradas que envolvam as diferentes modalidades de ensino, os profissionais e os segmentos a serem atendidos;

XI - Assegurar a autonomia das instituições educacionais quanto aos projetos pedagógicos e aos recursos financeiros necessários à sua manutenção, conforme artigo 12 da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação ou outra que venha a substituí-la;

XII - Elaborar cadastro e definir sistema de atualização de informações, com objetivo de subsidiar diagnóstico da realidade da educação no Município;

XIII - Ampliar a capacidade instalada considerando a taxa de crescimento demográfico projetada para o Município, as áreas de expansão e concentração demográfica e o plano habitacional do Município;

XIV - Considerar demais serviços públicos, buscando homogeneidade na definição das áreas de abrangência, com vistas a facilitar o trabalho integrado e intersetorial;

XV - Garantir como plano de ação estratégico em parceria com as secretarias de saúde, assistência social, esporte e lazer, cultura e turismo, planejamento, conselho tutelar e outros segmentos a rede de proteção à criança e adolescente em situação de risco e violência;

XVI - Viabilizar estudo técnico com vistas a garantir maior investimento em educação, estabelecendo metas para a qualidade do ensino municipal;

XVII - Aperfeiçoar o Sistema de Transporte Escolar Rural considerando os convênios com os Governos Estadual e Federal;

XVIII - Estabelecer, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, em atendimento à gestão democrática, mecanismos para avaliar a qualidade do ensino e a gestão escolar nas instituições que fazem parte do Sistema Municipal de Educação;

XIX - Sistematizar os roteiros do transporte escolar por tecnologias mais avançadas;

XX - Sistematizar, otimizar e expandir o Passe Livre Estudantil, considerando a logística e as demandas exigidas para atendimento aos usuários de transporte escolar;

XXI - Diagnosticar, otimizar e executar ações de viabilidade do transporte de alunos para a Educação Especial;



XXII - Garantir a acessibilidade para todas as unidades educacionais da rede pública municipal conforme NBR 9050 ou outra que venha a substituí-la e demais legislações pertinentes.

Art. 99. A política de atendimento à educação infantil deve observar as seguintes estratégias:

- I - Elaborar Estudo Técnico da legislação para atendimento da Educação Infantil;
- II - Atender progressivamente a faixa etária 0 a 5 anos, conforme preconiza o Plano Nacional de Educação;
- III - Garantir a Universalização da Educação Infantil para crianças de 4 a 5 anos.

Art. 100. A política de atendimento ao ensino fundamental deve observar as seguintes estratégias:

- I - Cumprir as metas referentes ao Ensino Fundamental constantes no Plano Nacional de Educação;
- II - Democratizar o processo de avaliação de rendimento escolar, visando reduzir a distorção idade/série corrigindo o fluxo escolar;
- III - Implantar progressivamente contra turno escolar em regime de colaboração com governo Estadual e Federal e integrando as diversas secretarias municipais como estratégia para diminuir as desigualdades sociais e melhorando a qualidade do ensino;
- IV - Estabelecer raio de abrangência de até 2 km (dois quilômetros) , considerando a noção de pertinência por parte da população em relação a uma determinada comunidade, para oferta de vagas e transporte escolar;
- V - Dar continuidade às ações voltadas para a valorização da escola no bairro, considerando a qualidade em todas as unidades;
- VI - Estabelecer regime de colaboração com o Governo do Estado para que este assuma, gradativamente, a responsabilidade pelo atendimento à demanda dos anos finais do Ensino Fundamental;
- VII - Promover práticas pedagógicas de educação ambiental nas escolas públicas municipais e privadas.



Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 48/103

VIII - Promover práticas pedagógicas de educação no trânsito nas escolas públicas municipais e privadas;

IX - Adequar escolas municipais, centros municipais de educação infantil, centros de atendimentos educacionais especializados e transporte coletivo à legislação vigente, visando garantir a acessibilidade;

X - Estabelecer metas para implantação e atualização permanente de infraestrutura, de internet, de biblioteca, laboratório de ciências, sala de multimídia e refeitório nas unidades educacionais do Município;

XI - Proporcionar condições para o funcionamento das bibliotecas das unidades educacionais, com acesso à internet gratuito e de qualidade e ofertar outras atividades extracurriculares para os alunos e para a comunidade;

XII - Manter acesso ao transporte gratuito e de qualidade aos alunos da rede pública, conforme legislação vigente.

Art. 101. A política de educação especial deve observar as seguintes estratégias:

I - Capacitar os profissionais da educação na perspectiva do processo inclusivo, a fim de atender pessoas com deficiência nas Unidades Educacionais;

II - Adequar progressivamente as unidades educacionais, dotando-as com recursos físicos, materiais, pedagógicos e humanos;

III - Reestruturar para garantir progressivamente salas de recursos multifuncionais em todas as unidades educacionais da rede municipal de educação;

IV - Implementar Políticas Públicas para atender às Leis nº 12.764/12 (Lei do Autismo) e nº 13.176/15 (Lei Nacional da Inclusão), ou outras que venham a substituí-las.

Art. 102. A política de educação de jovens e adultos deve observar as seguintes estratégias:

I - Fortalecer a modalidade de educação de jovens e adultos para reduzir o índice de analfabetismo;

II - Aprimorar a formação continuada a todos os profissionais da Educação de Jovens e Adultos;



III - Garantir a matrícula e a permanência do aluno na modalidade.

CAPÍTULO VII DA CULTURA

Art. 103. Os objetivos da política de cultura no Município são:

- I - Assegurar a universalização do acesso e a democratização aos bens e serviços culturais, fomentando as diversas linguagens artístico-culturais;
- II - Preservar e valorizar a memória e o patrimônio material e imaterial;
- III - Difundir e apoiar a realização de eventos e editais relacionados às manifestações culturais;
- IV - Assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais do Município.

Art. 104. O incentivo à criação, fruição, difusão, circulação e consumo de produtos culturais, é empreendido por meio da realização, dentre outras, das seguintes estratégias:

- I - Garantir a preservação, conservação, recuperação e valorização do patrimônio cultural;
- II - Ampliar e consolidar as possibilidades de convivência cotidiana do cidadão com atividades artísticas e culturais, considerando novas formas de expressão;
- III - Promover e ampliar a utilização dos equipamentos municipais e espaços públicos para desconcentrar e universalizar a atividade cultural;
- IV - Incentivar e fomentar a participação pública e privada no financiamento de projetos culturais;
- V - Promover, incentivar e ampliar as possibilidades de produção e acesso aos bens e atividades culturais;
- VI - Incentivar e apoiar as manifestações culturais do Município, ligadas à cultura popular, grupos étnicos e outros que contribuam para elevação da qualidade de vida da população, levando em conta a diversidade cultural existente;
- VII - Assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais do Município;
- VIII - Garantir o acesso da pessoa com deficiência aos equipamentos culturais;



Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 50/103

IX - Estabelecer normas, padrões, restrições e incentivos ao uso e ocupação dos imóveis públicos e privados, considerando os aspectos do meio ambiente natural, cultural e edificado, compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental;

X - Atualizar e dar continuidade na identificação dos bens de valor cultural, de natureza material e imaterial, de interesse de conservação do Município;

XI - Preservar, atualizar, ampliar e divulgar a documentação e os acervos que constituem o patrimônio cultural do Município;

XII - Revitalizar o Arquivo Público Municipal;

XIII - Aplicar a Lei Municipal de Incentivo à Cultura;

XIV - Regulamentar e aplicar a Lei Municipal do Patrimônio Cultural;

XV - Ampliar os equipamentos e revitalizar os espaços culturais;

XVI - Desenvolver e implementar programas de incentivos fiscais para bens tombados;

XVII - Regulamentar e implementar a aplicação de incentivos construtivos e do instrumento transferência de potencial construtivo voltados para bens do patrimônio histórico cultural;

XVIII - Criar programas de capacitação de servidores, voltado para o setor cultural;

XIX - Criar sistemas de identificação visual para bens de valor histórico;

XX - Fortalecer a atuação do Conselho de Análise Cultural;

XXI - Promover eventos de cunho cultural;

XXII - Ampliar a prática de atividades culturais;

XXIII - Promover a participação da população na identificação, valorização, preservação e conservação dos elementos significativos do Patrimônio Cultural de natureza material e imaterial;

XXIV - Implantar o Fundo Municipal de Cultura.

Art. 105. O incentivo à educação e promoção do conhecimento em Cultura abrange:

I - Capacitar agentes culturais;



- Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 51/103
- II - Promover convênios com entidades de natureza cultural e sem fins lucrativos para expansão da oferta de cursos de artes gratuitos;
 - III - Promover projetos de Formação Artística envolvendo a realização de cursos e apoiando atividades relacionadas às práticas necessárias ao aperfeiçoamento artístico.

Art. 106. Serão implantados espaços e equipamentos para apresentações culturais, bem como manutenção, qualificação e ampliação dos espaços culturais e de entretenimento já existentes.

CAPÍTULO VIII DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL

Art. 107. O objetivo da política do patrimônio histórico-cultural no Município é promover ações de incentivo à proteção e conservação dos bens materiais e imateriais, de notório valor.

Art. 108. São estratégias da política de patrimônio histórico-cultural preservar e proteger os bens tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, nos termos do artigo 216 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IX DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 109. Os objetivos da política de assistência social no Município são:

- I - Promover o fortalecimento da família, base da sociedade, como medida capaz de propiciar o equilíbrio psicossocial dos indivíduos, promovendo a saúde, o resgate de valores éticos e a redução das desigualdades sociais;
- II - Garantir padrões básicos de vida, o que supõe o suprimento de necessidades sociais, que produzem a segurança da existência, da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana;
- III - Prover recursos e atenção, garantindo a proteção social e a inclusão da população aos direitos da cidadania;



IV - Garantir atuação preventiva em relação à segurança, violência e exclusão social mediante programas sociais;

V - Implantar serviços de caráter intergeracional favorecendo o desenvolvimento socioeducativo e a convivência societária;

VI - Promover atuação integrada entre os vários setores e organizações que atuam na área social de forma a otimizar recursos, racionalizar ações e qualificar o atendimento à população, especialmente a parcela da população em situação de risco social;

VII - Manter o Conselho Municipal de Assistência Social para cadastro das organizações privadas de Assistência Social e de usuários dos serviços, benefícios, programas e projetos de Assistência Social;

VIII - Realizar o atendimento social à população vitimada por situações de emergência ou de calamidade pública, em ação conjunta com a defesa civil.

Seção I

Da Democratização da Assistência Social

Art. 110. Para democratização da assistência social devem ser observadas as seguintes estratégias:

I - Fortalecer as instâncias de participação e de controle da sociedade civil sobre as políticas desenvolvidas no campo da assistência social, através dos Conselhos Municipais;

II - Implantar gestão transparente e participativa do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, criando e aperfeiçoando mecanismos de captação de recursos públicos ou privados;

III - Elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, com a participação de outras esferas de governo e representantes da sociedade civil;

IV - Apoiar a realização da Conferência Municipal de Assistência Social;

V - Qualificar e aprimorar o Centro de Referência da Assistência Social;

VI - Assegurar que as ações no âmbito da Assistência Social tenham centralidade na família;



VII - Desenvolver ações voltadas para o apoio às iniciativas de Cooperativismo/Associativismo visando atender famílias de baixa renda.

Seção II Da Criança e do Adolescente

Art. 111. A política de atendimento à criança e ao adolescente deve observar as seguintes estratégias:

I - Implementar ações e campanhas de proteção e de valorização dos direitos da criança e do adolescente, com prioridade para temas relacionados à violência, abuso e assédio sexual, prostituição infanto-juvenil, erradicação do trabalho infantil, combate à violência doméstica e uso indevido de drogas;

II - Fortalecer a Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente em Situação de Risco, integrando as áreas e os serviços de saúde, educação, conselho tutelar, cultura, esporte e lazer, assistência social, planejamento, organizações e entidades da sociedade civil e comunitárias que atuam na área infanto-juvenil, implantando, equipando e mantendo um Centro de Referência Especializado da Assistência Social;

III - Ampliar programa de aprendizagem profissional para jovens a partir de 14 (quatorze) anos, especialmente de baixa renda.

Seção III Do Idoso

Art. 112. A política de atendimento ao idoso deve observar as seguintes estratégias:

I - Integrar programas de âmbito intersetorial para que seja incorporado o segmento da população idosa nas políticas públicas de habitação, transporte, acessibilidade e outras de alcance social;

II - Fortalecer o Conselho Municipal do Idoso.

Seção IV Da Pessoa com Deficiência

Art. 113. A política de atendimento à pessoa com deficiência deve observar as seguintes estratégias:



- I - Garantir o acesso da pessoa com deficiência a todos os serviços oferecidos pelo Poder Público Municipal;
- II - Oferecer atendimento especializado à pessoa com deficiência no âmbito da Assistência Social;
- III - Garantir o cumprimento das normas de acessibilidade.

CAPÍTULO X DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 114. Os objetivos da política de segurança pública no Município são:

- I - Assegurar a integridade física e patrimonial dos cidadãos de forma integrada com a União, o Estado e a sociedade civil;
- II - Diminuir, de forma integrada com os demais órgãos de Segurança, os índices de criminalidade do Município de Araucária;
- III - Estimular o envolvimento da população nas questões relativas à segurança urbana e rural;
- IV - Monitorar e proteger a população, em caráter permanente, das ameaças às condições normais de funcionamento das atividades e da vida na cidade, garantindo o direito natural à vida e à incolumidade;
- V - Estabelecer política de planejamento e gestão de riscos com a participação direta da população organizada, oriunda das áreas de risco do Município.

Art. 115. Para a implementação da política de segurança pública deve observar as seguintes estratégias:

- I - Promover a aproximação entre os agentes de segurança municipais e a população, mediante a descentralização dos serviços de segurança;
- II - Estimular a criação e a participação nos conselhos comunitários de segurança, distribuídos por bairro, encarregados de auxiliar na elaboração de planos de redução da violência, integrados às instâncias de participação em nível local, municipal e regional;
- III - Executar planos para redução da violência por meio de ações múltiplas integradas com outros setores do Executivo;



Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 55/103

IV - Desenvolver projetos intersecretariais voltados à parcela de adolescentes e jovens em condições de vulnerabilidade social;

V - Promover aperfeiçoamento e capacitação dos recursos humanos vinculados à segurança, através de treinamento e avaliação do efetivo da Guarda Municipal;

VI - Promover a integração e coordenação das ações específicas de segurança com as questões de trânsito, elaborar projetos educacionais visando a população em geral e dentro das escolas do município bem como a reeducação de trânsito e Defesa Civil no Município;

VII - Substituir a lógica da reação e da repressão pela lógica da antecipação e da prevenção através de patrulhamento Ostensivo;

VIII - Implantar um Sistema Municipal de Segurança Pública Georreferenciado, coordenado pelo órgão gestor municipal de segurança pública atingindo o maior público-alvo possível;

IX - Implementar a presença da Guarda Municipal no entorno das escolas e outros equipamentos e instalações municipais, de acordo com os pressupostos do policiamento comunitário e sua atribuição constitucional;

X - Colaborar para a segurança dos usuários dos espaços públicos municipais;

XI - Coordenar, planejar e executar de forma integrada as ações da Defesa Civil no âmbito municipal através Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC), conforme a Lei Municipal nº 3.173/2017 ou outra que venha a substituí-la, com o apoio do Corpo de Bombeiros buscando viabilizar as condições necessárias para a sua atuação;

XII - Promover convênios com outros municípios, governos estadual e federal, assim como o Ministério Público para a troca de informações e ações conjuntas na área de prevenção e repressão criminal;

XIII - Desenvolver programas de informação e capacitação da comunidade sobre prevenção da violência;

XIV - Garantir atuação preventiva em relação à segurança e violência, mediante implementação de projetos e programas sociais inclusivos;



Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 56/103

XV- Estabelecer parcerias com a iniciativa privada (PPP) para definir planos de atuação e desenvolvimento, bem como de doações para reestruturação física e material para o melhor desempenho das ações do órgão gestor municipal de segurança pública;

XVI - Criar e implantar o Setor de Ensino, Treinamento, aperfeiçoamento e Formação da Guarda Municipal de Araucária;

XVII - Contribuir no estudo de impacto na segurança local, por ocasião da construção de empreendimentos de grande, médio e pequeno porte, assessorando as demais secretarias no desenvolvimento de novos projetos visando a segurança dos mesmos;

XVIII - Implantar a política de saúde mental e física para os servidores do órgão gestor municipal de segurança pública, de forma preventiva e corretiva;

XIX - Modernizar e ampliar o Centro de Controle Operacional (CCO), bem como ampliar e modernizar as câmeras de monitoramento municipal;

XX - Implantar Regionais de Segurança na cidade.

CAPÍTULO XI DA POLÍTICA DE ESPORTE E LAZER

Art. 116. Os objetivos da política de esporte e lazer no Município são:

I - Apoiar as ações de incentivo ao esporte e ao lazer;

II - Promover ações e eventos, inclusive mediante parceria público-privada;

III - Apoiar a educação para o esporte, incentivando a formação de novos atletas;

IV - Empreender ações para captação de recursos, advindas do setor público e privados para fomento ao lazer e aos esportes;

V - Oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida para a área urbana e rural.

Art. 117. A Política Municipal de Esporte e Lazer deve observar as seguintes estratégias:



Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 57/103

I - Recuperar os equipamentos de esportes e lazer, adequando-os as necessidades da comunidade;

II - Implantar cobertura em todas as quadras das escolas municipais, núcleos e praças esportivas;

III - Implantar obras para garantir o acesso dos portadores de necessidades especiais a todos os equipamentos esportivos municipais;

IV - Implementar descentralização dos equipamentos de esporte e lazer de forma regionalizada, administrado diretamente pelo poder público, na forma de núcleos de esporte e lazer;

V - Assegurar o pleno funcionamento de todos os equipamentos de esporte e lazer, garantindo a manutenção e preservação de suas instalações, por meio de ações diretas do poder público, campanhas de conscientização e parcerias com a sociedade civil organizada e iniciativa privada;

VI - Revitalizar os grandes equipamentos esportivos municipais: Centro de Apoio Integral à Criança - CAIC, Estádio Emílio Gunha, Centro de Treinamento São Francisco de Assis e Ginásio Joval de Paula Souza;

VII - Promover eventos esportivos e de recreação que envolvam todas as regiões da Cidade;

VIII - Informatizar e integrar as unidades esportivas municipais;

IX - Efetuar estudo de viabilidade para fornecimento de transporte gratuito, uniforme e alimentação para integrantes das escolinhas das diversas modalidades esportivas, os quais devem receber monitoramento social, implementando o trabalho em rede;

X - Efetuar estudo de viabilidade para fornecimento de transporte gratuito e alimentação para os integrantes das atividades de lazer e para atletas que participem de competições pelo Município, os quais devem receber monitoramento social;

XI - Promover parcerias com Clubes Esportivos Sociais objetivando o fomento do esporte;

XII - Implantar o programa de ruas de lazer promovendo atividades de esportes, lazer e cultura;

XIII - Implementar atividades de lazer, esportivas de recreação específicas para a população idosa nas regionais rurais e urbanas;



XIV - Criar centros de lazer na área rural;

XV - Criar Lei Municipal de Incentivo ao Esporte;

XVI - Promover parcerias público-privadas.

Art. 118. O aumento da participação da população em geral na prática de lazer e de atividade física, por meio do esporte, objetiva a melhoria das condições de saúde e qualidade de vida, devendo contemplar os gêneros e faixas etárias diversas, bem como provimento de equipamentos e infraestrutura adequada, inclusive para pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida.

Art. 119. Os eventos serão promovidos a partir de um calendário consolidado, com destaque para aqueles de maior representatividade e participação, envolvendo dentre outros:

I - Circuitos de corrida de rua;

II - Comemoração do aniversário de Araucária;

III - Eventos nos parques da cidade, contemplando tanto moradores quanto turistas e visitantes;

IV - Campeonatos de esportes para amadores;

V - Passeios ciclísticos.

CAPÍTULO XII DO MEIO AMBIENTE

Art. 120. São objetivos gerais da Política de Meio Ambiente no Município:

I - Promover a sustentabilidade ambiental, planejando e desenvolvendo estudos e ações visando incentivar, proteger, conservar, preservar, restaurar, recuperar e manter a qualidade ambiental;

II - Elaborar e implementar planos, projetos, programas e ações de proteção e educação ambiental e cultural, visando a gestão compartilhada do meio ambiente e o uso racional e sustentável dos recursos naturais;

III - Promover a educação ambiental de forma permanente, contribuindo para a construção de valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas à conservação e recuperação do meio ambiente;



Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 59/103

IV - Adotar medidas de controle e fiscalização para que a disposição na natureza de qualquer forma de matéria ou energia não produza riscos ao meio ambiente ou à saúde pública, e que as atividades potencialmente poluidoras ou que utilizem recursos naturais tenham sua implantação e operação controlada;

V - Identificar e estimular a criação de unidades de conservação, públicas e privadas, para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, biodiversidade, recursos genéticos e outros bens naturais e culturais, estabelecendo normas específicas a serem observadas nessa área;

VI - Promover a universalização do saneamento ambiental, por meios próprios ou de terceiros, com a oferta de serviços públicos adequados às necessidades da população e às características locais, respeitando os parâmetros da legislação ambiental;

VII - Promover a inovação, descentralização e a participação popular na gestão dos resíduos visando à qualidade ambiental e a preservação do ambiente natural, principalmente os rios, solo, água subterrânea, atmosfera e biodiversidade, minimizando os custos públicos e de forma integrada com os demais Municípios da Região Metropolitana de Curitiba;

VIII - Promover a gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos e rurais, por meio do incentivo à geração consciente de resíduos, do apoio ao desenvolvimento de metodologias de reutilização de materiais, da reciclagem mediante associações e cooperativas e, por fim, do tratamento e destinação adequados por consórcios intermunicipais;

IX - Incentivar a utilização sustentável dos recursos hídricos em complemento a drenagem pluvial tradicional, existente ou não, recuperando e ampliando a capacidade de retenção, absorção e infiltração de águas pluviais no solo, de modo a reduzir os impactos ambientais dos alagamentos, encherites e inundações;

X - Promover a preservação e a recuperação dos recursos hídricos e das matas ciliares em todo o território municipal, em áreas públicas e privadas, visando a sustentabilidade ambiental e a manutenção e possibilidade de implantação de áreas de manancial e abastecimento público;

XI - Estabelecer a política municipal de proteção e preservação da fauna nativa e exótica, silvestre e doméstica, visando a sustentabilidade ambiental;

XII - Estabelecer normas, critérios, padrões e procedimentos de licenciamento ambiental para empreendimentos, atividades, serviços e/ou obras consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação do meio ambiente;



XIII - Estimular a redução das emissões de poluentes nocivos à saúde lançados no ar, solo, subsolo e nas águas;

XIV - Realizar a análise, o monitoramento e a fiscalização, de forma permanente, de ações e intervenções antrópicas que afetem a qualidade ambiental;

XV - Desenvolver e utilizar indicadores e demais instrumentos de monitoramento para avaliar e monitorar o desempenho da política municipal de meio ambiente;

XVI - Criar, recuperar e manter parques e praças municipais visando o bem-estar e conforto ambiental da população;

XVII - Estabelecer programas de recuperação de áreas degradadas por lavras de mineração e por empréstimo para construção de barragens;

XVIII - Estabelecer programas para demarcação, fiscalização e proteção das paisagens constituídas por solos hidromórficos no município;

XIX - Implementar ações efetivas para garantir a qualidade da água a montante e a jusante de Araucária, mediante ações coordenadas com os órgãos da Região Metropolitana de Curitiba;

XX - Gerenciar e disciplinar o uso dos cemitérios e capelas mortuárias públicas municipais, garantindo a preservação do meio ambiente e a liberdade religiosa, nos termos descritos em lei;

XXI - Estabelecer programas de divulgação e acesso público às informações sobre qualidade ambiental no Município;

XXII - Fortalecer o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) e o Fundo Especial do Meio Ambiente (FEMA) como instrumento de gestão ambiental.

Seção I

Dos Recursos Hídricos

Art. 121. A política de preservação dos recursos hídricos deve observar as seguintes estratégias:

I - Implementar programas de proteção do ecossistema de várzea do Município e revitalizar os cursos hídricos do Município;

II - Monitorar a qualidade das águas do Município;



Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 61/103

III - Promover ações para reflorestamento das áreas de preservação permanente;

IV - Implementar corredores de biodiversidade nas principais bacias hidrográficas do Município;

V - Desenvolver ações efetivas para garantir a qualidade da água à montante de Araucária, mediante ações coordenadas com os órgãos da Região Metropolitana de Curitiba;

VI - Disciplinar a ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do Município, preservando a vegetação existente e visando à sua recuperação.

Seção II

Do Controle da Poluição Ambiental

Art. 122. A política de controle da poluição ambiental deve observar as seguintes estratégias:

I - Implementar programas de monitoramento de fontes de poluição hídrica, sólida, sonora, visual e do ar;

II - Implementar programas para incentivar a recuperação de áreas, inclusive daquelas degradadas por lavras de mineração e por empréstimo para construção de barragens;

III - Desenvolver programas de orientação técnica para conservação de estradas rurais visando a preservação de córregos e nascentes;

IV - Incentivar a instalação de abastecedores para atendimento das propriedades rurais;

V - Estabelecer normas para o uso e conservação do solo agrícola;

VI - Proibir a lavra mineral no perímetro urbano;

VII - Definir formas de participação pública no debate de implantação de ferrovias e exigir Estudo de Impacto Ambiental.

Seção III

Da Qualidade do Ar

Art. 123. A política de controle da qualidade do ar deve observar as seguintes estratégias:

I - Ampliar o sistema de monitoramento da qualidade do ar com a instalação de novas estações fixas e móveis;



Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 62/103

II - Implementar inventário de emissões atmosféricas a fim de identificar os maiores poluidores e cobrar melhorias possíveis para redução de suas emissões;

III - Elaborar estudo de previsão da qualidade do ar com cenários futuros, usando técnicas de modelagem matemática, com o objetivo de estimar a capacidade que o Município tem para novos empreendimentos;

IV - Estabelecer parcerias com indústrias locais estabelecendo critérios de paralisação das atividades industriais quando as condições meteorológicas de dispersão, não forem favoráveis e o índice de qualidade atmosférica atingir o nível inadequado;

V - Estabelecer plano de contingência e ações de controle, para quando os níveis de poluentes na atmosfera possam representar risco à saúde pública;

VI - Controlar e licenciar a implantação e operação dos empreendimentos e atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras, da qualidade do ar, observando as competências do órgão de meio ambiente;

VII - Fiscalizar as emissões atmosféricas de indústrias, serviços e domicílios;

VIII - Estabelecer programas para divulgação e acesso público às informações sobre qualidade do ar no Município;

IX - Implantar ações voltadas para a redução da emissão dos gases de efeito estufa - GEE, que contribuem para as mudanças climáticas

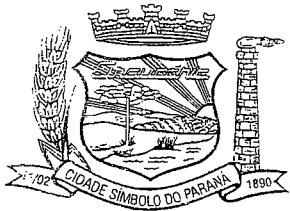
CAPÍTULO XIII DA PAISAGEM URBANA

Seção I Do Conceito, dos Princípios e das Diretrizes

Art. 124. Entende-se como Paisagem Urbana a interação entre o patrimônio natural e o construído, incluindo o ser humano, considerando como:

I - Patrimônio natural:

- a) a flora,
- b) a fauna;



- Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 63/103
- c) a geografia;
 - d) a hidrografia;
 - e) remanescentes florestais nativos da área urbana;
 - f) os demais elementos da natureza.

II - Patrimônio construído:

- a) as praças, jardinetes e parques;
- b) os muros e as fachadas das edificações;
- c) as construções;
- d) as infraestruturas, tais como estradas, vias, rede elétrica, dentre outros;
- e) demais estruturas construídas pelo homem.

§ 1º A Paisagem Urbana é o grau de integração entre cidade e natureza, a forma como interagimos com nosso ambiente de outras maneiras, além da percepção visual.

§ 2º São temas inerentes à Paisagem Urbana o uso dos espaços pela população, a caminhabilidade, o conforto térmico nos espaços públicos, as oportunidades de encontro, a ocupação dos espaços de convivência e lazer, o exercício da cidadania, a coesão social e cultural, a valorização da escala do pedestre e a qualidade de vida urbana.

Art. 125. São princípios da Paisagem Urbana:

I - Valorizar a paisagem como elemento de identidade da cidade, em sua singularidade, diversidade e totalidade;

II - Buscar aproximar as regiões da cidade, promovendo sua integração física, social e cultural, superando a dicotomia existente entre elas;

III - Priorizar a coletividade, respeitando sua importância na concepção dos projetos de desenho urbano;

IV - Introduzir a Paisagem Urbana como critério de composição do sistema edificado;

V - zelar pelas ambiências urbanas que possuem significado especial para a população, em específico os espaços físico e seus processos histórico, culturais, sociais e econômicos, de forma a contribuir para o fortalecimento do sentimento de pertencimento ao lugar e à cidade;



Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 64/103

VI - Acolher as iniciativas culturais da cidade, ampliando e potencializando os espaços públicos, com vistas a fomentar manifestações populares em geral;

VII- Incentivar atividades diversas nos espaços públicos, estimulando o convívio social e a interação com a paisagem;

VIII- criar regulamentações e campanhas educativas que destaquem a importância pela preservação e qualidade da paisagem.

Art. 126. Os Pianos de Arborização, Mobilidade Urbana, Desenvolvimento Econômico e Inovação, dentre outros, deverão incorporar as diretrizes de paisagem urbana.

Art. 127. É diretriz da Paisagem Urbana ampliar, incrementar e conservar os logradouros e espaços públicos, dentre outras, pelas seguintes estratégias:

I - Qualificar os logradouros e espaços públicos por meio de arborização, iluminação e mobiliário urbano tendo como prioridade a escala do pedestre, mantendo-os em bom estado de conservação;

II - Ampliar e padronizar das calçadas e ciclovias, de forma a dotá-las de identidade visual, uniformidade e acessibilidade de acordo com o estabelecido na Lei Complementar nº 14/2018, que instituiu a Política Municipal de Mobilidade;

III - Otimizar e dinamizar os logradouros e espaços públicos com instalação de equipamentos comunitários e mobiliários urbanos, incentivando atividades diversas e tornando-os mais atrativos;

IV - Alocar equipamentos comunitários quando da implantação de praças e parques urbanos, como mecanismos de vigilância compartilhada destes locais, com dimensionamento adequado à área onde serão instalados;

V - Incentivar a adoção de áreas verdes urbanas públicas pela iniciativa privada;

VI - Priorizar a instalação de infraestrutura e equipamentos comunitários em áreas já consolidadas e não atendidas satisfatoriamente por estes serviços.

Seção II

Da Arborização



Art. 128. Os objetivos da Política Municipal de Arborização no Município são:

- I - Criar condições para a implantação do Plano Municipal de Arborização Urbana;
- II - Ampliar as Áreas Verdes Urbanas;
- III - Incentivar a preservação dos remanescentes florestais nativos;
- IV - Ampliar a arborização de praças, parques e espaços livres de uso público, bem como de calçadas e canteiros centrais e incrementar a criação de parques lineares;
- V - Atuar como instrumento de planejamento para a implantação de uma política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização urbana;
- VI - Inventariar a arborização viária urbana existente, servindo como histórico das ações de modo a facilitar as ações de manejo.

Seção III

Das Áreas Verdes Urbanas

Art. 129. As áreas verdes urbanas tem a função de proporcionar:

- I - Proteção da fauna e flora;
- II - Melhoria da qualidade ambiental urbana e paisagística;
- III - Proteção dos recursos hídricos;
- IV - Proteção de bens e manifestações culturais;
- V - Recreação e lazer.

Parágrafo único. Considera-se Área Verde Urbana a área com cobertura vegetal nativa de qualquer natureza (primitiva, regenerada ou implantada), composta por aglomerados (maciços florestais) ou por espécimes isoladas, conforme critérios definidos em legislação específica, que tenha como objetivo atender aos propósitos neste artigo.

CAPÍTULO XIV

DO SANEAMENTO



Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 66/103

Art. 130. Considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável; esgotamento sanitário; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas.

Art. 131. A política de saneamento básico deverá estar em estrita consonância com a de Conservação e Preservação Ambiental e deverá instituir a gestão integrada, com vistas à prevenção e o controle da poluição, a proteção e a recuperação da qualidade do meio ambiente, a inclusão social e a promoção da saúde pública, assegurando o uso adequado dos recursos naturais.

Art. 132. A prestação de serviços de saneamento básico para a área urbana do Município deve ser priorizada, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, buscando-se a sustentabilidade econômico-financeira, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços.

Art. 133. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade e continuidade dos produtos oferecidos para atendimento dos usuários, obedecidas as normas regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. Na ausência de redes públicas de saneamento básico, nas hipóteses de lotamentos existentes, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de tratamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pela política ambiental, sanitária e de recursos hídricos, conforme prevê a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Art. 134. Deverão ser promovidos a compatibilização, a integração e, quando couber, o compartilhamento entre a iluminação pública, as redes de água, de esgotamento sanitário, de drenagem pluvial, de energia e de comunicação de dados nas fases de planejamento, projeto, implantação, operação e manutenção dos sistemas.

Art. 135. Constituem diretrizes para o saneamento básico:

I - Incentivar a adoção de tecnologias inovadoras, alternativas e sustentáveis para soluções de saneamento básico, fomentando o desenvolvimento científico e a capacitação de recursos humanos;



II - Articular os programas, projetos urbanísticos, o parcelamento do solo e a regularização fundiária com as ações de saneamento, de forma a assegurar a preservação dos mananciais, a produção de água tratada, o tratamento dos esgotos sanitários, a drenagem urbana, o controle de vetores e a adequada coleta e disposição final dos resíduos;

III - Integrar as políticas, programas, projetos e ações governamentais relacionadas com o saneamento, saúde, recursos hídricos, biodiversidade, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

IV - Estabelecer ações preventivas para a gestão dos recursos hídricos, realização da drenagem urbana, gestão integrada dos resíduos sólidos e líquidos e conservação das áreas de proteção e recuperação de mananciais e das unidades de conservação;

V- Adotar medidas para a sensibilização e participação social, assegurando a participação efetiva da sociedade na formulação das políticas, no planejamento e controle de serviços de saneamento;

VI - Proporcionar, de forma interdisciplinar, a educação sanitária e ambiental;

VII - Priorizar planos, programas e projetos que visem à ampliação de saneamento das áreas ocupadas por população de baixa renda;

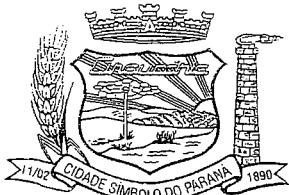
VIII - Promover política tarifária que considere as condições econômicas, garantindo que a tarifa não seja empecilho para a prestação de serviços;

IX - Estabelecer mecanismos de controle sobre a atuação de concessionários dos serviços de saneamento, de maneira a assegurar a melhoria da gestão e adequada prestação dos serviços e o pleno exercício do poder concedente por parte do Município;

X - Promover o controle da poluição industrial, visando o enquadramento dos efluentes a padrões de lançamento previamente estabelecidos;

XI - Incentivar sistemas de monitoramento para o controle de contaminação do lençol freático nas áreas de depósito de resíduos industriais e de aterros sanitários;

XII - Promover o controle de vetores em todo o Município, visando à prevenção das zoonoses e à melhoria da qualidade de vida



Seção I

Do Abastecimento de Água

Art. 136. O abastecimento de água é constituído pelos serviços necessários ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição.

Parágrafo único. São componentes do sistema de abastecimento de água:

I - A infraestrutura de captação, tratamento, adução, armazenamento e distribuição de água potável;

II - Os mananciais hídricos.

Art. 137. Constituem diretrizes para o abastecimento de água no Município:

I - Empreender ações para assegurar a oferta de água para consumo residencial e outros usos, com regularidade, em quantidade suficiente para atender às necessidades básicas e com qualidade compatível com padrões de potabilidade;

II - Promover a proteção e a recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais;

III - Incentivar estudos que apontem novos mananciais para abastecimento de água que atendam ao acréscimo populacional a médio e longo prazos, considerando a eficiência, a salubridade e a sustentabilidade ambientais das bacias hidrográficas, as fragilidades e potencialidades do território e as formas de uso e ocupação do solo indicados nesta Lei Complementar;

IV - Controlar as atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras das águas nas bacias dos mananciais de abastecimento, articulando ações, se necessário, com o Estado do Paraná ou com Municípios da Região Metropolitana de Curitiba;

V - Adotar medidas para a proteção e controle dos mananciais superficiais e subterrâneos, em relação à contaminação por atividades poluidoras no seu entorno;

VI - Incentivar alternativas de reutilização de águas servidas para usos que não requeiram condições de potabilidade;

VII - Promover campanhas educativas que visem a contribuir para a redução e racionalização do consumo de água.



Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 69/103

Art. 138. Para implementação da política de abastecimento de água serão adotadas as seguintes estratégias:

- I - Implantar medidas voltadas à manutenção e recuperação dos mananciais utilizados para abastecimento humano e atividade agrícola;
- II - Implantar programa de obras que garantam o abastecimento de água para toda população urbana;
- III - Implantar e manter sistemas de abastecimento de água nas comunidades rurais onde as concentrações urbanas desfavorecem sistemas individuais de poços rasos ou fontes;
- IV - Cadastrar as redes existentes e incluir no Plano Municipal de Saneamento Básico os projetos previstos para expansão de redes, adutoras e estações de tratamento de água;

Seção II Do Esgotamento Sanitário

Art. 139. O esgotamento sanitário compreende a coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e a disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento.

Art. 140. Constituem diretrizes para o esgotamento sanitário:

- I - Promover a implantação, ampliação e o aperfeiçoamento dos sistemas de coleta, tratamento e disposição final de esgoto;
- II - Eliminar os lançamentos de esgotos nos cursos d'água e no sistema de drenagem e de coleta de águas pluviais, contribuindo para a recuperação de rios, córregos e represas.

Art. 141. Para implementação da política de esgotamento sanitário serão adotadas as seguintes estratégias:

- I - Priorizar os investimentos para a implantação de sistema de esgotamento sanitário nas áreas desprovidas de redes, servidas por tratamentos rudimentares ou cujos esgotos sejam lançados sem tratamento na rede pluvial, ou quando as características hidrogeológicas favorecerem a contaminação das águas subterrâneas;



Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 70/103

II - Incentivar a implantação, em articulação com os órgãos competentes, sistemas individuais ou coletivos de esgotamento sanitário nos assentamentos isolados, com tecnologias adequadas a cada situação;

III - Cumprir e manter atualizado o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Seção III

Da Gestão dos Resíduos Sólidos e Limpeza Urbana

Art. 142. A gestão dos resíduos sólidos compreende a limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos que inclui a não geração, geração, transporte, transbordo, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destino final do lixo doméstico, do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, os provenientes de feiras livres, mercados, parques, edifícios públicos e bem como dos originários de demais atividades comerciais, industriais e de serviços.

§ 1º Nos casos de resíduos sólidos industriais, comerciais, agrossilvopastoris, de serviços, de transportes, de mineração, de construção civil e de saúde cujo manejo seja atribuído ao gerador, cabe a este a classificação, segregação, coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final ambientalmente adequada do resíduo, em conformidade com as legislações específicas.

§ 2º O Plano de Saneamento Básico deverá conter prescrições para manejo dos resíduos sólidos urbanos, em especial dos originários de construção e demolição, com previsão de usinas de reciclagem, bem como dos serviços de saúde.

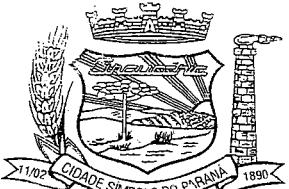
Art. 143. São diretrizes para a gestão dos resíduos sólidos e limpeza urbana:

I - Proteger a saúde pública e a qualidade do meio ambiente;

II - Reduzir a geração dos resíduos sólidos, mediante práticas de consumo sustentável;

III - Conscientizar os agentes produtores da responsabilidade pela gestão dos resíduos gerados em razão dos seus produtos ou dos seus sistemas de produção e suas consequentes externalidades negativas;

IV - Controlar os efeitos potencialmente danosos ao meio ambiente e à saúde nas áreas de armazenamento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos;



Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 71/103

V - Incentivar estudos e pesquisas direcionados para a busca de alternativas tecnológicas e metodológicas para coleta, transporte, tratamento e deposição final do lixo.

Art. 144. São estratégias para a gestão dos resíduos sólidos e limpeza urbana:

I - Adoção de medidas pelo Poder Executivo que determinem a gestão dos resíduos editando-se regulamentação específica para tal finalidade;

II - Adoção de providências que permitam a reciclagem dos resíduos sólidos, mediante a ações a serem implementadas, preferencialmente, por cooperativas, promovendo a inclusão socioeconômica dos catadores de material reciclável;

III - Fiscalização e controle de gerenciamento de resíduos e limpeza urbana no município, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas.

Seção IV **Do Manejo de Águas Pluviais**

Art. 145. O manejo de águas pluviais compreende as seguintes atividades:

I - Drenagem urbana;

II - Transporte de águas pluviais urbanas;

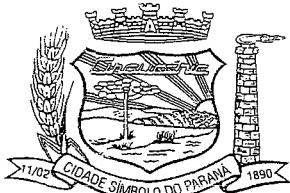
III - Detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias;

IV - Tratamento e disposição final de águas pluviais urbanas.

Art. 146. São diretrizes para o manejo de águas pluviais:

I - Adotar providências no sentido de implantar infraestrutura básica adequada para promover o manejo das águas pluviais, com vistas a garantir segurança da vida e do patrimônio, bem como evitar e reduzir prejuízos ambientais e econômicos decorrentes de processos erosivos e de retenção de água;

II - Garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais a partir das características do solo e da capacidade de suporte das bacias hidrográficas, observando-se a obrigatoriedade de previsão de áreas para execução das estruturas e sistemas de drenagem sustentável;



Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 72/103

III - Planejar e readequar os pontos de lançamento de drenagem existentes, de forma a garantir a dissipação de energia antes de lançamento no leito dos córregos, respeitando sua capacidade hídrica;

IV - Incentivar o aproveitamento das águas pluviais mediante a captação ou aproveitamento de águas pluviais nas edificações, nas áreas públicas e privadas, condicionado ao atendimento dos requisitos de saúde pública e de proteção ambiental pertinentes;

V - Preservar e recuperar as áreas de interesse para a drenagem, tais como várzeas, fundos de vale, faixas marginais dos cursos de água, áreas sujeitas a inundações e cabeceiras de drenagem, compatibilizando, caso possível, com o uso de parques, praças e áreas de recreação;

VI - Elaborar e manter atualizado diagnóstico da drenagem urbana no Município, enfocando os aspectos relacionados à prevenção e controle de inundações, às condições de risco à saúde, ao risco geológico e à expansão do sistema de circulação;

VII - Buscar alternativa de gestão que viabilize a autossustentação econômica e financeira do sistema de drenagem urbana;

VIII - Proceder aos estudos e medidas que previnam e evitem danos às áreas urbanas e unidades de conservação, e nas áreas de interesse ambiental;

IX - Adotar medidas que visem à eliminação dos lançamentos clandestinos de efluentes líquidos e dos resíduos sólidos de qualquer natureza nos sistemas de drenagem pluvial;

X - Incentivar a adoção de implantação de drenagem sustentável nos empreendimentos.

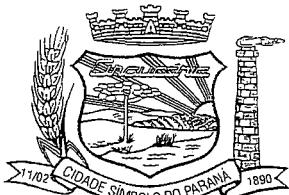
Art. 147. Constituem estratégias para o manejo de águas pluviais:

I - Estabelecer diretrizes para o uso de dispositivos artificiais de captação de águas pluviais para fins de retenção, aproveitamento e recarga de aquíferos em unidades imobiliárias e empreendimentos, indicando incentivos para sua implementação;

II - Estabelecer na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo as taxas de permeabilidade mínima para as unidades imobiliárias;

Parágrafo único. A taxa de permeabilidade tem por objetivo:

I - Propiciar a infiltração de águas pluviais;



- Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 73/103
- II - Contribuir para o conforto hidrotérmico;
 - III - Contribuir com a evapotranspiração e com a redução de ilhas de calor;
 - IV - Favorecer a qualidade do ar;
 - V - Minimizar o escoamento superficial de águas pluviais e reduzir alagamentos;
 - VI - Contribuir para a paisagem e a qualidade do espaço urbano.

Seção V

Da Drenagem Sustentável

Art. 148. A Drenagem Sustentável é composta por ações para regeneração do ciclo hidrológico natural, controlando o escoamento superficial e promovendo a infiltração do excesso de água, e a recarga dos aquíferos.

Art. 149. São diretrizes para implementação de Sistema Urbano de Drenagem Sustentável:

- I - Reduzir a vazão de ponta e o volume de escoamento superficial;
- II - Promover a recarga natural dos aquíferos e águas subterrâneas;
- III - Promover a melhoria da qualidade da paisagem urbana integrando o tratamento das águas pluviais na paisagem;
- IV - Promover o aproveitamento das águas pluviais de forma a utilizá-la em aplicações que não exijam níveis de qualidade da água elevados;
- V - Promover a redução no transporte de resíduos sólidos e de outros poluentes das áreas urbanas para o corpo hídrico receptor, visando a melhoria da qualidade da água;
- VI - Promover a melhoria dos regimes de escoamento nos cursos de água.

Art. 150. Para uma gestão mais eficiente e sustentável do escoamento superficial, especialmente na área urbana, o sistema de drenagem tradicional deve incorporar, em sua concepção e execução os princípios e diretrizes do sistema de drenagem urbana sustentável, bem como, o conjunto de técnicas, estruturas de controle e estratégias.

CAPÍTULO XV

DO TURISMO



Art. 151. Constituem diretrizes para o desenvolvimento do turismo no Município:

- I - Fomentar ações integradas voltadas a cadeia do turismo, atentando para capacidade do suporte dos ambientes e em conformidade ao disposto no Capítulo XIII - Da Paisagem Urbana, desta Lei Complementar;
- II - Criar e implementar um sistema de informações turísticas no Município;
- III - Estimular a criação de cooperativas populares para exploração das atividades turísticas;
- IV - Desenvolver programas de qualificação profissional e técnica na área do turismo, priorizando a população local;
- V - Priorizar o uso sustentável do espaço turístico, seguindo os princípios da descentralização, com a diversificação dos polos de turismo, no sentido de favorecer o desenvolvimento de atividades turísticas geradoras de trabalho e renda em todo o território municipal, buscando a integração com os Municípios do entorno de Araucária;
- VI - Realizar ações que estimulem o crescimento do fluxo turístico, apoiando e fortalecendo mecanismos de captação e realização de eventos, em todas as épocas do ano;
- VII - Promover melhorias urbanas com infraestrutura e equipamentos de uso público que qualifique a cidade e amplie sua atratividade para a visitação e permanência do turista e vocação para a exploração desse setor da economia;
- VIII - Incentivar a formação profissional voltada ao desempenho de atividades que apoiam o turismo, bem como promover a educação da população, em geral, para interagir positivamente com essa atividade;
- IX - Promover convênios com os segmentos que exploram a atividade turística para desenvolver e implementar programas e projetos voltados ao turismo no Município;
- X - Incentivar e apoiar as atividades tradicionais e manifestações culturais, que contribuem para a construção da identidade do Município;
- XI- Estabelecer juntamente com a população e o segmento que atua na atividade turística, um conjunto de produtos que contribuam para a consolidação de uma identidade turística peculiar do Município, visando empreender um programa estratégico de valorização e promoção da sua imagem no contexto regional.



CAPÍTULO XVI

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INOVAÇÃO

Art. 152. Para a implementação da política de desenvolvimento econômico e inovação no Município deverão ser priorizadas estratégias que garantam a organização eficiente e dinâmica do território, otimizem a produtividade e a dinamização das vocações locais, de modo a promover a melhoria da qualidade de vida da população.

Seção I

Do Desenvolvimento da Atividade Industrial

Art. 153. São estratégias para o desenvolvimento industrial:

I - Dar continuidade e implementar o Programa Municipal de Atração de Investimentos e o Programa de Desenvolvimento Econômico de Araucária ou outros que venham a substituí-los;

II - Promover ações integradas entre as diferentes esferas com articulação técnica, política ou financeira entre o setor público, iniciativa privada, organismos internacionais e multilaterais;

III - Fortalecer as cadeias produtivas locais por meio de uma agenda de incentivos;

IV - Prospectar a captação de recursos provenientes dos setores público, privado e organizações não governamentais para viabilização dos projetos municipais;

V - Ampliar e qualificar a infraestrutura nas zonas industriais e nos eixos de serviços gerais da Cidade como forma de atração de novos investimentos, fortalecendo o papel de polo industrial na Região Metropolitana de Curitiba;

VI - Qualificar a PR 423 e BR 476 para a consolidação dos Eixos de Desenvolvimento Industrial, criando novas oportunidades de negócios no Município, especialmente para instalação de indústrias não poluentes e atividades logísticas;

VII - Ampliar e melhorar a infraestrutura de telecomunicações;

VIII - Ampliar e melhorar a educação tecnológica e profissionalizante, visando elevar o nível técnico da mão de obra local, contribuindo para o aumento da competitividade sistêmica da economia e para a empregabilidade da sociedade.



Seção II

Do Desenvolvimento da Atividade Agropecuária

Art. 154. São estratégias para o desenvolvimento da atividade agropecuária:

- I - Definir políticas de desenvolvimento rural sustentável, instrumentalizada por um Plano de Desenvolvimento Rural;
- II - Integrar as atividades rurais às cadeias produtivas, promovendo a diversidade da produção agrícola e a biodiversidade regional;
- III - Implantar programas de reflorestamento em nível de pequeno produtor, visando aumentar sua renda e sua permanência no meio rural;
- IV - Incentivar a produção de hortigranjeiros, especialmente, na área de microbacias, tendo em vista a ampliação da participação da população local na oferta desses produtos;
- V - Incentivar a produção de bancos de sementes (grãos) e de mudas frutíferas no meio rural;
- VI - Incentivar a produção familiar de alimentos, bem como, sua conservação e industrialização;
- VII- Incentivar programas de manejo integrado das florestas plantadas para exploração do carvão vegetal;
- VIII - Apoiar a implantação da criação de projetos de pequenos animais, como forma de aumentar a renda de pequenos produtores e de ampliar a participação dos produtos de origem animal no comércio local;
- IX - Promover a criação de cursos profissionalizantes na zona rural;
- X - Dinamizar o uso de espaços públicos para comercialização, garantindo ao pequeno produtor rural acesso para colocação dos produtos, no mercado consumidor;
- XI - Intensificar a fiscalização da qualidade dos produtos, evitando o uso indiscriminado de agrotóxicos, protegendo o consumidor e o meio ambiente;
- XII - Incentivar a produção de orgânicos, agregando valor à produção local;
- XIII - Viabilizar o desenvolvimento da pesquisa agropecuária, considerando as características locais, visando o aumento da produtividade;



XIV - Priorizar a assistência técnica e a extensão rural para os pequenos produtores;

XV - Apoiar a realização de feiras, exposições e demais eventos voltados para a promoção de agronegócio.

Seção III Do Desenvolvimento da Atividade Turística

Art. 155. São estratégias para o desenvolvimento da atividade turística:

I - Aumentar a presença do turismo no desenvolvimento econômico do município, fortalecendo-o e incorporando novos negócios e atores;

II - Promover o desenvolvimento do turismo como agente de transformação, fonte de riqueza econômica e de desenvolvimento social;

III - Implantar políticas de desenvolvimento integrado com os municípios da Região Metropolitana de Curitiba;

IV - Estabelecer políticas que aperfeiçoem o uso adequado dos ecossistemas naturais e promovam a proteção do patrimônio histórico e cultural e a melhoria da qualidade de vida da população;

V - Melhorar a infraestrutura turística, de forma que permita a expansão das atividades turísticas e a melhoria da qualidade do produto para o turista;

VI - Consolidar a estrutura municipal de turismo, promovendo o seu planejamento em consonância com esta Lei Complementar e cooperação com os governos estadual, federal e iniciativa privada;

VII - Aumentar a cooperação regional, promovendo e estimulando o planejamento e a promoção turística integrada e sinérgica;

VIII - Incorporar as áreas de preservação histórica e cultural e de ambientes naturais às políticas de turismo do Município;

IX - Fomentar e divulgar, em âmbito nacional, o turismo de negócios, no Município;



Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 78/103

X - Fomentar e divulgar, em âmbito nacional, o turismo rural do Município, contribuindo para o desenvolvimento cultural e socioeconômico e preservando o patrimônio cultural e natural das comunidades;

XI - Fomentar o desenvolvimento de diversas modalidades do turismo (ecoturismo, de aventura, da terceira idade, de eventos e similares).

Seção IV

Do Desenvolvimento da Atividade de Pesquisa, Inovação e Tecnologia

Art. 156. São estratégias para o desenvolvimento da atividade de pesquisa, inovação e tecnologia:

I - Consolidar a implantação da Zona de Desenvolvimento Tecnológico, visando integrar universidades públicas e particulares, centros de pesquisas, incubadoras, clusters, Arranjos Produtivos Locais de serviços e produtos, com o objetivo de aumentar a competitividade do Município e das empresas locais;

II - Fomentar a integração de empreendedores e das universidades públicas e privadas da região para o desenvolvimento da inovação em produtos e processos na Zona de Desenvolvimento Tecnológico;

III - Apoiar a obtenção de recursos junto aos órgãos de fomento de pesquisa;

IV - Atrair investimentos produtivos nos setores de alto valor agregado da indústria petrolífera, química fina, biotecnologia e de alta tecnologia, gerando condições para o desenvolvimento de uma nova identidade econômica no Município;

V - Promover ações de incentivo à formalização de programa municipal de pesquisa, inovação e tecnologia;

VI - Firmar parcerias com atores públicos e privados, governamentais e institucionais que atuem na promoção do desenvolvimento científico e tecnológico.

Seção V

Do Desenvolvimento da Cultura Empreendedora

Art. 157. São estratégias para o desenvolvimento da cultura empreendedora:



Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 79/103

- I - Apoiar e incentivar o desenvolvimento das iniciativas individuais e coletivas com o fim de consolidar a economia solidária, bem como adotar seus princípios como instrumento indutor da inclusão socioeconômica da parcela da população socialmente excluída e à margem do processo econômico;
- II - Difundir a cultura empreendedora, estimulando a diversificação e a desconcentração das atividades econômicas do município;
- III - Apoiar a divulgação aos mercados interno e externo dos produtos e serviços oferecidos pelas micro, pequenas e médias empresas locais;
- IV - Apoiar a criação de incubadoras de empresas para micro e pequenos empreendedores da área de tecnologia;
- V - Manter e aprimorar os mecanismos de apoio ao Microempreendedor Individual - MEI, Micro-empresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP.

Seção VI Do Desenvolvimento Humano

Art. 158. São estratégias para o desenvolvimento humano:

- I - Ampliar a oferta de vagas de ensino público profissionalizante no Município, conforme vocação e demanda de empregos no município;
- II - Promover parcerias com escolas técnicas e profissionalizantes e instituições de Ensino Superior, para estímulo à formação profissional, superior e em nível de pós-graduação, para aprimorar o perfil dos trabalhadores, e viabilizar a modernização administrativa, gerencial e técnica de empreendedores;
- III - Incentivar a implantação de cursos de capacitação, qualificação e requalificação da mão de obra visando atender a demanda das empresas através da instalação e ampliação de escolas técnicas, faculdades de tecnologia e cursos profissionalizantes públicos e privados;
- IV - Estimular e promover iniciativas culturais e esportivas, especialmente nas áreas socialmente vulneráveis.

CAPÍTULO XVII DA POLÍTICA DE ABASTECIMENTO PÚBLICO



Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 80/103

Art. 159. Os objetivos e diretrizes da política de abastecimento público no Município são:

- I - Disseminar espaços de comercialização de produtos alimentícios a baixo custo;
- II - Aperfeiçoar e ampliar os serviços de abastecimento alimentar prestados pelo Poder Público Municipal;
- III - Racionalizar o sistema de abastecimento alimentar na capital, por meio da integração com o Governo do Estado e a iniciativa privada;
- IV - Apoiar e incentivar iniciativas comunitárias e privadas na área do abastecimento, voltadas à redução do custo dos alimentos;
- V - Aprimorar as condições alimentares e nutricionais da população;
- VI - Incentivar e fornecer apoio técnico e material às iniciativas de produção agrícola no Município;
- VII - Garantir o controle sanitário de estabelecimentos que comercializam ou manipulam alimentos no varejo;
- VIII - Garantir a segurança alimentar da população.

Art. 160. São estratégias da política de abastecimento público:

- I - Desenvolver sistema de comercialização móvel para oferta de alimentos mais baratos em bairros periféricos;
- II - Manter e revitalizar rede municipal de mercados;
- III - Viabilizar a instalação de restaurantes populares;
- IV - Apoiar a implantação de hortas urbanas comunitárias e domiciliares;
- V - Promover a comercialização direta entre produtores rurais e população;
- VI - Implementar entrepostos atacadistas descentralizados em benefício de comerciantes e consumidores locais;
- VII - Instituir funcionamento de feiras livres em horários alternativos e implantar feiras em regiões onde a rede de distribuição é rarefeita;



Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 81/103

VIII - Desenvolver alternativas visando à melhoria das condições de abastecimento alimentar em conjuntos de Habitação de Interesse Social;

IX - Melhorar a qualidade nutricional da merenda escolar fornecida aos alunos da rede municipal de ensino;

X - Manter o Conselho Municipal de Segurança Alimentar.

CAPÍTULO XVIII DAS FINANÇAS PÚBLICAS E MUNICIPAIS

Art. 161. Os objetivos da política de finanças públicas no Município são:

I - Assegurar o ingresso de recursos financeiros do Município, cumprindo as determinantes da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - Garantir que a gestão da legislação tributária e financeira atenda às necessidades da coletividade e do próprio Município;

III - Elaborar, executar e acompanhar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

Art. 162. São estratégias da política de finanças públicas e municipais:

I - Desenvolver programa de controle de receita e fiscalização sobre tributos;

II - Adotar metodologia de cálculo atuarial, para atualização orçamentária, sobre a capacidade de arrecadação, potencial de investimento e a capacidade de endividamento municipal;

III - Atualizar e manter atualizado o Cadastro Imobiliário;

IV - Manter a cobrança de tributos atualizadas com o prescrito na Lei;

V - Manter atualizado o sistema de geração de alvarás;

VI - Manter a informatização para retirada de consultas e guias utilizando o portal oficial da Prefeitura Municipal de Araucária;

VII - Implementar sistema para informatização da cobrança de tributos;

VIII - Aprimorar os serviços de atendimento ao cidadão, urbano e rural;



Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 82/103

- IX - Manter atualizado o cadastro de contribuintes e monitorar a cobrança de tributos;
- X - Aprimorar o sistema de cobrança da Dívida Ativa;
- XI - Efetivar a integração de informações com os Cartórios de Registro de Imóveis;
- XII - Atualizar o sistema de planilhas, com metodologia própria, para controle e rateio dos custos dos serviços municipais;
- XIII - Promover a ampliação da arrecadação própria;
- XIV - Criar sistemática para a revisão contínua da Planta Genérica de Valores;
- XV - Implantar a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas que valorizem imóveis particulares;
- XVI - Redefinir extratos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para classificação de atividades, gerando incentivo para atividades/empresas com maior potencial de geração de emprego, base tecnológica e maior arrecadação futura;
- XVII - Desenvolver programa de incentivos fiscais para induzir o desenvolvimento do Município, modernização tecnológica e diversificação econômica;
- XVIII - Implantar programa de Educação Fiscal.

CAPÍTULO XIX DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 163. Os objetivos da política de modernização administrativa são:

- I - Aumentar a qualidade, a eficácia e a eficiência do atendimento no serviço público municipal;
- II - Facilitar o acesso dos cidadãos aos serviços prestados pelo poder público Municipal;
- III - Dinamizar e deixar transparente a administração dos recursos públicos;
- IV - Descentralizar e desconcentrar as atribuições dentro do serviço público municipal facilitando o acesso à informação;
- V - Manter a política de planejamento e desenvolvimento municipal a curto, médio e longo prazo;



Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 83/103

VI - Promover a integração entre as secretarias e demais órgãos da Prefeitura Municipal;

VII - Garantir o "trabalho em rede" entre as secretarias de natureza fim, integrado com as demais secretarias da prefeitura e órgãos públicos;

VIII - Controlar, melhorar e informatizar os processos de trabalho;

IX - Garantir a participação dos servidores na concepção, produção e avaliação do serviço público municipal;

X - Capacitar os servidores para a gestão pública;

XI - Adotar novas tecnologias de informação e formação.

Art. 164. Para consecução desta política devem ser observadas as seguintes ações estratégicas:

I - Promover a modernização administrativa, a democratização das informações, a integração entre as secretarias, a gestão profissional de projetos, a discussão em grupo, a valorização dos funcionários e a qualidade dos serviços prestados;

II - Realizar concurso público, de provas e títulos, para contratação de servidores públicos em caráter efetivo, conforme a demanda e de acordo com a capacidade orçamentária, para todo quadro da prefeitura;

III - Implantar programa contínuo de capacitação de servidores públicos;

IV - Implantar sistema de avaliação de desempenho para todos os servidores;

V - Melhorar o sistema de comunicação, promovendo aumento da divulgação de informações sobre ações, projetos, finanças, legislação, entre outros, utilizando os meios de comunicação apropriados para cada caso, tais como rádio, jornais, Internet e outros;

VI - Reestruturar a distribuição de funções e atribuições dentro das Secretarias Municipais, inclusive com a reestruturação interna dos órgãos, se necessário, com o objetivo de assegurar o efetivo desempenho de competências;

VII - Descentralizar os serviços de atendimento ao cidadão;

VIII - Implantar programa de qualidade;



Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 84/103

IX - Implantar o sistema de informações integrado e criar o banco de dados municipal, utilizando-se do sistema de geoprocessamento;

X - Criar um sistema de indicadores para avaliação do desempenho da administração;

XI - Manter o Portal de Atendimento ao Cidadão, garantindo atendimento por meio de telefone, internet e direto ao público, com sistema de resposta e esclarecimento, posteriores a registros de ocorrência;

XII - Implantar monitoramento de ações e projetos;

XIII - Implantar o Planejamento Integrado;

XIV - Estabelecer programa de ajuste das despesas municipais;

XV - Implantar programa para integração dos Conselhos Municipais;

XVI - Promover a redução dos cargos em comissão de toda a estrutura municipal, observando o Plano de Cargos e Carreira e Vencimentos e o Estatuto do Servidor;

XVII - Estabelecer que o agente público observe os princípios constitucionais da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato da gestão pública municipal.

TÍTULO IV DA GESTÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

Art. 165. À elaboração, a revisão, o aperfeiçoamento, a implementação e o acompanhamento dos objetivos gerais do Plano Diretor e de planos, programas e projetos setoriais, locais e específicos serão efetuados mediante processo participativo, para a concretização dos seus objetivos e das suas funções sociais.

CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 166. O Poder Executivo promoverá articulações com Municípios da Região Metropolitana de Curitiba, podendo formular políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas nesta Lei Complementar, destinadas à superação de problemas



Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 85/103

setoriais ou regionais comuns, bem como firmar convênios ou consórcios com este objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o Estado do Paraná e com a União.

Seção I **Da Gestão e Implementação**

Art. 167. Os planos integrantes do processo de gestão do Plano Diretor deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas setoriais contidas nesta Lei Complementar, bem como considerar os planos intermunicipais e metropolitanos de cuja elaboração o Município tenha participado.

Seção II **Da Gestão de Sustentabilidade do Plano Diretor**

Art. 168. Entende-se por Gestão de Sustentabilidade do Plano Diretor os mecanismos de planejamento, incentivos, monitoramento, avaliação e efetivação dos planos, projetos e programas tratados neste Plano Diretor.

Art. 169. A Gestão de Sustentabilidade do Plano Diretor é composta pelos seguintes processos:

I - De articulação;

II - De monitoramento.

Subseção I **Do Processo de Articulação**

Art. 170. Entende-se por processo de articulação o mecanismo de promoção de aporte de investimentos, de produção de indicadores, de qualificação da sociedade, para a implementação do Plano Diretor, considerando o conjunto de políticas públicas, nos níveis federal, estadual e regional.

Art. 171. O processo de articulação baseia-se, principalmente, em planos e programas existentes nas políticas públicas nos níveis de governo federal, estadual, regional, com a finalidade de interligar as políticas públicas das diversas esferas com as Políticas Municipais de Desenvolvimento Econômico e de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 172. Compete ao órgão gestor municipal responsável pelos estudos socioeconômicos e ao sistema de informações geográficas estabelecer a sistemática de coleta, processamento e



Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 86/103

divulgação dos dados oriundos dos planos e programas federais, estaduais e regionais, implementados no âmbito de cada Secretaria Municipal.

Art. 173. Os planos e programas federais, estaduais e regionais utilizados, bem como as análises resultantes do processo de articulação deverão estar disponíveis à população em geral por meio digital em portal oficial da Prefeitura Municipal de Araucária.

Subseção II **Do Processo de Monitoramento**

Art. 174. Entende-se por processo de monitoramento, o mecanismo de avaliação permanente do Plano Diretor com base em um conjunto de indicadores georreferenciados.

Art. 175. O processo de monitoramento, necessário à sustentabilidade do Plano Diretor, visa subsidiar e instrumentalizar o diagnóstico do processo de desenvolvimento do Município, com ênfase na qualificação e inclusão social.

Parágrafo único. Os indicadores georreferenciados a serem utilizados para avaliação deste Plano Diretor deverão dimensionar e estabelecer eficiência e resultados das mudanças relacionadas às ações implantadas conforme diretrizes e objetivos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 176. Os indicadores georreferenciados do Plano Diretor serão compostos a partir de 04 (quatro) aspectos específicos interligados:

I - Aspecto ambiental;

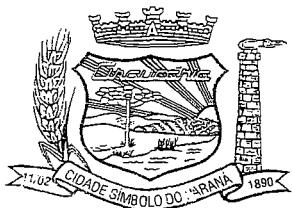
II - Aspecto social;

III - Aspecto econômico;

IV - Aspecto institucional.

Art. 177. Cada aspecto específico contará com um subconjunto de indicadores georreferenciados a serem monitorados e manterá conexão com todos os planos, projetos e programas tratados por este Plano Diretor.

Parágrafo único. Os indicadores utilizados deverão ser oriundos de órgãos oficiais de reconhecida competência em níveis internacional, nacional, estadual, regional e local.



Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 87/103

Art. 178. Compete ao órgão gestor municipal responsável pelos estudos socioeconômicos e ao sistema de informações geográficas, estabelecer a sistemática de coleta, processamento e divulgação dos subconjuntos de indicadores e informações.

Art. 179. O conjunto de indicadores e informações, bem como as análises resultantes do processo de monitoramento, devem ser apresentados anualmente ao Conselho Municipal do Plano Diretor e disponibilizado à população por meio do portal oficial da Prefeitura Municipal de Araucária.

Subseção III Do Sistema de Informações

Art. 180. O Sistema de Informações é composto por uma infraestrutura de dados cadastrais e espaciais, por uma infraestrutura logística e computacional e por uma equipe técnica vinculada às Secretarias afins, e gerenciado pelo órgão gestor municipal de planejamento.

Art. 181. Integram o Sistema de Informações:

I - Base cartográfica municipal, constituída pela rede de referência cadastral municipal e pelo sistema cartográfico municipal, em conformidade com o Sistema de Referência Geodésica Brasileira, de acordo com a Resolução do IBGE nº 25/2005, e realizada de acordo com normativas da CONCAR – Comissão Nacional de Cartografia;

II - Cadastro Técnico Multifinalitário, seguindo as diretrizes da Portaria Ministerial 511, de 7 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2009;

III - Cartografia temática;

IV - Banco de dados unificando a infraestrutura de dados cadastral e espacial;

V - Infraestrutura logística de acesso ao banco de dados;

VI - Estrutura on-line de acesso às informações espaciais e cadastrais do Município, a partir de um portal webgeo, quando disponível;

VII - Equipe técnica de suporte ao Sistema de Informações;

VIII - Demais dados e informações georreferenciados, tais como:



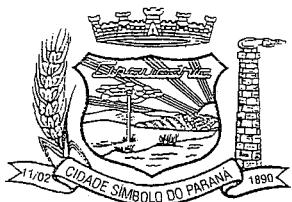
Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 88/103

- a) Sistema de Monitoramento e Avaliação, através da análise e interpretação das informações;
- b) Base de dados cartográficos em meio digital dos sistemas de infraestrutura implantados, das diretrizes do Plano Diretor, de suas legislações urbanísticas, ambientais e demais leis que incidam no território municipal;
- c) Cadastro e mapeamento das licenças, autorizações, alvarás, outorgas e autuações e demais documentos expedidos pelos órgãos competentes do Município, relativos à urbanização, parcelamento, uso e ocupação do solo, empreendimentos com impacto de vizinhança e instrumentos previstos nesta Lei Complementar;
- d) Cadastro e mapeamento das áreas vegetadas, dos cursos d'água e das nascentes da rede hidrográfica;
- e) Cadastro e mapeamento referente à questão habitacional e fundiária do Município;
- f) Cadastro e mapeamento de áreas de risco, como risco à inundaçāo, escorregamento e de áreas com vulnerabilidade;
- g) Mapeamento de equipamentos e obras públicas.

Parágrafo único. Lei específica regulamentará o Sistema de Informações.

Art. 182. Constituem diretrizes para implantação do Sistema de Informações no Município:

- I - Atualizar e manter a base cartográfica e cadastral;
- II - Integrar os cadastros municipais de base territorial existentes em um só Cadastro Técnico Multifinalitário;
- III - Cadastrar e mapear todas as obras e serviços públicos e privados;
- IV - Cadastrar e mapear todas as licenças, alvarás, permissões, autorizações, outorgas e autuações relativos à urbanização, parcelamento, uso e ocupação do solo, empreendimentos com impacto de vizinhança e instrumentos previstos nesta Lei Complementar;
- V - Disponibilizar base cartográfica municipal em formato digital para o público em geral, por meio do portal webgeo quando disponível;
- VI - Democratizar o acesso à informação para o planejamento urbano, disponibilizando-a para as unidades locais de planejamento e para a população em geral, através de um portal webgeo;
- VII - Informatizar a Consulta Amarela, para disponibilização via web para o público em geral;



Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 89/103

VIII - Atender aos princípios da publicidade, simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança.

Seção III **Do Sistema de Planejamento**

Art. 183. Entende-se por Sistema de Planejamento o conjunto de órgãos, normas, sistemas georreferenciados, recursos humanos e técnicos, objetivando a coordenação das ações dos setores público, privado e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental, para o cumprimento do que rege este Plano Diretor.

Art. 184. O objetivo do Sistema de Planejamento é garantir um processo dinâmico, permanente e transparente de implementação dos objetivos gerais do Plano Diretor, bem como de suas diretrizes, através dos instrumentos previstos nesta Lei Complementar e nas demais normas disciplinadoras, propiciando o adequado acompanhamento e controle.

Art. 185. Compete ao Sistema de Planejamento articular as ações dos órgãos da Administração direta e indireta do Município, bem como da iniciativa privada, para a implementação deste Plano Diretor.

Art. 186. Compõem o Sistema de Planejamento, como órgãos de apoio e informação, para as decisões referentes à realização dos objetivos, diretrizes, ações e estratégias do Plano Diretor:

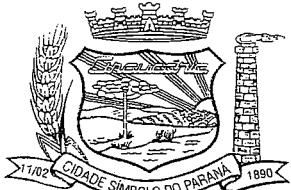
I - O órgão gestor municipal de planejamento;

II - O Conselho Municipal do Plano Diretor;

III - O Comitê Municipal de Urbanismo.

§ 1º As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração direta e indireta deverão participar da implementação das disposições desta Lei Complementar, atualizando informações georreferenciadas em banco de dados único, elaborando e atualizando os planos de ação integrada e os projetos de normas disciplinadoras, nas áreas de sua competência.

§ 2º A composição e funcionamento do Sistema de Planejamento serão definidos em legislação específica, de forma a alinhá-lo ao Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano, em especial ao Conselho Nacional das Cidades e ao Conselho Estadual das Cidades.



Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 90/103

Art. 187. Ao órgão gestor municipal de planejamento, além das suas atribuições atuais, compete:

- I - Coordenar e manter atualizado no Sistema de Informações Geográficas do Município, informações e cadastramento de interesse para o planejamento do Município, garantindo seu acesso aos municíipes;
- II - Propor convênios, consórcios e termos de cooperação técnico-administrativa, visando à promoção de programas e a implantação de obras que envolvam a participação de outros Municípios, entidades e esferas de governo;
- III - Compatibilizar, quando do interesse do Município, os planos e projetos com as propostas regionais;
- IV - Propor alterações na legislação do parcelamento, uso e ocupação do solo e nos demais diplomas normativos necessários à aplicação dos novos instrumentos para consecução dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor;
- V - Coordenar a gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, estabelecido em Lei Específica;
- VI- Gerir o Plano Diretor e suas leis integrantes, assim como coordenar suas respectivas revisões;
- VII - Assegurar a participação dos municíipes e de suas entidades representativas em todas as fases do processo de planejamento urbano e municipal.

Subseção I Do Conselho Municipal do Plano Diretor

Art. 188. O Conselho Municipal do Plano Diretor é órgão deliberativo, propositivo e consultivo em matéria de regulamentação, implantação, gestão e monitoramento deste Plano Diretor, cujo objetivo é elaborar e acompanhar políticas locais de desenvolvimento urbano, segundo diretrizes de Legislação Federal, em especial Estatuto da Cidade, Estadual e Municipal.

Art. 189. São atribuições do Conselho Municipal do Plano Diretor:

- I - Acompanhar a implantação do Plano Diretor, analisando e deliberando sobre questões relativas à sua aplicacão.



Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 91/103

II - Acompanhar o processo de atualização permanente do Plano Diretor, através da proposição de alterações;

III - Deliberar sobre os casos omissos da legislação pertinente à gestão territorial, exceto parâmetros construtivos, considerando as diretrizes desta Lei Complementar e vocação da região;

IV - Emitir parecer sobre proposta de alteração de Plano Diretor;

V - Emitir parecer sobre projetos de Lei de interesse da política territorial, antes de seu encaminhamento para o processo de aprovação pela Câmara Municipal;

VI - Aprovar e acompanhar a regulamentação legal e a implantação dos instrumentos de política municipal e de democratização da gestão, estabelecidos na presente Lei;

VII - Acompanhar a implantação dos Planos Setoriais de execução do Plano Diretor;

VIII - Acompanhar a elaboração dos projetos de Lei que regulamentarão o presente Plano Diretor, deliberando sobre o seu conteúdo;

IX - Convocar audiências públicas;

X - Elaborar seu regimento interno;

XI - Interagir com os demais conselhos municipais, visando a integração no controle social das ações de planejamento e implementação do Plano Diretor no Município;

XII - Estimular a participação popular para o acompanhamento e avaliação da política municipal de implementação do Plano Diretor;

XIII - Zelar pela aplicação da legislação municipal relacionada à implementação do Plano Diretor.

Art. 190. O Conselho Municipal do Plano Diretor será composto por 20 (vinte) membros titulares e 20 (vinte) respectivos suplentes, contendo, necessariamente:

I - 10 (dez) representantes do Poder Executivo Municipal, assim distribuídos:

a) Secretário Municipal de Planejamento ou agente público responsável pelo setor de planejamento municipal

b) 01 (um) técnico do órgão gestor do Plano Diretor;



Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 92/103

- c) 01 (um) técnico da Secretaria Municipal de Urbanismo;
- d) 01 (um) técnico da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transporte;
- e) 01 (um) técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- f) 01 (um) técnico da Secretaria Municipal de Agricultura;
- g) 01 (um) técnico da Secretaria Municipal de Saúde;
- h) 01 (um) técnico da Secretaria Municipal de Finanças;
- i) 01 (um) técnico da Secretaria Municipal de Educação;
- j) 01 (um) técnico da Secretaria Municipal de Governo.

II - 10 (dez) representantes da sociedade civil, assim distribuídos:

- a) 05 (cinco) representantes das associações de bairro urbanas e/ou rurais e Conselho Municipais;
- b) 05 (cinco) representantes das associações de classe relacionadas ao desenvolvimento urbano, sendo obrigatório uma vaga para representantes dos arquitetos e engenheiros e uma vaga para representantes da indústria e comércio e de organizações não governamentais;

§ 1º A escolha do presidente do Conselho será por meio de eleição e seu mandato é de 02 (dois) anos.

§ 2º Sendo extintas as secretarias citadas no inciso I fica a pasta competente responsável pela indicação.

Art. 191. Para criação ou alteração de Leis que disponham sobre matéria pertinente ao Plano Diretor, especialmente a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e a Lei de Parcelamento do Solo, o Conselho Municipal do Plano Diretor deverá emitir parecer prévio como pré-requisito para o processo de aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 192. O Poder Executivo Municipal garantirá suporte técnico, operacional e administrativo necessário ao pleno funcionamento do Conselho Municipal do Plano Diretor.

Subseção II Do Comitê Municipal de Urbanismo



Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 93/103

Art.193. O Conselho Municipal de Urbanismo, criado pelo Decreto nº 30.974/2017, passará a se denominar Comitê Municipal Urbanismo.

Art. 194. O Comitê Municipal de Urbanismo é órgão técnico, consultivo e deliberativo e tem as seguintes atribuições:

- I - Deliberar sobre questões técnicas de engenharia e arquitetura constantes na legislação urbanística;
- II - Analisar e deliberar sobre os parâmetros construtivos omissos, em especial das áreas urbanas isoladas;
- III - Requerer às Secretarias Municipais a análise quanto às solicitações encaminhadas para o Comitê;
- IV - Analisar e deliberar sobre os usos condicionados, considerando as diretrizes desta legislação e vocação da região;
- V - Debater e propor adequações e inclusões de temas à legislação urbanística.

Art. 195. O Comitê Municipal Urbanismo será presidido pelo Secretário Municipal de Urbanismo e composto por 5 (cinco) membros técnicos de carreira, conforme a seguinte composição:

- I - 1 (um) Titular e 1 (um) Suplente representantes da Secretaria Municipal de Urbanismo;
- II - 1 (um) Titular e 1 (um) Suplente representantes da Secretaria Municipal de Planejamento;
- III - 1 (um) Titular e 1 (um) Suplente representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- IV - 1 (um) Titular e 1 (um) Suplente representantes da Secretaria Municipal de Obras Públicas;
- V - 1 (um) Titular e 1 (um) Suplente representantes da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º Os representantes e respectivos suplentes serão nomeados através de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O Comitê Municipal de Urbanismo terá como serviço auxiliar um secretário executivo, não possuindo direito a voz e voto.

§ 3º Em caso de empate, o voto de desempate caberá ao Secretário Municipal de Urbanismo.



Seção IV

Da Revisão e Alteração do Plano Diretor

Art. 196. O Plano Diretor deverá ser revisado no prazo máximo de 10 (dez) anos conforme estabelece o §3º do art. 40 da Lei Federal nº 10.257/2001.

§ 1º O órgão gestor municipal de planejamento será responsável pela operacionalização deste processo.

§ 2º A revisão será coordenada tecnicamente pelo órgão gestor municipal de planejamento, a quem caberá presidir o processo e constituir Comissão Especial para Revisão do Plano Diretor.

§ 3º A Comissão Especial a que se refere o parágrafo anterior deverá articular junto aos demais órgãos da Prefeitura Municipal de Araucária a participação das diversas áreas técnicas setoriais para produção de estudos e propostas para revisão do Plano Diretor de Araucária, de forma a garantir o cumprimento de uma pauta de debates, capacitações, escutas sobre todas as temáticas que compõem o conjunto do Plano Diretor, como processo democrático obrigatório de construção de proposições, em consonância com as normas estabelecidas pelo Estatuto da Cidade e Constituição Federal.

§ 4º O processo de revisão do Plano Diretor de Araucária compreenderá a execução de atividades técnicas voltadas para a produção de estudos, diagnósticos e formulação de propostas e atividades estruturadas para a sua discussão com a sociedade, através de oficinas comunitárias e divulgação por meio da realização de audiências públicas.

§ 5º A proposta de revisão do Plano Diretor será submetida à discussão em uma Conferência Municipal convocada especialmente para esse fim, com ampla participação dos segmentos governamentais e da sociedade civil, que terá fins consultivos e propositivos.

§ 6º Após a aprovação da proposta em Conferência Municipal, a que se refere o parágrafo anterior, a proposta deverá ser submetida a uma instância de validação técnica pelo órgão gestor municipal de planejamento, que realizará as adequações que sejam necessárias.

Art. 197. Em caso de alteração do Plano Diretor e da legislação urbanística a ele correlata os Poderes Executivo e Legislativo Municipais garantirão:



Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 95/103

- I - A participação social através de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, que deverão ser realizadas em horários adequados;
- II - A publicidade dos eventos com ampla divulgação prévia das datas, horários e locais, por meio da imprensa e internet;
- III - A publicidade em tempo hábil dos documentos e informações produzidos a qualquer interessado, por meio do portal oficial da Prefeitura Municipal de Araucária.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA

Art. 198. A gestão democrática é a garantia da participação popular em conjunto com o Poder Público Municipal no processo de planejamento, gestão, desenvolvimento da cidade, considerando as diretrizes, objetivos, princípios, ações e estratégias estabelecidos neste Plano Diretor.

Art. 199. Para garantir a gestão democrática, nos termos desta Lei Complementar, serão utilizados os seguintes instrumentos:

- I - Órgãos colegiados de política urbana;
- II - Debates, audiências e consultas públicas;
- III - Conferências;
- IV - Conselhos;
- V - Gestão orçamentária participativa;
- VI - Estudo de impacto de vizinhança;
- VII - Projetos e programas específicos;
- VIII - Iniciativa popular de Projeto de Lei.

Art. 200. Além dos instrumentos previstos nesta Lei, o Município de Araucária poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular.



Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 96/103

Art. 201. A participação de toda população na gestão municipal será assegurada pelo Poder Público, mediante a convocação das entidades da sociedade civil e da cidadania, especialmente daqueles que serão diretamente atingidos por decisões e atos tomados nos termos da presente Lei.

Art. 202. A informação acerca da realização dos debates, conferências, audiências públicas e gestão orçamentária participativa será garantida por meio de veiculação nas rádios locais, jornais locais e internet, podendo ainda, ser utilizados outros meios de divulgação, desde que assegurados os constantes nesta Lei.

Seção I Dos Debates

Art. 203. O poder público promoverá a realização periódica de sessões públicas de debates sobre temas relevantes de interesse público.

Art. 204. A realização dos debates poderá ser solicitada ao Município pelos Conselhos Municipais e por outras instituições representativas de classe e demais entidades de representação da sociedade.

Seção II Das Audiências Públicas

Art. 205. A audiência pública é um instituto de participação administrativa, aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando à legitimidade da ação administrativa, formalmente disciplinada em lei, por meio da qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que podem conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação consensual.

Art. 206. As audiências públicas serão promovidas pelo poder público para garantir a gestão democrática da cidade, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único. Ainda que com caráter não deliberativo, as audiências públicas implicam o dever de motivação do administrador quando da tomada das decisões em face dos debates e indagações realizados.

Art. 207. A realização de audiências públicas é condição prévia para alteração de legislação urbanística e encaminhamento para o poder legislativo municipal.



Art. 208. Serão realizadas audiências públicas nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades de significativo impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente danosos em seu entorno, bem como nos demais casos que forem de interesse público relevante.

§ 1º Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, em tempo hábil.

§ 2º As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, devendo, o conselho respectivo ao tema, reter para seu acervo, uma cópia da lavratura da ata de realização da audiência.

§ 3º Serão obrigatórias as audiências públicas quando da realização de Estudos de Impactos de Vizinhança, como condição prévia, se assim estabelecida pelo órgão gestor municipal de planejamento e indispensável à sua aprovação.

Seção III Das Consultas Públicas

Art. 209. A consulta pública é um instituto de participação administrativa, aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando à legitimidade da ação administrativa, formalmente disciplinada em Lei, por meio da qual o poder público disponibiliza todos os documentos relativos ao tema, em tempo hábil, para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, a qualquer interessado.

Seção IV Das Conferências Públicas

Art. 210. As conferências públicas terão por objetivo a mobilização do governo municipal e da sociedade civil, na elaboração e avaliação das políticas públicas, onde serão discutidas as metas e prioridades para o Município.

Parágrafo único. A realização de conferências públicas é condição prévia para alteração da Lei do Plano Diretor.

Art. 211. As conferências públicas têm caráter consultivo e deliberativo, cuja abrangência será especificada no regulamento próprio de cada conferência pública a ser realizada.



§ 1º O regulamento próprio a que se refere o caput, deverá ser utilizado, necessariamente, para definir os procedimentos para a realização de conferências públicas.

§ 2º Todos os documentos relativos ao tema da respectiva conferência pública serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, em tempo hábil.

§ 3º As intervenções realizadas em conferência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, devendo, o conselho respectivo ao tema, reter para seu acervo, uma cópia da lavratura da ata de realização da conferência.

Seção V Dos Conselhos

Art. 212. A participação da população na gestão municipal se dará, também, por meio de Conselhos, de caráter consultivo, deliberativo, propositivo e fiscalizatório, dentro de suas atribuições e apenas nos limites de sua competência, que deverá sempre ser fixada por Lei.

Seção VI Da Gestão Orçamentária Participativa

Art. 213. Fica instituída a gestão orçamentária participativa, na qual inclui-se a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Orçamento Anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 214. O Poder Executivo Municipal deverá estimular a discussão sobre o orçamento municipal.

Parágrafo único. A apresentação das demandas existentes no Município e as propostas de destinação de recursos serão levadas ao conhecimento da sociedade civil, especificando a destinação de recursos por áreas temáticas e localização geográfica.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO DA POLÍTICA URBANA

Art. 215. O Orçamento Anual, Plurianual e Participativo, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Código Tributário do Município deverão observar e incorporar os objetivos, as diretrizes, as ações, as estratégias, os planos e os programas estabelecidos nesta Lei Complementar, assim



Projeto de Lei Complementar 21/2019 – pág. 99/103

como no Plano de Ação e Investimentos que integra o Plano Diretor, como instrumentos de financiamento da política urbana.

Seção Única Dos Fundos Municipais

Art. 216. Os Fundos Municipais referentes à provisão de recursos para atendimento ao disposto neste Plano Diretor, são previstos por leis específicas e têm natureza contábil financeira, sem personalidade jurídica.

§ 1º Os recursos dos Fundos Municipais são destinados ao planejamento, execução e fiscalização das ações e estratégias definidas nesta Lei Complementar.

§ 2º Poderão ser criados ou alterados os Fundos previstos nesta seção mediante lei específica.

Subseção I Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano

Art. 217. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, regulamentado por lei específica, destina-se a dar o suporte financeiro à implementação de políticas de desenvolvimento urbano voltados a ações relativas à urbanização, revitalização, e requalificação de áreas públicas municipais, e instalação e manutenção de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 1º Todos os recursos provenientes da aplicação dos instrumentos da política urbana deverão ser obrigatoriamente destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e aplicados à execução das políticas urbanas previstas neste Plano Diretor.

§ 2º A gestão da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano cabe ao seu Comitê Gestor.

§ 3º Fica estabelecido que parte dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano deverão ser destinados prioritariamente para ações de planejamento tais como sistema de monitoramento e controle da execução do Plano Diretor.

Subseção II Dos demais Fundos Municipais relacionados ao Plano Diretor

Art. 218. As políticas públicas indicadas neste Plano Diretor têm suporte financeiro nos Fundos Municipais Setoriais, conforme respectivos objetivos, criados por legislação específica.



TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 219. O Conselho Municipal do Plano Diretor deverá ser regulamentado e adequado às exigências expressas nesta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 220. O Comitê Municipal de Urbanismo deverá ser regulamentado e adequado às exigências expressas nesta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 221. O Poder Executivo editará decretos e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel execução desta Lei Complementar.

Art. 222. As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

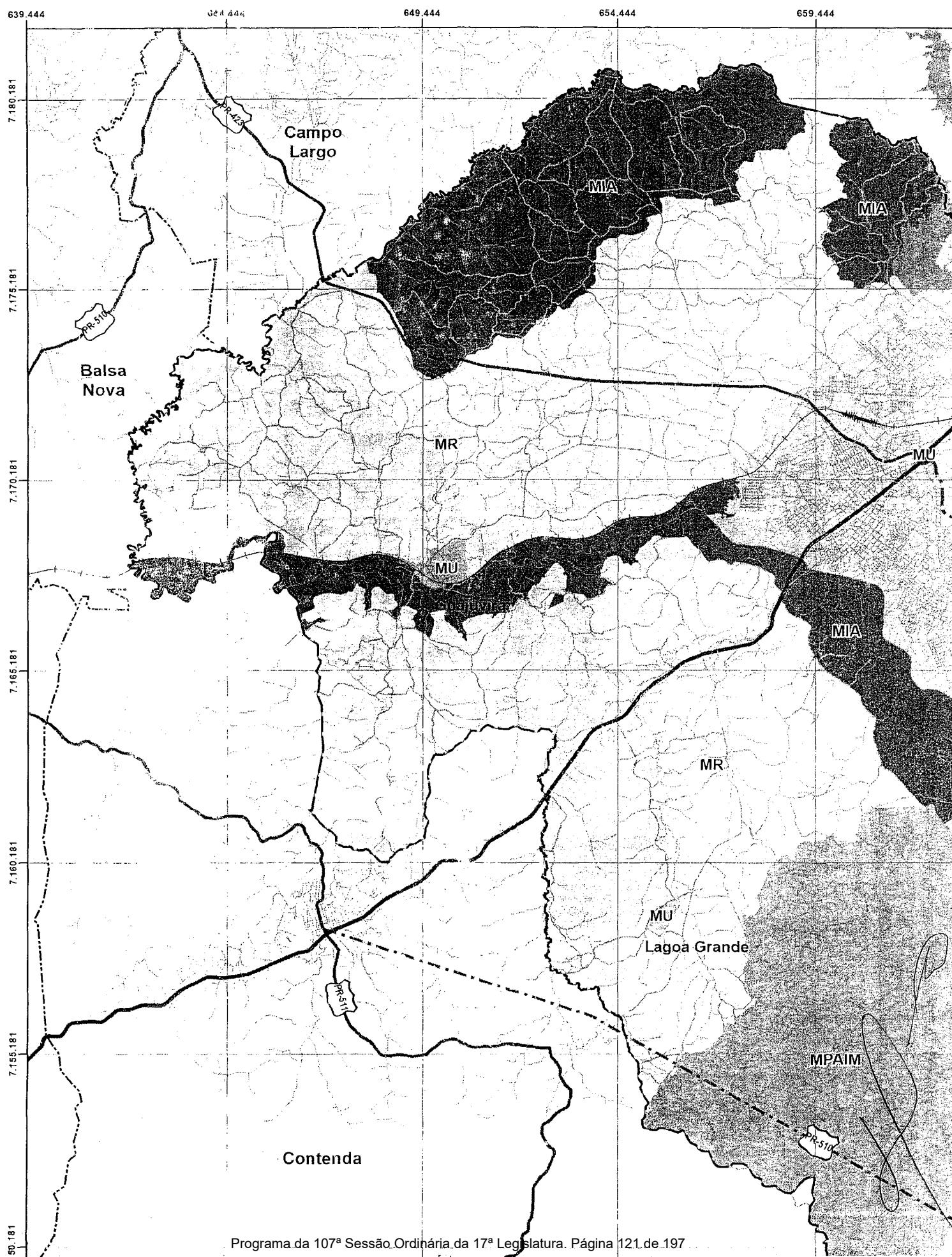
Art. 223. Revoga-se a Lei Complementar nº 5 de 6 de outubro de 2006.

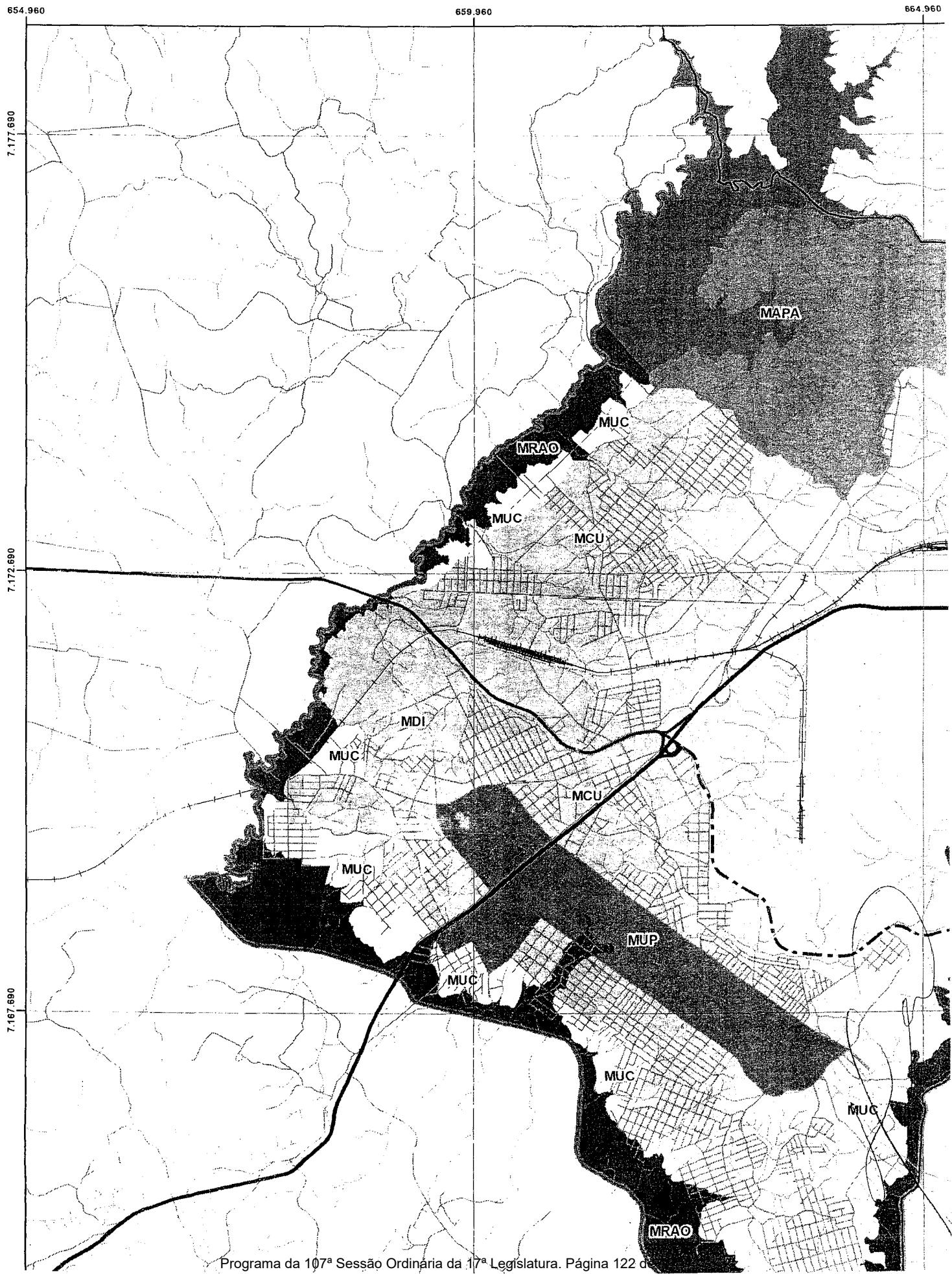
Art. 223. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 02 de Agosto de 2019

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal

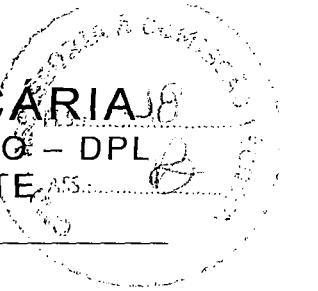
SAMUEL ALMEIDA DA SILVA
Secretário Municipal de Planejamento







CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE



SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº2.296/2019

Altera os Pré-requisitos do Cargo de Médico Plantonista constante no Perfil Profissiográfico do Anexo IV da Lei nº1.704, de 11 de dezembro de 2006.

Art. 1º Altera os Pré-requisitos do Cargo de Médico Plantonista constante no Perfil Profissiográfico do Anexo IV da Lei nº1.704, de 11 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CARGO: MÉDICO PLANTONISTA

(...)

PRÉ- REQUISITOS:

Diploma do Curso de Medicina acompanhado de registro no Conselho de Classe do Estado do Paraná; Experiência mínima de 18 (dezoito) meses comprovados no exercício médico em pronto atendimento ou pronto socorro.

(...)”

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araucária, 12 de novembro de 2019.

Aparecido Estevão
Ver. Aparecido Ramos Estevão
Relator CSMA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO RAMOS ESTEVÃO



SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI N° 55/2019

EMENTA: Assegura prioridade na tramitação do Processo Administrativo Municipal à pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa com deficiência ou portadora de doença grave e dá outras providências.

Art. 1º Os procedimentos administrativos em que figure como parte interessada pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa com deficiência ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em qualquer setor da administração pública municipal direta, indireta, autárquica e fundacional.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, consideram-se procedimentos administrativos todos os requerimentos, pedidos de alvará, processos de isenção fiscal, informações ou solicitações diversas.

Art. 2º O interessado na obtenção do benefício de que trata esta Lei, deverá requerê-lo à autoridade competente, mediante prova de sua idade ou prova de sua condição.

§1º A prova da idade será realizada mediante a juntada de cópia simples de qualquer documento de identificação expedido por órgão oficial.

§2º Deferida a prioridade, a capa dos autos de procedimento administrativo receberá identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária, a ser observada pelos servidores encarregados da instrução procedural até solução final.

§3º A prioridade não cessará com a morte do supérstite, companheiro ou companheira, em união estável.

§4º A doença grave será aquela compreendida em qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 3º A administração municipal não poderá alegar acúmulo de serviço, falta de funcionário ou utilizar expediente outro com a intenção de não atender com presteza e de forma ágil a pessoa beneficiada por esta Lei.

Art. 4º O descumprimento da presente Lei, por parte do servidor público, será considerado falta grave, sujeitando-o às penalidades previstas na legislação pertinente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, 16 de outubro de 2019.

Aparecido R. Estevão
Ver. Aparecido Ramos Estevão
Autor

Encaminhado ao gabinete do(a) vereador(a). *Deoáduo... Frento - CCDF*
na data de...../..../.... para emissão de parecer.

Rosimaria Sifva



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR FÁBIO ALCEU FERNANDES**

O Vereador **Fabio Alceu Fernandes**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 96/2019

Dispõe sobre a prevenção e punição do assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta no Município de Araucária.

Art. 1º - A prática do assédio moral, no âmbito da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes Municipais, que submeta servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário a procedimentos que impliquem na violação de sua dignidade como empregado ou ser humano, será prevenida e punida na forma desta Lei.

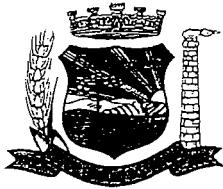
Art. 2º - Considera-se assédio moral, para os efeitos desta Lei, a conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica de servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário, de forma repetitiva e prolongada e que expõe o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à dignidade ou à integridade psíquica, e que tenha por efeito excluir a posição profissional do servidor ou deteriorar o ambiente de trabalho.

§ 1º - Sem prejuízo da existência de outros comportamentos que possam ser tidos por inconvenientes, consideram-se prática de assédio moral, para efeito do *caput* deste artigo:

I - Determinar o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexequíveis;

II - Designar para o exercício de funções triviais o exercente de funções técnicas, especializadas, ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimentos específicos;

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR FÁBIO ALCEU FERNANDES**

- III** - Relegar intencionalmente o servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário ao ostracismo;
- IV** - Apresentar, como suas, ideias, propostas, projetos ou quaisquer trabalhos de outro servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário;
- V** - Sonegar informações indispensáveis de forma insistente;
- VI** - Manifestar-se jocosamente em detrimento da imagem do servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário, submetendo-o a situação vexatória, ou fomentar boatos inidôneos e comentários maliciosos;
- VII** - Subestimar, em público, as aptidões e competências de servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário;
- VIII** - Manifestar publicamente desdém ou desprezo por servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário ou pelo produto de seu trabalho;
- IX** - Admoestar com rudez;
- X** - Por facciosismo de ordem político-partidária ou ideológica, designar servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário para exercer função incompatível com o cargo;
- XI** - Utilizar de forma maliciosa, informações sobre estado de saúde física ou mental do servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário;
- XII** - Desrespeitar limites decorrentes de condições de deficiência física e mental impondo ao trabalhador deficiente, tarefas inadequadas;
- XIII** - Preterir o servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário, em quaisquer escolhas, em função de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, posição social, preferência ou orientação política, sexual ou filosófica;

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR FÁBIO ALCEU FERNANDES**

XIV - Criar ou utilizar apelidos de natureza ofensiva ou desmoralizadora;

XV - Valer-se de cargo ou função comissionada para induzir ou persuadir servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário a praticar ato ilegal ou deixar de praticar ato determinado em lei.

§ 2º - Nenhum servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário pode ser punido, posto à disposição ou ser alvo de medida discriminatória, direta ou indireta, notadamente em matéria de remuneração, formação, lotação ou promoção, por haver-se recusado a ceder à prática de assédio moral ou por havê-la, em qualquer circunstância, testemunhado.

Art. 3º - O assédio moral praticado pelo agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerce função de autoridade no âmbito da administração pública municipal, conforme a gravidade da falta, será punido com:

I - Advertência;

II - Suspensão;

III - Demissão ou exoneração.

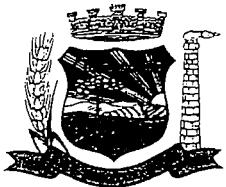
§ 1º- Na aplicação das penalidades serão considerados os danos que dela provierem para o servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário, o serviço prestado ao usuário pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional, as circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais.

§ 2º- A advertência será aplicada por escrito nos casos que não justifique imposição de penalidade mais grave.

§ 3º- A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência.

§ 4º- A demissão ou exoneração será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com suspensão.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR FÁBIO ALCEU FERNANDES

Art. 4º - Por provocação da parte ofendida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da prática de assédio moral, será promovida sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo.

Parágrafo Único - É garantia inarredável do servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário denunciante de práticas abusivas que ele não venha a figurar como investigado naquele procedimento administrativo disciplinar por ele inaugurado.

Art. 5º - Fica assegurado ao agente, servidor ou empregado público acusado da prática de assédio moral o direito de ampla defesa e do contraditório das acusações que lhe forem imputadas, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração, fundação ou autarquia, sob pena de nulidade.

Art. 6º – O Poder Público Municipal, por meio de seus representantes legais, poderão tomar medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.

Parágrafo Único - Para os fins que trata este artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I - Promoção de cursos de formação e treinamento visando à difusão das medidas preventivas e à extinção de práticas inadequadas;

II - Promoção de debates e palestras, produção de cartilhas e material gráfico para conscientização;

III - Acompanhamento de informações estatísticas sobre licenças médicas concedidas em função de patologia associada ao assédio moral, para identificar setores, órgãos ou entidades nos quais haja indícios da prática de assédio moral.

IV - Assegurará ao servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos e outros servidores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo a ele informações sobre exigências do serviço e resultado;

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR FÁBIO ALCEU FERNANDES**

Art. 7º - A responsabilidade administrativa pela prática de assédio moral independe das responsabilidades cível e criminal.

Art. 8º - A pretensão punitiva administrativa do assédio moral prescreve nos seguintes prazos:

I - Dois anos, para as penas de advertência e de suspensão;

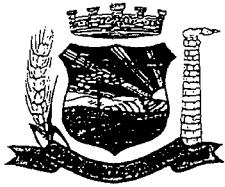
II - Cinco anos, para a pena de demissão.

Art. 9º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR FÁBIO ALCEU FERNANDES

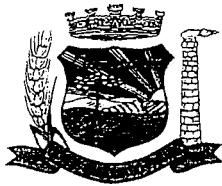
JUSTIFICATIVA

Com a clara intenção de evitar a exposição do servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, por parte dos seus superiores hierárquicos, proponho este oportuno Projeto de Lei.

O assédio moral no trabalho é muito conhecido no mundo *juris trabalhista*, em razão das inúmeras ações judiciais de natureza indenizatória em defesa dos interesses dos trabalhadores que infelizmente são vítimas de tais violências. Reconhecendo isto, com este Projeto de Lei, chamo a atenção para criar um sistema protetivo contra a prática de assédio moral em desfavor do trabalhador da Administração Municipal, seja Direta ou Indireta.

O Ministério Público, sendo defensor da proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana, no ano de 2016, formulou uma cartilha abordando justamente o tema em questão. No Brasil, o assédio moral foi comprovado por estudos científicos elaborados pela Dra. Margarida Barreto, médica do trabalho e pesquisadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Após anos de pesquisa, ela constatou que nas consultas realizadas em sindicatos as pessoas queixavam-se de males variados, entre eles 80% (oitenta por cento) sofriam de dores generalizadas, 45% (quarenta e cinco por cento) apresentavam aumento de pressão arterial, mais de 60% (sessenta por cento) queixavam-se das palpitações e tremores e 40% (quarenta por cento) sofriam de redução da libido.

A humilhação repetitiva e de longa duração interfere na vida do servidor, estagiário ou terceirizado de modo direto, comprometendo sua identidade, sua dignidade e suas relações afetivas e sociais, o que **causa graves danos à sua**
Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR FÁBIO ALCEU FERNANDES**

saúde física e psicológica, podendo desencadear ou agravar quadros de estresse, depressão, irritabilidade, ansiedade, esgotamento profissional, fadiga crônica, alcoolismo, insônia, dores musculares, pressão alta, aumento de peso ou emagrecimento exagerado, redução da libido, entre outros. Esses danos podem evoluir para uma incapacidade laborativa e até mesmo a morte, constituindo um risco invisível, mas real.

Diante do exposto, justifico a proposição e solícito ao Distinto Plenário que vote favorável a este Projeto de Lei, sendo encaminhado à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de Setembro de 2019.


FÁBIO ALCEU FERNANDES
 Vereador

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

CJR N° 199/2019

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 2.295 de 2019, de iniciativa do Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na forma em que especifica.

A

Relator: **Fabio Pedroso – CJR**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei nº 2.295 de 2019, de iniciativa do Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na forma em que especifica.

Justifica o senhor Prefeito que o presente projeto visa adequar o orçamento vigente da Secretaria Municipal de Saúde – SMSA e dar suporte à sua execução orçamentaria para permitir que sejam utilizados os recursos provenientes do excesso de arrecadação da receita: 1718032101 – incremento temporário do limite financeiro da assistência de média e alta complexidade (MAC) – Portaria MS nº 1.782/2019 da fonte 1494 – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde nos termos do inciso II, §1º, artigo 43, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

II – ANÁLISE



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração o aspecto constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

"Art. 52º Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

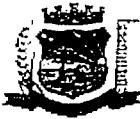
Em consideração o Art. 40º, § 1º, "b" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Prefeito, conforme consta abaixo.

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre nos ensina, conforme a seguir,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;

Com isso, o art. 41, I, da lei 4.320/1964, diz sobre a classificação de créditos adicionais ao orçamento vigente:

"Art. 41º Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;"

(...)

O art. 43, § 1º, II da Lei nº 4.320/64 dispõe o seguinte:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;"

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Conforme o art. 167, V da Constituição Federal em consonância com o art. 135, V da L.O.M.A que dispõe sobre a proibição de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, conforme segue,

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

Art. 135 São vedados:

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Dessa forma, o artigo 2º do presente Projeto de Lei, está especificado de onde virá a verba para dar cobertura ao crédito adicional suplementar, que será dos recursos provenientes do excesso de arrecadação da receita: 1718032101 – incremento temporário do limite financeiro da assistência de média e alta complexidade (MAC) – Portaria MS nº 1.782/2019 da fonte 1494 – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

O art. 3º da proposição altera o Anexo I da Lei Municipal nº 3.369/2018 – LDO, e o art. 4º altera o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021.

Com tudo, ressaltamos que os presentes autos foram acostados o Ofício nº 445/2019 solicitando a Abertura de Crédito Adicional Suplementar e justificando o pedido, subscrito pelo Secretario Municipal de Saúde, fls. 06; Publicação no Diário Oficial da União, Portaria nº 1.782, fls 07; Extrato da conta, fls 08; Solicitação de Alteração Orçamentária da LOA, subscrito por Lauro Luciano Stall, fls. 09.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem a tramitação do projeto de lei, no que nos cabe analisar, diante o âmbito da Comissão de Justiça e Redação, sou favorável ao trâmite normal da proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É o parecer.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2019.

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**


Fábio Pedroso
Vereador

Fabio Pedroso

RELATOR – CJR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

PARECER N° 083/2019

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 2.295 de 2019, de iniciativa do Prefeito Municipal de Araucária Sr. Hissan Hussein Dehaini, que “ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO – PROGRAMA VIGENTE NO VALOR DE R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS)”.

Relator: **Elias Almeida dos Santos – PPS**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 2.295 de 2019, de iniciativa do Prefeito Municipal de Araucária Sr. Hissan Hussein Dehaini, que “Abertura de crédito adicional suplementar no orçamento – programa vigente no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)”.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

“Art. 52º Compete

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

- a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;
- b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Finanças e orçamento examinar, o Projeto de Lei nº 2.295 de 2019.

III – VOTO

Com base nas considerações do Jurídico desta casa, sem impedimentos, solicito apoio dos demais membros desta comissão para dar regular seguimento ao Projeto de Lei n.º 2.295 de 2019 na sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Finanças e Orçamento, analisar o projeto acima epigrafado, para dar seguimento ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2019.

Elias Almeida dos Santos
RELATOR - CFO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

PARECER N° 043, 2018

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei nº 2.295 de 2019, de iniciativa do Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na forma em que especifica abaixo.

Relator: **Germaninho Krzyzanowski – PL**

I – RELATÓRIO

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei 2.295 de 2019, de iniciativa do Prefeito Hissam Hussein Dehaini que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na forma em que especifica abaixo.

Justifica a Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que o presente Crédito Adicional Suplementar visa a adequação do Orçamento vigente da Secretaria Municipal de Saúde visando dar suporte à sua execução orçamentária para permitir que sejam utilizados os recursos provenientes do excesso de arrecadação da receita: 1718032101 - Incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC) - Portaria MS nº 1.782/2019 da fonte 1494 - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde nos termos do inciso II, § 1º, artigo 43, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar matéria que diga a respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

"Art. 52º Compete

(...)

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40º, § 1º, "b" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Prefeito, conforme consta abaixo,

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Sendo assim, cabe a essa comissão permanentemente analisar o mérito da proposição, que claramente vem de encontro com os interesses do Município e seus Municípios, tendo em vista que vai readequar o orçamento da Secretaria Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

de Saúde, que vem passando por alguns problemas, assim, o recurso vem em boa hora, ainda que tal recurso será utilizado para dar cobertura ao contrato nº 80 de 2019, que tem por objeto o gerenciamento e execução de atividades e serviços de saúde do Hospital Municipal de Araucária.

III – VOTO

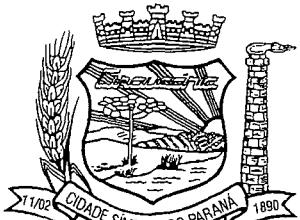
Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epografado, diante o âmbito da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sou favorável ao trâmite normal do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, quinta-feira, 14 de novembro de 2019.

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

Germaninho Krzyzanowski – PL
Relator



PROJETO DE LEI N° 2.295, DE 09 DE OUTUBRO DE 2019

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional suplementar, com base em excesso de arrecadação, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para reforço no exercício financeiro de 2019 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR		
Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde	
Funcional Programática: 12.001.0010.0302.0005.2024	Atividade: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE SAÚDE NO SERVIÇO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
3350430000 - Subvenções sociais	01494 - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 1.000.000,00
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R\$ 1.000.000,00		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do excesso de arrecadação da(s) receita(s): 1718032101 - Incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC) - Portaria MS nº 1.782/2019 da fonte 1494 - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde nos termos do inciso II, § 1º, artigo 43, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3369 de 05/10/2018, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019, o seguinte:

Programa: 0005 - Programa Municipal de Saúde

Nº	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
2024	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE SAÚDE NO SERVIÇO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE				R\$ 1.000.000,00	01494 - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR
Programa da 107ª Sessão Ordinária da 17ª Legislatura. Página 143 de 197



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

634

Projeto de Lei nº 2.295/2019 - pág. 2/2

Art. 4º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3152 de 13 de Setembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021, o seguinte:

Órgão:	12 - Secretaria Municipal de Saúde		
Programa:	0005 - Programa Municipal de Saúde		
Indicadores:	Reducir a mortalidade infantil	Unidade de Medida:	Percentual
Medida Recente:	8,5400		
Meta:	9,2000		
Indicadores:	Reducir a incidência de gravidez na adolescência	Unidade de Medida:	Percentual
Medida Recente:	16,1000		
Meta:	15,8000		

Ação: 2024 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE SAÚDE NO SERVIÇO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

Ação: 2024 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE SAÚDE NO SERVIÇO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

Produto:		Unidade de Medida:	Vínculo: 01494 - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde
Vínculo:	01494 - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde		

Ano	Meta Física	Meta Financeira
Valor Total do Programa		

Art. 5º O crédito adicional suplementar, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2019.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 09 de outubro de 2019.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 44307/2019

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

Programa da 107ª Sessão Ordinária da 17ª Legislatura. Página 144 de 197



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO - DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO , COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO
AMBIENTE

CJR N° 225/2019 – CFO N° 98/2019 – CSMA N° 44/2019

Das Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei nº 2.304 de 2019, de iniciativa do Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), na forma em que especifica.

Relatores: Lúcia de Lima – CJR, Fabio Pedroso – CFO e
Claudio Sarnick – CSMA

I – RELATÓRIO

As Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e Saúde e Meio Ambiente examinam o Projeto de Lei nº 2.304 de 2019, de iniciativa do Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

13

adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), na forma em que especifica.

Justifica o senhor Prefeito que o presente projeto visa adequar o orçamento vigente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA para abertura de procedimentos licitatórios para obras e instalações seguintes:

Centro Municipal de Educação Ambiental – CMEA – R\$ 100.000,00

Parque do Gralha Azul – R\$ 300.000,00

Gabião do Rio São Patrício – R\$ 200.000,00

Praça Alberto Markowicz – R\$ 120.00,00

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I, inciso II alínea a e inciso VI do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração o aspecto constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, e a Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros conforme segue:

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

"Art. 52º Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO , COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

VI – à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrita para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40º, § 1º, "b" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Prefeito, conforme consta abaixo,

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre nos ensina, conforme a seguir,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO , COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;

Com isso, o art. 41, I, da lei 4.320/1964, diz sobre a classificação de créditos adicionais ao orçamento vigente:

"Art. 41º Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;"

(...)

O art. 43, § 1º, III da Lei nº 4.320/64 dispõe o seguinte:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, **desde que não comprometidos**:*

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;"

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Conforme o art. 167, V da Constituição Federal em consonância com o art. 135, V da L.O.M.A que dispõe sobre a proibição de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, conforme segue,

Art. 135 São vedados:

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Dessa forma, o artigo 2º do presente Projeto de Lei, está especificado de onde virá a verba para dar cobertura ao crédito adicional suplementar, que será dos recursos provenientes da dotação da própria Secretaria Municipal de Meio Ambiente – Equipamentos e material permanente – FONTE 01000 – (R\$ 720.000,00); e suplementadas para Obras e instalações - FONTE 01000 – (R\$ 720.000,00).

A Lei Municipal nº 3.424/2018 – LOA autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada nesta lei, portanto o valor do presente crédito em análise não deve ultrapassar o limite estabelecido em lei, entretanto o art. 3º da proposição estabelece que os valores não serão computados para efeitos do art. 5º da referida lei municipal.

O art. 4º altera as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2019 Anexo I e o Plano Plurianual Anexo II para fins de readequação dos valores da abertura de crédito.

Com tudo, ressaltamos que os presentes autos foram acostados o Ofício nº 534/2019 solicitando a Abertura de Crédito Adicional Suplementar e justificando o pedido, subscrito pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, fls. 06.

III – VOTO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO , COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE



Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem a tramitação do projeto de lei, no que nos cabe analisar, diante o âmbito da Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Saúde e Meio Ambiente, somos favoráveis ao trâmite normal da proposição.

É o parecer.

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2019.

Lúcia de Lima

Lúcia de Lima

RELATORA – CJR

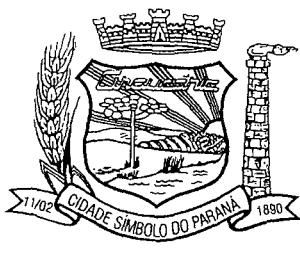
Fabio Pedroso

RELATOR – CFO

Claudio Sarnick

Claudio Sarnick

RELATOR – CSMA



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.304, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019

"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), na forma em que especifica abaixo".

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional suplementar, com base em anulação parcial, no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), para reforço no exercício financeiro de 2019 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR		
Secretaria Municipal de Meio Ambiente		
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
4490510000 - Obras e instalações	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R\$ 720.000,00
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R\$ 720.000,00		

Art. 2º Para dar cobertura ao (s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
Secretaria Municipal de Meio Ambiente		
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
4490520000 - Equipamentos e material permanente	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R\$ 720.000,00
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R\$ 720.000,00		

Art. 3º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3.369 de 05 de Outubro de 2018, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019, o seguinte:

Programa: 0009 - Programa Municipal de Gestão Ambiental

Nº	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
2038	ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO GERAL				R\$ 0,00	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente

87

41 3614-1693
Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.304/2019 - pág. 2/2

Art. 4º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3152 de 13 de Setembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021, o seguinte:

Órgão:	15 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente		
Programa:	0009 - Programa Municipal de Gestão Ambiental		
Indicadores:	Toneladas de Materiais Recicláveis Coletados	Unidade de Medida:	Toneladas
Medida Recente:	1050,0000		
Meta:	1200,0000		
Ação:	2038 - ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO GERAL		
Produto:	Unidade de Medida:		
Vínculo:	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente		
Ano	Meta Física	Meta Financeira	
Valor Total do Programa			

Art. 5º O crédito adicional suplementar, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2019.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

Prefeitura do Município de Araucária, 04 de novembro de 2019.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 47731/2019

41 3614-1693
Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 052/2019

**A PENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

PARECER 197/2019 - CJR

O Projeto de Lei nº 052/2019 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, dispõe sobre a concessão de isenção de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) aos imóveis atingidos por desastres naturais e dá outras providências.

O objetivo deste projeto é conceder isenção de IPTU à imóveis atingidos por desastres naturais.

O Projeto de Lei apresentado está em conformidade com os interesses dos cidadãos araucarienses.

Assim, solicito apoio dos demais membros desta comissão para dar regular seguimento ao Projeto de Lei nº 052/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2019.

LUCIA DE LIMA

Relatora CJR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

15
2

DEPARTAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO-DPL
SALA DAS COMISSÕES

PROJETO DE LEI Nº 52/2019

INICIATIVA: VEREADOR APARECIDO ESTEVÃO

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

PARECER Nº 92/2019 - CFO

Em síntese trata-se de propositura dispõe sobre a concessão de isenção de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) aos imóveis atingidos por desastres naturais.

Era o que, sucintamente, cabia relatar. Passo a analisar.

Analizando o referido projeto de lei, verifica-se que a propositura atende a todos os requisitos formais exigidos em lei, inclusive no tocante às emendas que foram apresentadas, não existindo, portanto, nenhum óbice que impeça o seu regular prosseguimento.

Ante o exposto, no âmbito desta comissão, no entender deste relator, o presente projeto atende aos requisitos formais que autorizam o seu prosseguimento na forma regimental, ressaltando que o posicionamento pessoal do relator será externado em plenário.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2019.

Alexandre Jacinto
ALEXANDRE JACINTO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

O Vereador **APARECIDO RAMOS ESTEVÃO**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 52/2019

EMENTA: “Dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) aos imóveis atingidos por desastres naturais e dá outras providências.”

Art. 1º Esta Lei concede isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) aos imóveis atingidos por desastres naturais, nos termos que estabelece, com o objetivo de minimizar os danos causados por estes eventos.

Parágrafo único – Para efeitos desta Lei, são considerados desastres naturais os eventos naturais específicos no anexo V da Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (Cobrade) da Instrução Normativa nº02 de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional ou norma posterior que venha a substituí-lo.

Art. 2º O imóvel atingido por desastre natural será isento de IPTU exclusivamente no exercício financeiro seguinte a data do evento.

Parágrafo único – A ocorrência de dano ao imóvel ocasionado por mais de um desastre natural no mesmo ano, não gera direito à nova isenção do IPTU.

Art. 3º Para fazer jus ao benefício fiscal previsto nesta Lei, o contribuinte deverá solicitar a isenção de IPTU à Secretaria Municipal de Urbanismo (SMUR), apresentando, dentre outros documentos, o Laudo da Defesa Civil que atesta os danos sofridos no imóvel em virtude de desastre natural.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Aparecido Ramos Estevão
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem como objetivo a concessão de isenção IPTU para aqueles imóveis atingidos por desastres naturais, tais como: deslizes de terra, enchentes, inundações, raios, etc.

Destacamos que, tal isenção será concedida somente para um exercício financeiro. Essa medida visa minimizar os danos ocasionados no imóvel por conta de desastres naturais, e também é uma forma do Poder Público se solidarizar com a situação enfrentada pelo cidadão que teve seu patrimônio deteriorado por conta de um desastre natural.

Ressaltamos que desastres naturais ocorrem com uma certa frequência, dentre eles os mais ocorrentes são inundações e enchentes, e que tais eventos, costumam causar danos graves aos imóveis atingidos.

Pelos motivos acima apresentados, solicito aos nobres colegas a aprovação do presente projeto de lei.

Gabinete do Vereador, 14 de maio de 2019.

Apresentado R. Estevão

Apresentado R. Estevão
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAU-CÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO

PARECER N° 160, 2019

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei n° 68 de 2019, de iniciativa da Vereadora Lucineia de Jesus Ferreira de Lima. O qual dispõe “sobre a proibição do uso no ‘narguilé’ ou cachimbos d’água em locais públicos, abertos ou fechados, bem como a venda do cachimbo, essências e complementos para crianças e adolescentes, no Município de Araucária, conforme específica”.

Relator: **Fabio Alceu Fernandes – PSB**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 68 de 2019, de iniciativa do Legislativo Municipal, que “dispõe sobre a proibição do uso no ‘narguilé’ ou cachimbos d’água em locais públicos, abertos ou fechados, bem como a venda do cachimbo, essências e complementos para crianças e adolescentes, no Município de Araucária, conforme específica”.

Justifica a Sra. Vereadora Lucineia de Jesus Ferreira de Lima que a utilização do “narguilé” e cachimbos d’água tem ganho muita popularidade entre jovens e adolescentes, assim esta “medida trata também da regulamentação da proibição da comercialização de acessórios utilizados para o uso do ‘narguilé’ e cachimbos d’água, além de proteger todas as pessoas que não fazem a utilização de tais produtos mas ficam expostas à sua fumaça”.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

“Art. 52º Compete



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAU CÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º); "Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40º, § 1º, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores, conforme consta abaixo,

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do vereador;"

Sob esta perspectiva, a propositura sob análise não incorre em vício de legalidade e constitucionalidade, entretanto devem ser realizadas as emendas modificativas ao caput do Art. 3º e caput do Art. 4º, e a palavra Artigo na proposição, diante disto, o projeto não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, não cria deveres nem gera despesas à Administração Municipal, razões pelas quais não há nenhum impedimento a sua apresentação pela Vereadora.

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAU-CÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

- I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;
- II- os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos," os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
- III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
- IV- os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;
- V- o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;
- VI- os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;
- VII - as Subseções e Seções serão identificadas em, algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII- *a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário ”.*

Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação normal deste Projeto de Lei ora apresentado.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epgrafado, diante o âmbito da Comissão de Justiça e Redação, sou favorável ao trâmite normal do projeto.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2019.

Fabio Alceu Fernandes
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

PARECER Nº 37/2019

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei nº 68 de 2019, de iniciativa da Vereadora Lúcia de Lima, que dispõe sobre a proibição do uso do “narguilé” ou cachimbos d’água em locais públicos, abertos ou fechados, bem como a venda do cachimbo, essências e complementos para crianças e adolescentes, no Município de Araucária, conforme especifica.

Relator: **Germaninho Krzyzanowski**

I – RELATÓRIO

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei nº 68 de 2019, de iniciativa da Vereadora Lúcia de Lima, que dispõe sobre a proibição do uso do “narguilé” ou cachimbos d’água em locais públicos, abertos ou fechados, bem como a venda do cachimbo, essências e complementos para crianças e adolescentes, no Município de Araucária, conforme especifica.

Justifica a Senhora Vereadora, Lúcia de Lima, que o narguilé e cachimbo d’água tem ganho muita popularidade entre jovens e adolescentes, o que torna muito comum encontrar grupos fazendo uso de tais produtos em locais públicos, dessa forma o projeto de lei busca proibir o consumo de narguilé e cachimbos d’água em locais públicos, e proibir a venda de essências e componentes para crianças e adolescentes menores de 18 anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar matéria que diga a respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

“Art. 52º Compete

(...)

VI – à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.”

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “a” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo,

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Dessa forma, cabe a essa comissão analisar o mérito da proposição que claramente vem de encontro com o interesse do Município, pois percebe-se o crescente uso de narguilé em lugares públicos, como parques, praças, sendo que não é todos que gostam do cheiro que o produto exala, ademais o projeto busca proibir a venda de cachimbos, essências e complementos para adolescentes menores de 18 anos.

No entanto, a autora não utilizou a proposição legislativa correta, que deveria ser através do Projeto de Lei acrescentando redação na lei 2.159 de 2010, assim como já existe instrumento normativo que legisla sobre a matéria, há necessidade de adequação do projeto de lei ao mesmo.

Diante disso, submeto o substitutivo geral (em anexo) à apreciação dos membros dessa comissão, pois as mudanças realizadas são de extrema importância, para afastar o vício de constitucionalidade e para que o projeto seja aprovado e sancionado.

III – VOTO

Diante das razões acima apresentadas, apresento o substitutivo geral para melhor adequação do projeto de lei apresentado e, no âmbito da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sou favorável ao trâmite normal do projeto, desde que observado o substitutivo que segue anexo.

É o parecer.

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2019.


Germaninho Krzyzanowski
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Substitutivo Geral ao Projeto de Lei 68 de 2019

Projeto de Lei 68/2019

Ementa: Acrescenta o artigo 250-a e seus incisos na Lei 2.159 de 2010, que dispõe sobre o código de obras e posturas do Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Ao Capítulo XV da Seção I, da Lei nº 2.159 de 19 de Janeiro de 2010, que "dispõe sobre o código de obras e posturas do Município de Araucária e dá outras providências, fica acrescentado o artigo 250-a e seus incisos, com a seguinte redação:

Art. 250-a Fica proibida a utilização de "narguilé" ou cachimbos d'água em locais públicos, abertos ou fechados.

I – Entende-se por locais públicos as praças, parques, áreas de lazer, ginásios, espaços esportivos, escolas públicas e particulares, centros de eventos, vias e passeios públicos, bem como todo e qualquer local onde houver concentração ou aglomeração de pessoas.

II – A fiscalização do cumprimento deste artigo ficará a cargo dos departamentos de fiscalização municipais, bem como Conselho Tutelar e Guarda Municipal.

III – O descumprimento deste artigo acarretará:

- a) Apreensão do aparelho "narguilé" ou cachimbos d'água e acessórios, ficando a devolução ao infrator condicionada ao pagamento integral da multa prevista no inciso II deste artigo;
- b) Aplicação de multa pecuniária a cargo dos órgãos competentes do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Germaninho Krzyzanowski".

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

CJR N° 221/2019 – CFO N° 95/2019

Das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei nº 114 de 2019, de iniciativa dos vereadores Elias Almeida dos Santos e Amanda Nassar, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, criação do conselho municipal de inovação e dá outras providências no âmbito do município de Araucária, conforme o disposto na Lei Federal nº 10.973 de 2 de dezembro de 2004 e suas alterações.

Relator: Fabio Pedroso – CJR - CFO

I – RELATÓRIO

As Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento examinam o Projeto de Lei nº 114 de 2019, de iniciativa dos Vereadores Elias Almeida dos Santos e Amanda Nassar, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, criação do conselho municipal de inovação e dá outras providências no âmbito do município de Araucária, conforme o disposto na Lei Federal nº 10.973 de 2 de dezembro de 2004 e suas alterações.

Os senhores Vereadores Justificam que a proposição visa estimular, incentivar o empreendedorismo no sentido de buscar a estabilidade das relações empresariais, dependentes, cotidianamente, de novas tecnologias, num grande movimento compartilhado de ações inteligentes voltadas não apenas para o desenvolvimento



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO

econômico, mas, igualmente, ao aumento da qualidade de vida de todos os cidadãos araucarienses. Com esta lei, pode-se dar inicio a um novo ecossistema ininterrupto, que vai atrair a inovação para nossa cidade.

II – ANÁLISE

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “a” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo,

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

Segundo o inciso I e II do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração o aspecto constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, e a Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros conforme segue:

“Art. 52º Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal; b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;

O Projeto de lei não conflita com os preceitos indicadores de competência, podendo o Poder Legislativo Municipal, através de seus membros, propor e deliberar a respeito do interesse local, pautadas no art. 30, I e posteriormente transcrita para nossa Lei Orgânica no art.5º, I.

"Art. 30º Compete ao Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Tendo em vista de que a Lei Federal nº 10.973/2004 e suas alterações pela Lei nº 13.243/2016, seguindo de mesmo raciocínio no seu Capítulo IV da Constituição Federal que dispõe sobre:

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocuparem meios e condições especiais de trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO

APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei,

Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades.

Dessa forma, no que cabe essas Comissões analisarem, não há óbice que impeça a tramitação normal do Projeto de Lei ora apresentado.

Ainda, vale ressaltar que um dos pilares da Administração Pública é o princípio da supremacia do interesse público, que quando em confronto com qualquer situação, deve-se levar em consideração a sua superioridade. O tema em questão não é apenas técnico, mas uma questão de incentivo ao desenvolvimento científico, tecnológico e inovador, e visa promover estratégias para o avanço econômico, social e urbano regional do nosso município, dando segurança de que este progresso será garantido através de Lei Municipal.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o âmbito da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento, sou favorável ao trâmite normal do projeto com emenda anexada a este parecer.

É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Fabio Pedroso CJR - CFO".

Fabio Pedroso CJR - CFO

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO

EMENDA SUPRESSIVA, SUBSTITUTIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 114/2019 DE AUTORIA DOS VEREADORES ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS E AMANDA NASSAR.

Dispõe sobre as supressões, alterações e adições do Projeto de Lei 114/2019 de iniciativa dos Vereadores Elias Almeida dos Santos e Amanda Nassar.

Art. 1º Fica substituído o texto da Ementa do Projeto de Lei 114/2019, que passa a ter a Seguinte Redação:

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências no âmbito do município de Araucária, conforme o disposto na Lei Federal nº 10.973 de 2 de dezembro de 2004 e suas alterações.

“Art. 2º Suprime os incisos VI, VII, X, XII, XVIII, XX do parágrafo único do art. 1º do projeto de lei nº 114/2019, renumerando os demais incisos.”

“Art. 3º Substitui o texto do caput do art. 3º do Projeto de Lei nº 114/2019 que passa a ter a Seguinte Redação:”

Art. 3º Para efeitos desta Lei, consideram-se, além das definições estabelecidas na Lei Federal nº 10.973 de 2 de dezembro de 2004, alterada pela Lei nº 13.243 de 11 de janeiro de 2016 as seguintes:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO

“Art. 4º adiciona o art. 21º e renumera os demais artigos do Projeto de Lei nº 114/2019 que terá a Seguinte Redação:”

Art. 21º Os dispositivos não observadas nesta lei, serão atendidas pela Lei Federal nº 10.973 de 2 de dezembro de 2004, posteriormente alterada pela Lei nº 13.243 de 11 de janeiro de 2016

Justificativa

As alterações se fazem necessárias devido a alguns incisos estarem em duplicidade e a ementa citar “criação do conselho municipal de inovação”, em face da referida criação não estar contida no texto do Projeto de Lei nº 114/2019.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.


Fábio Pedroso
Vereador

Fabio Pedroso CJR - CFO

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

PROJETO DE LEI Nº 114/2019

Os Vereadores **Elias Almeida dos Santos e Amanda Nassar** infra-assinados, no uso de suas atribuições legais, submetem à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Projeto de Lei Ordinária

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, criação do Conselho Municipal de Inovação e dá outras providências no âmbito do Município de Araucária, conforme o disposto na Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 e suas alterações.

Capítulo I
DO ECOSISTEMA DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas ao desenvolvimento do Ecossistema de Empreendedorismo e Inovação do Município de Araucária.

Parágrafo único. Aplicam-se, no âmbito desta Lei, os seguintes princípios, além daqueles definidos na Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

I - promoção de atividades científicas e tecnológicas como sendo estratégicas para o desenvolvimento econômico e social, em harmonia com o desenvolvimento urbano

regional de Araucária;

II - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;

III - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no Município;

IV - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;

V - promoção do empreendedorismo inovador e intensivo de conhecimento, em particular da criação e desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica ou decorrentes de processos de criação de algo a partir de outro já consolidado;

VI- incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

VII - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

VIII - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs;

IX - atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

X - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;

XI - utilização do poder de compra do Município para fomento à inovação;

XII - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo.”

XIII - promoção do desenvolvimento e a difusão de tecnologias sociais e o fortalecimento da extensão tecnológica para a inclusão produtiva e social;

XIV - promoção da inovação visando a eficácia e a eficiência na prestação de serviços públicos;

XV - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

XVI - incentivo à constituição de arranjos promotores de inovação visando a conformação de vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem, voltados para a geração e difusão de inovações entre agentes econômicos, políticos e sociais que operam em atividades econômicas correlatas;

XVII- promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

XVIII - atratividade dos instrumentos de fomento, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

XIX - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;

XX - utilização do poder de compras governamentais para o fomento à inovação;

XXI - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo;

XXII - simplificação do processo de registro, abertura de empresas e na concessão de alvarás.

Art. 2º O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação – FMDI criado através da Lei Municipal Lei nº 3.494, de 26 de Junho de 2019, será o meio de fomento ao desenvolvimento do Ecossistema de Empreendedorismo e Inovação de Araucária, para o financiamento dos instrumentos de estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação e à inovação nas empresas, conforme estabelecidos nos Nas Seções II, III e IV deste Capítulo.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se, além das definições estabelecidas na Leis Federal nº 10.973 de 2 de dezembro de 2004, LEI N° 13.243, DE 11 DE JANEIRO DE 2016 as seguintes:

I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

III - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

IV - ecossistema de empreendedorismo e inovação: ambiente resultante da articulação estratégica das atividades de instituições públicas e privadas que atuam direta ou indiretamente na geração e difusão de inovações em prol do dinamismo econômico-social e do desenvolvimento sustentável do município de forma integrada à sua região metropolitana;

V - arranjos promotores de inovação: aglomerado de agentes econômicos, políticos e sociais que operam em atividades econômicas correlatas e apresentam vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem voltados para a geração e difusão de inovações;

VI - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

VII - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

VIII - instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

IX - núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;

X - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas federal, estadual e municipal;

XI - pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XII - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XIII - parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

XIV - polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas de atividade econômica correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

XV - extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

XVI - bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de

pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

XVII - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação."

XVIII - empresas nascentes de base tecnológica (startup): empresa cuja estratégia empresarial e de negócios é sustentada pela inovação e cuja base técnica de produção está centrada em esforços continuados de pesquisa e desenvolvimento tecnológico. As principais características das empresas nascentes de base tecnológica são as seguintes: em estruturação empresarial; sem posição consolidada no mercado; inseridas ou não em incubadoras; e que buscam oportunidades em nichos de mercado com produtos, processos ou serviços inovadores e de alto valor agregado;

XIX - empresas decorrentes de processo de Spin-off (Spin-off companies): espécie de empresas de base tecnológica criadas por indivíduos egressos de ICT ou empresas de maior porte, com base nas possibilidades de transbordamento do conhecimento gerado nessas instituições em oportunidades de criação de empreendimentos inovadores.

SEÇÃO II

DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 4º Administração Pública Municipal, direta e indireta, as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação, envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos, além dos componentes do Ecossistema de Empreendedorismo e Inovação de Araucária, voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

Parágrafo único. O apoio previsto no caput poderá contemplar arranjos de inovação, redes e projetos nacionais ou internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

Art. 5º A Administração Pública Municipal, direta e indireta, poderá apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTs.

§ 1º As incubadoras de empresas, os parques e polos tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas para ingresso nesses ambientes.

§ 2º Para os fins previstos no caput, a Administração Pública Municipal, direta e indireta, as respectivas agências de fomento e as ICTs públicas poderão:

I - ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e às ICTs interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma de regulamento;

II - participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução.

Art. 6º A administração Pública Municipal, direta e indireta, estimulará a atração de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas nacionais e estrangeiras, promovendo sua interação com ICTs e empresas locais e, ainda, oferecendo-lhes o acesso aos instrumentos de fomento, visando ao adensamento do processo de inovação.

Art. 7º A administração Pública Municipal, direta e indireta, manterá programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, observando-se o disposto na Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 8º A Administração Pública Municipal, direta e indireta fica autorizada, nos termos regulamentados pelo Poder Executivo, a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas na Estratégia Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá à empresa, na forma da legislação vigente e de seus atos constitutivos.

§ 2º O poder público poderá condicionar a participação societária via aporte de capital à previsão de licenciamento da propriedade intelectual para atender ao interesse público.

§ 3º A alienação dos ativos da participação societária referida no caput dispensa realização de licitação, conforme legislação vigente, salvo em casos de alienação do controle societário quando dependerá de prévia autorização legislativa e se obedecerá a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º Os recursos recebidos em decorrência da alienação da participação societária referida no caput deverão ser aplicados em pesquisa e desenvolvimento ou em novas participações societárias.

§ 5º Nas empresas a que se refere o caput, o estatuto ou contrato social poderá conferir às ações ou quotas detidas pelo Município por suas entidades poderes especiais, inclusive de voto às deliberações dos demais sócios nas matérias que especificar, devendo, quando se tratar de sociedades limitadas, o contrato social prever a aplicação supletiva das regras da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 6º A participação minoritária de que trata o caput dar-se-á por meio de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, e poderá ser aceita como forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de titularidade do Município e de suas entidades.

Art. 9º A Administração Pública Municipal, direta e indireta, fica autorizada a conceder recursos para a execução de projetos pesquisa, desenvolvimento, inovação e de transferência de tecnologia entre ICTs e empresas, às ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado.

§ 1º A concessão de apoio financeiro depende de aprovação de plano de trabalho.

§ 2º A celebração e a prestação de contas dos instrumentos aos quais se refere o caput serão feitas de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos desta lei e em casos omissos usar a Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 3º A vigência dos instrumentos jurídicos aos quais se refere o caput deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

§ 4º Do valor total aprovado e liberado para os projetos referidos no caput, poderá ocorrer transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, de acordo com regulamento.

SEÇÃO III

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

Art. 10º A Administração Pública Municipal, direta e indireta, promoverá e incentivará a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em ICT's privadas, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades da Estratégia Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º A concessão de recursos financeiros, sob a forma de subvenção econômica,

financiamento ou participação societária, visando ao desenvolvimento de produtos ou processos inovadores, será precedida de aprovação de projeto pelo órgão ou entidade concedente.

§ 2º São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outros:

- I - subvenção econômica;
- II – financiamento;
- III - participação societária;
- IV - bônus tecnológico;
- V - encomenda tecnológica;
- VI - incentivos fiscais;
- VII - concessão de bolsas;
- VIII - uso do poder de compra governamental;
- IX - fundos de investimentos;
- X - fundos de participação;
- XI - títulos financeiros, incentivados ou não;
- XII - previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais.

§ 3º A concessão da subvenção econômica prevista no § 1º deste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos.

§ 4º As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estendidas a ações visando:

- I - apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;
- II - constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICT e empresas e entre empresas, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;
- III - criação, implantação e consolidação de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação;
- IV - implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;
- V - adoção de mecanismos para atração, criação e consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas brasileiras e estrangeiras;
- VI - utilização do mercado de capitais e de crédito em ações de inovação;
- VII - cooperação internacional para inovação e para transferência de tecnologia;

VIII - internacionalização de empresas brasileiras por meio de inovação tecnológica;

IX - indução de inovação por meio de compras públicas;

X - utilização de compensação comercial, industrial e tecnológica em contratações públicas;

XI - previsão de cláusulas de investimento em pesquisa e desenvolvimento em concessões públicas e em regimes especiais de incentivos econômicos; e

XII - implantação de solução de inovação para apoio e incentivo a atividades tecnológicas ou de inovação em microempresas e em empresas de pequeno porte.

§ 5º A Administração Pública Municipal, direta e indireta, poderá utilizar simultaneamente mais de um instrumento de estímulo à inovação a fim de conferir efetividade aos programas de inovação em empresas.

Art. 11º A Administração Pública Municipal, direta e indireta, em matéria de interesse público, poderá contratar diretamente ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

§ 1º O fornecimento, em escala ou não, do produto ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas na forma do caput poderá ser contratado mediante dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda, observado o disposto em regulamento específico.

§ 2º Para os fins do caput e do § 1º, a administração pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar concomitantemente mais de uma ICT, entidade de direito privado sem fins lucrativos ou empresa com o objetivo de:

I - desenvolver alternativas para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador; ou

II - executar partes de um mesmo objeto.

§ 3º Observadas as diretrizes previstas em regulamento específico, os órgãos e as entidades da administração pública municipal para regulação, revisão, aprovação, autorização ou licenciamento atribuído ao poder público, inclusive para fins de vigilância sanitária, preservação ambiental, importação de bens e segurança, estabelecerão normas e procedimentos especiais, simplificados e prioritários que facilitem:

I - a realização das atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação encomendadas na forma do caput;

II - a obtenção dos produtos para pesquisa e desenvolvimento necessários à realização das atividades descritas no inciso I deste parágrafo; e

III - a fabricação, a produção e a contratação de produto, serviço ou processo inovador resultante das atividades descritas no inciso I deste parágrafo.

§ 4º Aplicam-se ao procedimento de contratação as regras próprias do ente ou entidade da administração pública contratante.

§ 5º Outras hipóteses de contratação de prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos poderão ser previstas em regulamento específico.

§ 6º Nas contratações de que trata este artigo, deverá ser observado o disposto no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 10.973 de 02 de dezembro de 2004.

§ 7º Poderá o Poder Público Municipal partilhar da participação econômica de produtos, serviços ou processos inovadores decorrentes da contratação prevista neste artigo, conforme regulamento próprio.

Art. 12º A Administração Pública Municipal, direta e indireta, deverá promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas micro e pequenas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICT.

Art. 13º A Administração Pública Municipal, direta e indireta, poderá conceder bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICT e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

Art. 14º Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar diretamente ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

§ 1º Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a que se refere o *caput* deste artigo a criação intelectual pertinente ao seu objeto cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até 2 (dois) anos após o seu término.

§ 2º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

§ 3º O pagamento decorrente da contratação prevista no *caput* será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas de desempenho no projeto.

§ 4º O fornecimento, em escala ou não, do produto ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas na forma do *caput*

poderá ser contratado mediante dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda, observado o disposto em regulamento específico.

§ 5º Para os fins do *caput* e do § 4º, a administração pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar concomitantemente mais de uma ICT, entidade de direito privado sem fins lucrativos ou empresa com o objetivo de:

I - desenvolver alternativas para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador; ou

II - executar partes de um mesmo objeto.

III - a realização das atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação encomendadas na forma do *caput*;

IV - a obtenção dos produtos para pesquisa e desenvolvimento necessários à realização das atividades descritas no inciso I deste parágrafo; e

V - a fabricação, a produção e a contratação de produto, serviço ou processo inovador resultante das atividades descritas no inciso I deste parágrafo.

§ 6º Observadas as diretrizes previstas em regulamento específico, os órgãos e as entidades da administração pública federal competentes para regulação, revisão, aprovação, autorização ou licenciamento atribuído ao poder público, inclusive para fins de vigilância sanitária, preservação ambiental, importação de bens e segurança, estabelecerão normas e procedimentos especiais, simplificados e prioritários que facilitem:

I - a realização das atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação encomendadas na forma do *caput*;

II - a obtenção dos produtos para pesquisa e desenvolvimento necessários à realização das atividades descritas no inciso I deste parágrafo; e

III - a fabricação, a produção e a contratação de produto, serviço ou processo inovador resultante das atividades descritas no inciso I deste parágrafo.

SEÇÃO IV

DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 15º Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação pela Administração Pública Municipal, que decidirá quanto à conveniência e à oportunidade da solicitação e à elaboração de projeto voltado à avaliação da criação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado.

§ 1º O inventor independente, mediante instrumento jurídico específico, deverá comprometer-se a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida adotada pela Administração Pública.

Art. 16º A Administração Pública Municipal, direta e indireta, poderá apoiar o inventor independente que comprovar o depósito de patente de sua criação, entre outras formas, por meio de:

- I - análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua invenção;
- II - assistência para transformação da invenção em produto ou processo com os mecanismos financeiros e creditícios dispostos na legislação;
- III - assistência para constituição de empresa que produza o bem objeto da invenção;
- IV - orientação para transferência de tecnologia para empresas já constituídas.

Capítulo II DO CONSELHO

SEÇÃO I DA FINALIDADE E COMPOSIÇÃO

Art. 17º O conselho de Desenvolvimento Econômico do Município de Araucária – Avança Araucária, já tem a sua finalidade, composição e atribuição estabelecido na Lei Municipal nº 3.484, de 13 de junho de 2019.

SEÇÃO III DOS COMITÊS TÉCNICOS

Art. 18º O Conselho poderá contar com o assessoramento de Comitês Técnicos instituídos por meio de deliberação própria, como instância acessória, conforme as necessidades identificadas.

§ 1º As indicações, implementação e funcionamento dos Comitês Técnicos serão regidos nos termos definidos em Regimento Interno do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município de Araucária - AvançAraucária, sendo obrigatória a implementação de pelo menos um Comitê Técnico permanente com a participação de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Araucária (OAB), um representante da Classe dos Contabilistas de Araucária e um membro Indicado pela Câmara Municipal de Araucária, com conhecimento acadêmico e notória experiência em área correlata a inovação.

§ 2º Poderão ser convidados a participar dos Comitês pessoas da sociedade com base na notória experiência em determinada área de interesse, tendo direito à voz, mas não a voto, e sem ônus ou obrigação financeira entre quaisquer partes.

§ 3º A participação nos Comitês Técnicos é de caráter voluntário, pela qual, ao Conselho não caberá remuneração ao seu exercício.

§ 4º São objetivos dos Comitês Técnicos, entre outros:

- a) aprofundar os temas abordados para melhor fundamentar decisões e encaminhamentos do Colegiado estabelecido no artigo 20 desta Lei;
- b) ampliar a participação da base institucional estabelecida em Araucária, observado o contexto metropolitano;
- c) estudar problemas e propor soluções em suas respectivas áreas de especialidade.

§ 5º A gestão de cada um dos Comitês Técnicos ficará sob a responsabilidade de um membro do Conselho, designado em reunião ordinária.

Capítulo III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19º Na aplicação do disposto nesta Lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - assegurar tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte;

II - promover a simplificação dos procedimentos para gestão dos projetos de ciência, tecnologia e inovação e do controle por resultados em sua avaliação;

Art. 20º Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei deverão seguir formas simplificadas e uniformizadas e, de forma a garantir a governança e a transparéncia das informações, ser realizados anualmente, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações, nos termos de regulamento.

Art. 21º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Pretendemos estimular, incentivar o empreendedorismo no sentido de buscar a estabilidade das relações empresariais, dependentes, cotidianamente, de novas tecnologias, num grande movimento compartilhado de ações inteligentes voltadas não apenas para o desenvolvimento econômico, mas, igualmente, ao aumento da qualidade de vida de todos os cidadãos Araucariense. Com esta lei podemos dar início a um novo ecossistema ininterrupto, que vai atrair a inovação para nossa cidade.

O momento para apresentar esta Lei é propício, diante das conquistas que a cidade vem apresentando, após a implementação do AvançAraucária que já tem apresentado resultados, com estímulo do novo Governo Federal que se sustenta da livre iniciativa e da livre concorrência, nos termos do artigo 170 da constituição, renascem, a expectativa para empreender inovar e fazer negócios. No Estado do Paraná, com a implementação do novo Governo, que prometeu agir, para repatriar empresas que migraram para outros Estados da Federação, a cidade de Araucária precisa estar apta para este novo cenário da Economia do Paraná e do Brasil.

De fato o Município precisa estar preparado para inovar e criar, para que todos que aqui desejam investir, tenham acesso concretamente a tudo o que hoje já está colocado a sua disposição, e que a partir de agora, tudo isso que foi construído e conquistado não seja interrompido.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de Novembro de 2019.



ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS

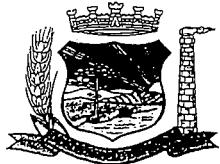
VEREADOR



AMANDA NASSAR

VEREADORA

PROTOCOLO Nº.....	5977/2019
EM:.....	11 / 11 / 2019
FUNCIONÁRIO Nº.....	30321



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõe:

INDICAÇÃO Nº 725/2019

SÚMULA: Solicita o tapamento do buraco na calçada em frente ao estacionamento da Câmara Municipal de Araucária.

Requer à mesa, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini, para que, através da secretaria competente, viabilize o tapamento do buraco na calçada em frente ao estacionamento da Câmara Municipal de Araucária.

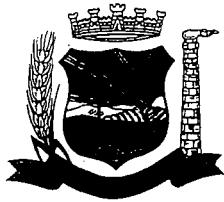
JUSTIFICATIVA

O buraco que se trata esta indicação encontra-se em situação crítica. É necessário o tapamento do mesmo, para evitar graves acidentes no local, principalmente com relação aos idosos e crianças que frequentam a academia ao ar livre e o parquinho localizados na Praça da Bíblia.

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação desta indicação.

Gabinete da Vereadora, 08 de novembro de 2019

AMANDA NASSAR
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

INDICAÇÃO Nº 726/2019

O Vereador **Elias Almeida dos Santos** infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

EMENTA

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,
Indico ao Executivo, que envie à esta Casa, Projeto de lei, visando à **garantia de acessibilidade universal**: calçadas, estacionamentos, circulação vertical, plataformas, transporte vertical, escadas, rampas, corrimão, guarda-corpo, sanitários, vestiários, locais de reunião: cinemas, igrejas, terminais rodoviários, aeroportos, hospitais, shopping centers, restaurantes, hotéis, local de prática esportiva, lazer, turismo, escolas, comércios, implementar progressivamente melhorias e estruturas que garantam o direito e ir e vir às pessoas com deficiência, previstas no ordenamento jurídico brasileiro, leis constitucionais e infraconstitucionais.

Requer à Mesa, na forma regimental, Art. 1º Institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná, destinado a estabelecer orientações normativas em promover e proteger o exercício pleno e em condições de equidade de todos os direitos humanos e fundamentais das pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social, cidadania plena efetiva e participativa. (Redação do artigo dada pela Lei Nº 19356 DE 20/12/2017)., que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, solicita despachar à essa Casa, Projeto de Lei, visando garantias constitucionais e infraconstitucionais executar e promover acessibilidade às Pessoas com Deficiência, em toda região rural e urbana de Araucária.

Justificativa

Observa-se que as Pessoas com Deficiência, em sua totalidade apresentam desvantagens às pessoas sem deficiência, em todos aspectos sociais e principalmente questões ligadas à acessibilidade. Fica vinculado esse pedido, as devidas sanções atribuídas legalmente, elencadas na Constituição Federal, Constituição do Estado do Paraná e Lei Orgânica do Município de Araucária ao Prefeito, Hissan Hussein Dehaini.

A Constituição Federal, contempla em seus artigos 1º e 5º, questões primordiais aos direitos e garantias fundamentais:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade implementar progressivamente o ensino de nove anos e garantir o acesso universal, a permanência na escola e a qualidade no Ensino Fundamental, conforme dispõe o Plano Nacional de Educação; quaisquer outras formas de discriminação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Atos aprovados na forma desse parágrafo: DLG nº 186, de 2008, DEC 6949, de 2009 (lei Brasileira de Inclusão- Estatuto da Pessoa com Deficiência, DLG 261, de 2015, DEC 9.522, de 2018).

LEIS INFRACONSTITUCIONAIS

Lei Estadual:

Constituição do Estado do Paraná

Da Competência do Estado

Art. 12. É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Lei do Estado do Paraná – Nº 18.419/2015

(ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ)

Art. 1º Institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná, destinado a estabelecer orientações normativas que objetivam assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de equidade de todos os direitos humanos e fundamentais das pessoas com deficiência, incluindo as neurofibromatoses, visando à sua inclusão social e cidadania plena, efetiva e participativa. (Redação do artigo dada pela Lei Nº 19356 DE 20/12/2017).

Lei orgânica do Município de Araucária

Art. 5º Compete ao Município:

XII - dispor sobre a organização e execução dos seus serviços públicos;

Título de Desenvolvimento Econômico e Social.

Capítulo I Da Política Urbana

art.84. A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, tendo como objetivo o desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes.

art. 85. O Município, na prestação de serviços de transporte coletivo, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências.

Plano Diretor do Município de Araucária

Seção IV -Dos Portadores de Necessidades Especiais

Art. 43 A política de atendimento aos portadores de necessidades especiais deve observar as seguintes ações estratégicas:

I - garantir o acesso do portador de necessidades especiais a todos os serviços oferecidos pelo Poder Público Municipal;

II - oferecer atendimento especializado ao portador de necessidades especiais no âmbito da Assistência

Art. 49 A política de educação especial deve observar as seguintes ações estratégicas:

I - capacitar os profissionais da educação na perspectiva de incluir os portadores de necessidades educacionais especiais nas escolas regulares;

II - eliminar progressivamente as barreiras arquitetônicas nas unidades educacionais, dotando-as com recursos físicos, materiais, pedagógicos e humanos. Social;

III - garantir o cumprimento das normas de acessibilidade

Termo Acessibilidade Universal:

A questão da acessibilidade e do desenho universal torna-se imprescindível quando se busca a organização de espaços que atendam às necessidades dos usuários de forma universal. A internalização dos seus conceitos e das possibilidades de projetar ou adaptar aos ambientes a esses conceitos tem-se se verificado difícil em pessoas que não apresentam deficiências ou não vislumbram outras pessoas em situações de insegurança, desrespeito ou impossibilidade de desempenhar as atividades cotidianas.

Entende-se acessibilidade universal ou integral como o direito de ir e vir de todos os cidadãos, inclusive daquelas pessoas com deficiências permanentes ou ocasionais, quer seja cadeirantes, deficientes visuais ou auditivos, gestantes ou idosos, e de transitar e acessar todos os espaços da cidade, prédios públicos e institucionais, de usar transporte e equipamentos públicos, como telefones, sanitários, rede bancária, etc. Acessibilidade é “possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização com segurança e autonomia de edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos” (ABNT, 2004). Faz-se necessário transportar estas atividades para o cenário de nossas cidades, as dificuldades encontradas pelo cidadão portador de deficiências, para vivenciar um ambiente urbano que exige interações produtivas entre os indivíduos, mesmo na mais restrita vizinhança.

Fonte: https://www.usp.br/nutau/sem_nutau_2010/metodologias/gelpi_adriana.pdf.

Cabe salientar, que o Projeto de Lei deve obedecer; normas técnicas da ABNT, Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), Código Civil, 99,I e 103, Código de Trânsito Brasileiro, Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) e a Lei Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012).

No Brasil estima-se 23,9% da população brasileira como Pessoa com Deficiência, estima-se que 8,3% destes tenham alguma deficiência severa. O maior percentual de deficiência severa pertence à categoria de deficiência visual (3,46% da população) enquanto o menor índice pertence à classe da deficiência mental ou intelectual (1,4% da população), segundo dados divulgados pelo IBGE.

Sendo assim, o ente público municipal é responsável em aplicar procedimentos de interesse local, em benefício às pessoas com deficiência, baixa mobilidade, baixa mobilidade temporária e pessoas com mais de 60 anos de idade que apresentam dificuldades motoras.

Nesse sentido, a mesma estimativa em números aproximados, serão apontados a baixo de acordo com o número de habitantes no município de Araucária em 2019. Grifo estimativa aproximada:

I - implementar progressivamente o ensino de nove anos e garantir o acesso universal, a permanência na escola e a qualidade no Ensino Fundamental, conforme dispõe o Plano Nacional de Educação;

População do Município de Araucária - 143.843 hab.

Algum tipo de deficiência: 29.574 hab.

Visual: 23.273 hab.

Auditiva: 5.969 hab.

Física ou motora: 7.925 hab.

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/araucaria/panorama>

Câmara Municipal de Araucária, 12 de novembro de 2019.


ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR

Protocolo: I-00006029/2019-31 de
2019-11-13 11:17:02 27932

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária - PR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Fábio Rodrigo Pedroso, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 727/2019

Indico à Mesa Diretora, na forma regimental, que seja oficiado ao Exmo. **Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini**, através das Secretarias correspondentes, solicite providências a cerca da viabilização da cerca da viabilização de **instalação de rede elétrica com postes e iluminação na, João Nalepa, no Bairro de Guajuvira, conforme Projeto de Lei 017/2019, para denominação de Logradouro Público.**

JUSTIFICATIVA

Justifico tal pedido tendo em vista que a Rua/Estrada **João Nalepa, no Bairro Guajuvira**, (perímetro habitacional) encontra-se sem rede de iluminação pública (Anexo 1), trazendo transtornos aos moradores que sofrem com o medo pela falta de segurança devido a penumbra das noites.

Ressaltamos, a importância nesta solicitação, com intuito de promover dignidade e habitabilidade para essas pessoas, com base no **Art. 1º e 3º da Lei nº 3284/2018**.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de Novembro de 2019.



Fábio Pedroso
Vereador

Fábio Pedroso
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador **Fábio Rodrigo Pedroso**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 735/2019

Indico a Mesa Diretora, na forma regimental, que seja oficiado ao Exmo. **Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini**, através das secretarias correspondentes, solicite estudo de viabilidade para a execução de um acesso **exclusivo das Vans escolares, para embarque e desembarque dos alunos na Escola Municipal Archelau de Almeida Torres, pela Rua José de Souza e Silva**, com um portão de entrada e outro de saída.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal pedido tendo em vista que, com a mudança realizada em 26/08/2019 na Rua Ceará para sentido único, comprometeu o embarque e desembarque dos alunos que utilizam o transporte escolar privado, pois as Vans somente poderão estacionar no lado direito, Conforme “*parágrafo único do Art. 49 do Código de Trânsito Brasileiro Lei 9503/97, em que o embarque e o desembarque devem ocorrer sempre do lado da calçada, exceto para o condutor*”.

Ressaltamos a importância desse “acesso”, visando assim diminuir o fluxo de veículos nas Ruas Ceará e Guanabara, bem como garantir a segurança dos alunos em horários de entradas e saídas da Escola.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de Novembro de 2019.

Fábio Pedroso
Vereador
Fábio Pedroso
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Fábio Rodrigo Pedroso, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 736/2019

Indico à Mesa Diretora, na forma regimental, que seja oficiado ao Exmo. **Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini**, através das Secretarias correspondentes, solicite a criação de uma vaga de 15 minutos com pisca alerta ligado na Avenida Archelau de Almeida Torres, em frente à Frutaria Quatro Estações, lado oposto, fora da área de giro, onde existe uma caixa de estacionamento

JUSTIFICATIVA

Solicito ao Senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini e à Secretaria Competente, que se faça a implantação de uma vaga de 15 minutos com pisca alerta ligado, na Avenida Archelau de Almeida Torres em frente à Frutaria Quatro Estações, fora da área de giro onde existe uma caixa de estacionamento. Esta proposição se faz necessária devido ao grande fluxo de veículos nesta via e pela existência de proibição de estacionamento no lado oposto da via, o que prejudica a parada de veículos para acesso à mesma, impossibilitando também o acesso aos vários comércios existentes na região.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de Novembro de 2019.


Fábio Pedroso
Vereador

Fábio Pedroso
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador **Fábio Pedroso**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 737/2019

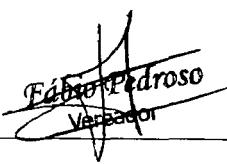
Indico a Mesa Diretora, na forma regimental, que seja oficiado ao Exmo. **Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini**, através da(s) secretaria(s) correspondente(s), providenciar com possível brevidade visita técnica para análise e manutenção de uma cratera no pátio do Colégio João Sperandio, na Rodovia do Xisto km 26 - Rio Abaixinho.

JUSTIFICATIVA

O pedido se faz necessário com urgência, tendo em vista que abriu uma erosão junto à caixa de passagem de água pluvial, fazendo uma cratera, **com iminente risco de queda de uma criança/aluno, causando insegurança e transtorno para toda a equipe escolar**.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária 18 de Novembro de 2019.


Fábio Pedroso
Vereador

Fábio Pedroso
Vereador